Regras e Procedimentos de Distribuição de Produtos de Investimentos

ANBIMA

Sumário

INTRODUÇÃO 7
CAPÍTULO I – OBJETIVO E ABRANGÊNCIA 8
CAPÍTULO II – DA ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO DE 9
PRODUTOS DE INVESTIMENTO 9
Seção I – Regras gerais 9
Seção II – Divulgação de informações por meios eletrônicos 9
Seção III – Canais Digitais 11
Seção IV – Remuneração do Distribuidor 11
CAPÍTULO III – DIVULGAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DO DISTRIBUIDOR AOS INVESTIDORES 12
Seção I – Objetivo e abrangência 12
Seção II – Informações qualitativas 15
Seção III – Informações quantitativas 19
Subseção I – Divulgação de Informações 19
Subseção II – Informe de Investimento 20
Seção IV – Extrato Trimestral 21
CAPÍTULO IV – CONHEÇA SEU CLIENTE 25
Seção I – Regras gerais 25
Seção II – Cadastro e registro de atividades dos clientes 27
Seção III – Avaliação de clientes baseada em risco 27
CAPÍTULO V – SUITABILITY 31
Seção I – Regras gerais 31
Seção II – Classificação do investidor 36
Seção III – Classificação dos Produtos de Investimento 38
Subseção I – Classificação de risco 39
Subseção II – Categoria de Produtos de Investimento 50
Subseção III – Produtos de Investimento complexos 50
Seção IV – Serviço de intermediação no exterior 51

Seção V – Laudo Anbima 53
CAPÍTULO VI – CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS PARA DISTRIBUIÇÃO DE..... 54
PRODUTOS DE INVESTIMENTO 54
Seção I – Regras gerais 54
Seção II – Relatório Anbima 56
Seção III – Supervisão baseada em risco..... 56
CAPÍTULO VII – CONTRATAÇÃO DE ASSESSORES DE INVESTIMENTOS 58
CAPÍTULO VIII – INFLUENCIADORES DIGITAIS 59
Seção I – Transparência 60
Seção II – Responsabilidade 62
Seção III – Armazenamento 62
CAPÍTULO IX – SERVIÇOS DE INTERMEDIAÇÃO NO EXTERIOR 63
CAPÍTULO X – PORTABILIDADE DE PRODUTOS DE INVESTIMENTO..... 66
Seção I – Regras gerais 66
Seção II – Política, controles e procedimentos internos..... 66
Subseção I – Interface digital..... 67
Seção III – Recepção da solicitação, processamento e efetivação da Portabilidade 68
Subseção I – Portabilidade de cotas de Classes de Fundos de Investimento 70
Subseção II – Conta e Ordem..... 72
Subseção III – Conciliação de posição 73
Subseção IV – Portabilidade de Custódia dos demais Produtos de Investimento 73
CAPÍTULO XI – APURAÇÃO DE VALORES DE REFERÊNCIA 76
Seção I – Critérios para a apuração de valores de referência dos títulos..... 76
Seção II – Regras gerais 79
Subseção I – Responsabilidade 79
Subseção II – Estrutura organizacional..... 80
Subseção III – Manual de apuração de valores de referência 80
CAPÍTULO XII – PUBLICIDADE..... 83
Seção I – Regras gerais 84
Seção II – Material Publicitário 86

Seção III – Material Técnico *87*

Seção IV – Qualificações *88*

Seção V – Simulação e comparação *89*

Subseção I – Simulação *89*

Subseção II – Comparação *90*

Seção VI – Avisos obrigatórios *93*

CAPÍTULO XIII – ENVIO DE INFORMAÇÕES PARA O BANCO DE DADOS DA ANBIMA *93*

Seção I – Envio de informações para o private *95*

Seção II – Envio de informações para o varejo *98*

CAPÍTULO XIV – PENALIDADES *100*

CAPÍTULO XV – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS *101*

ANEXO COMPLEMENTAR I – REGRAS E PROCEDIMENTOS DE DISTRIBUIÇÃO PARA INVESTIDORES PRIVATE *103*

ANEXO COMPLEMENTAR II – REGRAS E PROCEDIMENTOS DE DISTRIBUIÇÃO PARA FUNDOS DE INVESTIMENTO *106*

CAPÍTULO I – OBJETIVO E ABRANGÊNCIA *106*

CAPÍTULO II – DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES *106*

CAPÍTULO III – DISTRIBUIÇÃO POR CONTA E ORDEM *108*

CAPÍTULO IV – DISPOSIÇÕES FINAIS *111*

ANEXO COMPLEMENTAR III – MODELOS DE DOCUMENTOS PARA *112*

PORTABILIDADE DE PRODUTOS DE INVESTIMENTO *112*

Modelo I – Carta do investidor *112*

Ref.: Solicitação de Alteração de Distribuidor **112**

Modelo II – Carta para Administrador Fiduciário (modalidade PCO/Direto) *114*

Ref.: Solicitação de Alteração de Distribuidor e Modalidade de Investimento **114**

Modelo III – Carta para Administrador Fiduciário (modalidade PCO/Direto) *117*

Ref.: Solicitação de Alteração de Modalidade de Investimento **117**

Modelo IV – Carta do investidor (modalidade Direto/PCO) *119*

Ref.: Solicitação de Alteração de Distribuidor e Modalidade de Investimento **119**

Modelo V – Carta para Administrador Fiduciário (modalidade Direto/PCO) *121*

Ref.: Solicitação de Alteração de Distribuidor e Modalidade de Investimento 121

Modelo VI – Carta do investidor (modalidade Direto/PCO)..... 124

Ref.: Solicitação de Alteração de Modalidade de Investimento 124

Modelo VII – Carta para Administrador Fiduciário (modalidade Direto/PCO) 126

Ref.: Solicitação de Alteração de Modalidade de Investimento 126

Modelo VIII – Carta do investidor (modalidade PCO/PCO)..... 129

Ref.: Solicitação de Alteração de Distribuidor 129

Modelo IX – Carta para Administrador Fiduciário (modalidade PCO/PCO)..... 132

Ref.: Solicitação de Alteração de Distribuidor 132

Modelo X – Conciliação de posição (modalidade PCO/PCO)..... 135

Ref.: Conciliação de posição – Motivo da necessidade de ajuste 135

Modelo XI – Layout com informações mínimas para Portabilidade – troca de informações entre Distribuidores de Origem e de Destino..... 137

Modelo XII – Layout com informações mínimas para Portabilidade – troca de informações entre Distribuidor de Destino x Administrador 139

Modelo XIII – Layout com informações mínimas para Portabilidade – Posição 141

Modelo XIV – Layout com informações mínimas para Portabilidade – Movimentação..... 143

APÊNDICE A – MODELO PARA TRANSPARÊNCIA NA REMUNERAÇÃO DO DISTRIBUIDOR..... 145

APÊNDICE B – CLASSIFICAÇÃO DE RISCO DE PRODUTOS DE INVESTIMENTO NO EXTERIOR PARA FINS DE ACOMPANHAMENTO DE CARTEIRA..... 146

INTRODUÇÃO

Estas Regras e Procedimentos, bem como seus Anexos Complementares, aprovados pelo Fórum de Distribuição da Anbima, dispõem sobre a atividade de Distribuição de Produtos de Investimento.

O Código de Distribuição de Produtos de Investimento, de natureza principiológica, dispõe sobre os temas que a Diretoria autoriza que o Fórum autorregule por meio destas Regras e Procedimentos e seus Anexos Complementares. Estas regras são complementares ao referido Código e devem ser seguidas pelas instituições que decidirem aderir a ele.

A Anbima, autorreguladora privada, tem competência para supervisionar apenas o disposto expressamente nestas Regras e Procedimentos, não estendendo, portanto, sua atuação às regras previstas nas normas regulamentares[1]. No decorrer deste documento, fazemos referência ao termo "regulação" tão somente para fins educacionais e de modo não exaustivo, estritamente para que as instituições estejam cientes de que, além das regras de autorregulação aqui previstas, adicionalmente há normas regulamentares a serem observadas em função de suas atividades.

Por fim, os termos e expressões utilizados nestas Regras e Procedimentos, quando aplicável, terão os respectivos significados a eles atribuídos no Glossário Anbima, disponível no *site* da Associação na internet.

[1] Tais como Leis e Resoluções da CVM e do BCB

CAPÍTULO I – OBJETIVO E ABRANGÊNCIA

Art. 1º. O presente normativo tem por objetivo estabelecer Regras e Procedimentos que, em complemento aos princípios estabelecidos pelo Código de Distribuição, deverão ser observados pelos Distribuidores no exercício da atividade de Distribuição de Produtos de Investimento, observado o disposto nos parágrafos a seguir.

§1º. As disposições desta Parte Geral são aplicáveis à atividade de Distribuição de todos os Produtos de Investimento indistintamente, sem prejuízo do disposto no §2º abaixo.

§2º. Em complemento ao disposto nesta Parte Geral, os Distribuidores deverão observar as disposições contidas nos Anexos Complementares, os quais contêm regras específicas e modelos de documentos para o desempenho da atividade de Distribuição, sendo atualmente organizados da seguinte forma:

I. Anexo Complementar I: Regras e Procedimentos específicos para a atividade de Distribuição para o *private*;
II. Anexo Complementar II: Regras e Procedimentos específicos para a Distribuição de Fundos de Investimento; e
III. Anexo Complementar III: modelos de documentos para Portabilidade de Produtos de Investimento.

§3º. Sem prejuízo do disposto no Código de Distribuição, qualquer modificação das disposições contidas nestas Regras e Procedimentos de Distribuição e em seus Anexos Complementares compete, exclusivamente, ao Fórum de Distribuição, que poderá, inclusive, estabelecer novos Anexos Complementares a estas regras, desde que relacionados às matérias constantes dos títulos e capítulos aplicáveis ao Código de Distribuição.

§4º. Em caso de eventual divergência entre as disposições desta Parte Geral e as regras específicas dos Anexos Complementares, prevalecem as disposições dos Anexos Complementares.

CAPÍTULO II – DA ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS DE INVESTIMENTO

Seção I – Regras gerais

Art. 2º. Os Distribuidores, quando estiverem prestando informações ou recomendando Produtos de Investimento, não podem induzir os investidores ou potenciais investidores a erro ao dar a entender que atuam como prestadores de serviço de consultoria independente de Valores Mobiliários de forma autônoma à Distribuição de Produtos de Investimento.

Parágrafo único. A Distribuição ativa de Produtos de Investimento pelos Distribuidores, ou seus representantes, é vedada ao investidor ou potencial investidor que não possuir as características do público-alvo específico definido para o Produto de Investimento, tais como investidor qualificado ou profissional.

Art. 3º. Os Distribuidores devem manter o registro, por prazo não inferior a 5 (cinco) anos, de todas as ordens realizadas pelo investidor em Valores Mobiliários, conforme estabelece a regulação vigente aplicável.

Seção II – Divulgação de informações por meios eletrônicos

Art. 4º. Os Distribuidores devem disponibilizar em seus *sites* ou em canais alternativos seção exclusiva sobre os Produtos de Investimento distribuídos, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I. Descrição do objetivo e/ou da estratégia de investimento;

II. Público-alvo, quando destinado a investidores específicos;

III. Carência para resgate e prazo de operação;

IV. Nome do emissor, quando aplicável;

V. Tributação aplicável;

VI. Classificação do Produto de Investimento, nos termos estabelecidos pela Seção III, Capítulo V destas Regras e Procedimentos de Distribuição;

VII. Descrição resumida dos principais fatores de risco, incluindo, no mínimo, os riscos de liquidez, de mercado e de crédito, quando aplicável;

VIII. Inclusão de aviso obrigatório sobre a remuneração recebida, direta ou indiretamente, pela Distribuição de Produto de Investimento com o seguinte teor: "A instituição é remunerada pela Distribuição do produto. Para mais informações, consulte o documento disponível em [indicar o endereço eletrônico para consulta a Política de Remuneração, conforme definição dada pelo §1º do artigo 9º destas Regras e Procedimentos de Distribuição]";

IX. Informações mínimas sobre as regras dos Fundos Garantidores, incluindo limites de pagamento por CPF e instituição financeira e prazo de apuração para o limite, conforme aplicável; e

X. Endereço eletrônico para acesso ao portal eletrônico do Fundo Garantidor com mais informações, caso aplicável.

Parágrafo único. Os Distribuidores, quando da divulgação de informações de Fundos de Investimento em seu *site* ou em canais alternativos, devem observar, além do previsto no *caput*, o dispostono artigo 2º do Anexo Complementar II destas Regras e Procedimentos de Distribuição.

Art. 5º. Os Distribuidores devem possuir canais de atendimento compatíveis com seu porte e número de investidores para esclarecimento de dúvidas e recebimento de reclamações.

Seção III – Canais Digitais

Art. 6º. Os Distribuidores devem implementar, no mínimo, os seguintes procedimentos para a realização de operações por investidores, como aplicações ou resgates, por meio de canais digitais:

I. Disponibilização de senhas com acesso individuais;

II. Desbloqueio de senhas mediante confirmação de dados do investidor, tais como: dados pessoais, cadastrais e/ou de operações;

III. Manutenção e armazenamento das operações de forma criptografada; e

IV. Impossibilidade de um mesmo Usuário acessar mais de uma sessão autenticada simultaneamente.

§1º. Os Canais Digitais devem conter trilhas de auditoria suficientes para assegurar o rastreamento das operações realizadas pelos investidores, incluindo, mas não se limitando a:

I. Identificação do Usuário;
II. Data e horário da operação;
III. Identificação do tipo de operação realizada (por exemplo, aplicação ou resgate);
IV. Identificação do produto de investimento alvo da operação; e
V. Volume financeiro, quantidade do ativo, quantidade de cotas ou outro dado equivalente que permita a identificação da dimensão econômica da operação, conforme aplicável ao tipo de produto ou da operação realizada.

§2º. O período de retenção das trilhas de auditoria de que trata o parágrafo anterior deve ser de, no mínimo, 5 (cinco) anos.

Seção IV – Remuneração do Distribuidor

Art. 7º. Os Distribuidores devem disponibilizar informações referentes à remuneração recebida, direta ou indiretamente, pela Distribuição de Produtos de Investimento, nos termos do Capítulo III abaixo.

CAPÍTULO III – DIVULGAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DO DISTRIBUIDOR AOS INVESTIDORES

Seção I – Objetivo e abrangência

Art. 8º. O Distribuidor deverá divulgar aos investidores com os quais mantém relação comercial informações qualitativas e quantitativas acerca da remuneração que auferir em razão da Distribuição de Produtos de Investimento:

I. A qualquer tempo, para consecução de suas atividades, por meio da Política de Remuneração contendo informações qualitativas gerais acerca do Distribuidor, nos termos da Seção II deste Capítulo;

II. No momento do investimento ou desinvestimento por parte do investidor:

a. Informações quantitativas e específicas da operação contratada pelo investidor, em valores ou percentuais efetivamente praticados ou razoavelmente estimados para a Distribuição de Produtos de Investimento enquadrados na definição de Valores Mobiliários, observando-se a Subseção I da Seção III deste Capítulo; e

b. Alternativamente, o Informe de Investimentos – exclusivamente na hipótese de impossibilidade de definição de um valor definitivo ou estimativas razoáveis da remuneração auferida pelo Distribuidor na Distribuição de Produtos de Investimento enquadrados na definição de Valores Mobiliários ou na hipótese de a contratação da operação não ter ocorrido em ambiente de investidor logado ou passível de formalização registrada, contendo informações quantitativas e específicas da operação

realizada pelo investidor, observadas as regras e prazos estabelecidos na Subseção II da Seção III deste Capítulo.

III. De forma trimestral, informações quantitativas consolidadas do período relativas à Distribuição de Produtos de Investimento enquadrados na definição de Valores Mobiliários, por meio do Extrato Trimestral, observada a Seção IV deste Capítulo.

§1º. As obrigações do Distribuidor indicadas nos incisos II e III do *caput* deste artigo, salvo se expresso em contrário, não se aplicam:

I. Aos investidores caracterizados como profissionais, nos termos da regulação aplicável;

II. Às operações envolvendo:

a. A Distribuição de Produtos de Investimento enquadrados na definição de Valores Mobiliários quando ofertados publicamente, cuja Distribuição se dê pela contrataçãoem mercado primário, que deverão observar o previsto nos artigos 13 e 15 destas Regras e Procedimentos, o Código de Ofertas Públicas e a regulação, conforme aplicável.

b. Derivativos de balcão que, cumulativamente, não possuam contraparte central, sejam distribuídos em Ofertas não massificadas para atender demandas do investidor e tenham sido solicitadas por investidores mediante cotação, observado o §2º deste artigo, a regulação e o Código de Negociação.

c. Compromissadas com lastro em Valores Mobiliários em que a remuneração tenha sedado por meio de taxa de juros, quando:

i. a remuneração da operação compromissada não estiver vinculada ao preço do Valor Mobiliário utilizado como lastro;

ii. a decisão do investidor na contratação com determinado Distribuidor tenha sido tomada com base na taxa de juros pactuada na operação

compromissada e risco de crédito do Distribuidor contraparte; e

iii. não seja cobrado qualquer valor que reduza a remuneração pactuada com o Distribuidor, excluindo, nesta hipótese, valores decorrentes de questões fiscais.

III. Cotas de Fundos de Investimento, quando:

a. distribuídas por Gestores de Recursos que somente atuem na Distribuição de cotas de Fundos de Investimento sob sua gestão; e

i. se caracterizem como cotas de Fundos Fechados e que sejam distribuídas em ofertas privadas.

§2º. Para cálculo e aferição das informações quantitativas previstas nos incisos II e III do *caput* deste artigo, o Distribuidor deve observar as disposições do Código de Negociação para os seguintes Produtos de Investimento:

I. Emissões próprias de COE, LF e LIG classificadas como de Distribuição pública, observado o §3º deste artigo;

II. Derivativos de balcão; e

III. Demais tipos de Valores Mobiliários mantidos em posição proprietária no mercado secundário.

§3º. Para cálculo e aferição das informações quantitativas previstas nos incisos II e III do *caput* deste artigo, quando realizada por Distribuidor terceiro contratado, o Distribuidor deverá divulgar a remuneração acordada mediante contrato e, quando aplicável, de forma consistente com a informação descrita no DIE, para os seguintes Produtos de Investimento:

I. Para emissões próprias de COE; e

II. Para Distribuição pública de:

a. LF; e

b. LIG.

§4º. O Informe de Investimento previsto neste Capítulo não se configura como documento a serdisponibilizado pelo Distribuidor em formato específico, podendo as informações exigidas por ele serem disponibilizadas de forma definida a exclusivo critério do Distribuidor, observadas estas Regras e Procedimentos.

Seção II – Informações qualitativas

Art. 9º. O Distribuidor deve disponibilizar e atualizar a Política de Remuneração contendo informações referentes à remuneração recebida, direta ou indiretamente, pela Distribuição de Produtos de Investimento.

§1º. Para atendimento do disposto no *caput*, os Distribuidores deverão disponibilizar, em seção exclusiva de sua página na rede mundial de computadores, informações qualitativas de todas as formas e arranjos de remuneração e potenciais conflitos de interesse relacionados a sua atividade,nos termos aqui previstos.

§2º. A Política de Remuneração, de que trata o parágrafo anterior, deve ter linguagem clara e acessível, e conter, no mínimo:

I. Aspectos gerais;

II. Forma de remuneração dos Distribuidores pelo exercício da atividade de Distribuição de Produtos de Investimento;

III. Potenciais conflitos de interesse;

IV. Mitigadores;

V. Adicionalmente, na hipótese de existência de acordo para indicação de investidores

pelo Distribuidor brasileiro para Distribuidores estrangeiros a fim de viabilizar serviços de intermediação no exterior, divulgar qualitativamente:

a. O arranjo de remuneração; e

b. Os potenciais conflitos de interesse.

VI. Adicionalmente, na hipótese de pagamento de adiantamentos pelo Distribuidor a escritórios de assessoria de investimentos com a finalidade de contribuir com a estruturação do negócio e/ou que não precisem ser ressarcidos pelos assessores, divulgar qualitativamente:

a. O arranjo de remuneração; e

b. Os potenciais conflitos de interesse.

§3º. Com relação aos aspectos gerais previstos no inciso I do parágrafo anterior, os Distribuidores devem considerar, no mínimo, as seguintes informações:

I. Atividade de Distribuição: especificar as atividades do Distribuidor e os serviços que podem ser prestados, bem como os limites de atuação;

II. Portfólio de Produtos de Investimento: informar se distribui Produtos de Investimento próprios e/ou de terceiros, e, no caso de Distribuição de terceiros, se existem Produtos de Investimento que concorrem com os seus Produtos de Investimento, detalhando o motivo pelo qual são concorrentes; e

III. Recomendação de Produtos de Investimento: informar os critérios adotados para a escolha dos Produtos de Investimento que serão recomendados aos investidores, considerando a diversidade de Produtos de Investimento que compõem seu portfólio.

§4º. Referente ao inciso II do §2º deste artigo, os Distribuidores devem informar, detalhadamente, todos os tipos de remuneração que são recebidas pelas atividades e serviços mencionados no §3º, inciso I, conforme as categorias dos Produtos de Investimento, tais como, mas não se limitando, a:

I. Percentual da taxa de performance;

II. *Spread*; e

III. Taxa de Distribuição, indicando, inclusive, se a remuneração dos profissionais diretamente envolvidos no esforço de venda varia de acordo com o Produto de Investimento distribuído ou modalidade de Produto de Investimento distribuído. Caso o Distribuidor seja remunerado por outros serviços que substituam a remuneração pela Distribuição de Produtos de Investimento, estes devem ser especificados neste item.

§5º. Nos casos de Distribuição de Fundos de Investimento próprios e de Produto de Investimento de emissão dos Distribuidores e/ou de seu Conglomerado ou Grupo Econômico, os Distribuidores deverão informar que os ganhos obtidos com a Distribuição de Produtos de Investimento e operações realizadas são destinados ao Conglomerado ou Grupo Econômico, que, consequentemente, o remunera.

§6º. Os Distribuidores, para atendimento do disposto no inciso III do §2º deste artigo,deverão descrever os potenciais conflitos de interesse que possam existir em virtude da forma de remuneração recebida pela Distribuição de Produtos de Investimento, tais como, mas não se limitando, a:

I. Recomendação incentivada de Produtos de Investimento a investidores em virtude do recebimento de remuneração por meio de taxa de corretagem;
II. Negociação de títulos de emissão própria, Gestão de Recursos e/ou Administração Fiduciáriapelo Distribuidor;
III. Recebimento de rebates e comissões de terceiros na hipótese de Distribuição de determinados Produtos de Investimento ou quando direciona o investidor a ambientes de Negociação de terceiros; e

IV. Negociações bilaterais de Produtos de Investimento, nas quais o Distribuidor atua como contraparte direta do investidor.

§7º. Referente ao inciso IV do §2º deste artigo, os Distribuidores deverão descrever as medidas adotadas visando a mitigar os potenciais conflitos de interesse existentes nos termos do parágrafo anterior.

Art. 10. A Política de Remuneração deverá:

I. Ser atualizada no mesmo dia em que houver alterações das informações exigidas neste Capítulo III;

II. Buscar transparência, clareza e precisão de informações, fazendo uso de linguagem simples, clara, objetiva e adequada aos investidores e potenciais investidores, de modo a não induzir a erro ou a decisões equivocadas de investimentos;

III. Conter o endereço para o portal de educação financeira da Anbima "Como Investir"[2]; e

IV. Conter informação destinada ao investidor:

a. Informações sobre a remuneração pela Distribuição de Produtos de Investimento enquadrados na definição de Valores Mobiliários específicas com relação às operações de investimento e/ou desinvestimento contratadas pelo investidor serão disponibilizadas pelo Distribuidor no momento em que ocorrerem, sendo facultado às Instituições Participantes incluírem, quando aplicável, o formato da divulgação, observadas as possibilidades dispostas na Seção III deste Capítulo, e instruções de acesso ao ambiente e/ou documento em que as informações foram disponibilizadas;

b. Será disponibilizado, trimestralmente, o Extrato Trimestral contendo informações consolidadas por modalidade de investimento sobre as

[2] https://comoinvestir.anbima.com.br

remunerações auferidas na Distribuição de Produtos de Investimento enquadrados na definição de Valores Mobiliários contratados pelo investidor durante o período observado, sendo facultado às Instituições Participantes incluírem definição e descrição sobre o formato da divulgação, observadas as definições do artigo 16 destas Regras e Procedimentos.

Seção III – Informações quantitativas

Subseção I – Divulgação de Informações

Art. 11. O Distribuidor deve, até imediatamente antes da efetivação da ordem de investimento ou desinvestimento, disponibilizar as informações quantitativas e específicas da operação contratada pelo investidor em Produtos de Investimento enquadrados na definição de Valores Mobiliários que contenham, no mínimo:

I. Valores ou percentuais efetivamente praticados na operação em questão;
II. Na hipótese de não haver a possibilidade de observar o inciso I acima, estimativas razoáveis e consistentes com valores usualmente observados para remuneração do Distribuidor; e
III. Instruções de acesso e/ou referência da localização por meio de endereço (hyperlink) da Política de Remuneração com informações qualitativas previstas na Seção II deste Capítulo acima.

Art. 12. O Distribuidor deverá, alternativamente à obrigação estabelecida no artigo 11 acima, disponibilizar um Informe de Investimento contendo informações quantitativas, exclusivamente na hipótese de:

I. Não possuir:

a. Valores ou percentuais efetivamente praticados para a Distribuição de Produtos de Investimento enquadrados na definição de Valores Mobiliários; e/ou
b. Estimativas razoáveis e consistentes com valores usualmente observados para remuneração do Distribuidor.

II. A decisão de investimento/desinvestimento que tenha sido realizada por meio de canais diferentes da área exclusiva do Distribuidor aos investidores para contratação de Produtos de Investimento, como, por exemplo:

a. atendimento por voz, presencial, em Mesa de Operações; e

b. por meio de sistemas e plataformas de terceiros.

§1º. O Informe de Investimento indicado neste artigo deverá observar as Regras e Procedimentos estabelecidos na Subseção II abaixo.

§2º. Para fins de entendimento da alínea "b", inciso II, deste artigo, não serão considerados como plataformas de terceiros aquelas que se configurem como *white label*.

Subseção II – Informe de Investimento

Art. 13. Observadas as hipóteses previstas no artigo 12, o Distribuidor deverá disponibilizar aos investidores o Informe de Investimento, em até 3 (três) dias úteis após a efetivação da ordem do investimento ou desinvestimento, com informações quantitativas relacionadas à remuneração auferida pela Distribuição de Produtos de Investimento enquadrados na definição de Valores Mobiliários, de forma consistente com a Política de Remuneração, contendo, no mínimo:

I. Nome e/ou modalidade de investimento;

II. Quantidade e/ou valor total dos Valores Mobiliários negociados;

III. Data da ordem de investimento/desinvestimento;

IV. Remuneração auferida pelo Distribuidor;

V. Na hipótese de operações de Distribuição de Fundos de Investimento, a inclusão do seguinte aviso obrigatório, conforme aplicável e observando o inciso III, §1º, art. 8º: "*Esta é a taxa de Distribuição apurada no momento da contratação da operação e poderá divergir do valor a ser observado no Extrato Trimestral, em razão de eventuais acordos comerciais existentes entre o Distribuidor e o Gestor do Fundo*";

VI. Na hipótese de Distribuição de Valores Mobiliários ofertados publicamente, observada a alínea "a", inciso II, §1º, do artigo 8º, a inclusão do seguinte aviso obrigatório: "*Para consultar informações sobre a remuneração relativa a esta operação, consulte o Prospecto da Oferta Pública, que descreve os custos de Distribuição na seção 'Contrato de Distribuição de Valores Mobiliários'* "; e

VII. Na hipótese de Distribuição de cotas de FIF ofertados publicamente em que está dispensada da disponibilização do Prospecto, os Distribuidores deverão:

   a. Observar o disposto no Código de Ofertas Públicas;

   b. Incluir o seguinte aviso obrigatório: "*Para consultar informações sobre a remuneração relativa a esta operação, consulte o sumário da Oferta Pública, que descreve os custos de Distribuição na seção [NOME PADRONIZADO CONFORME AS REGRAS E PROCEDIMENTOS DE OFERTAS PÚBLICAS]".*

Art. 14. Para fins de observância da obrigação prevista no artigo 13 acima, entende-se que a nota de Negociação ou documento análogo disponibilizada para Ativos listados em bolsa de valores será suficiente para atender as informações exigidas pelo Informe de Investimento.

Seção IV – Extrato Trimestral

Art. 15. Os Distribuidores devem disponibilizar aos investidores, em até 30 dias a contar do encerramento do trimestre, Extrato Trimestral com informações quantitativas consolidadas do período sobre a remuneração por eles auferida em virtude dos investimentos e/ou

desinvestimentos realizados em Produtos de Investimento enquadrados na definição de Valores Mobiliários, contendo, no mínimo:

I. Montante total da remuneração direta e/ou indireta auferida pelo Distribuidor, incluindo remunerações decorrentes de operações de investimentos realizados em períodos anteriores, considerando:

   a. Modalidade de investimento realizado; e

   b. Natureza da remuneração, nos termos do §4º do artigo 9º acima.

II. Parcela correspondente da remuneração aos Assessores de Investimento, incluindo eventuais incentivos pagos pelos Distribuidores aos Assessores de Investimento quando ocorrer a efetiva apropriação dos valores por estes;

III. Endereço eletrônico da página do Distribuidor na rede mundial de computadores que contém a Política de Remuneração;

   a. Na hipótese de disponibilização do Extrato Trimestral em área logada, observado o disposto no artigo 16 destas Regras e Procedimentos, o investidor poderá ser direcionado por meio de *hyperlink* à página que contém a Política de Remuneração.

IV. Na hipótese da impossibilidade de calcular determinadas remunerações até o encerramento do trimestre, especificação em nota de rodapé com a adequada justificação acerca da não disponibilização;

V. Na hipótese de Distribuição de derivativos de balcão em que o Extrato Trimestral também contemple outras relações de negócio entre Distribuidores e os investidores, incluir o seguinte aviso obrigatório: "*As informações contidas neste documento não abrangem remuneração auferida pela instituição financeira a título de intermediação em contratações de derivativos levados a registro no mercado de balcão organizado no caso de operações negociadas bilateralmente entre as partes, sem interposição de contraparte central, considerando que a customização e os próprios parâmetros negociados na operação já são elementos suficientes para tomada de decisão das*

partes.";

VI. Na hipótese de Distribuição de Valores Mobiliários ofertados publicamente em que o Extrato Trimestral também contemple outras relações de negócio entre Distribuidores e os investidores e observada a alínea "a", do inciso II, §1º, do artigo 8º, a inclusão do seguinte aviso obrigatório: "*Caso tenha participado de Ofertas Públicas de Valores Mobiliários no período compreendido por este Extrato Trimestral, consulte as informações sobre a remuneração no Prospecto da respectiva Oferta Pública, que descreve os custos de Distribuição na seção 'Contrato de Distribuição de Valores Mobiliários' "*;

VII. Na hipótese de Distribuição de cotas de FIF ofertadas publicamente em que está dispensadada disponibilização do Prospecto, os Distribuidores deverão:

a. Observar o disposto no Código de Ofertas Públicas; e

b. Quando o Extrato Trimestral também contemplar outras relações de negócio entre Distribuidores e os investidores, incluir o seguinte aviso obrigatório: "*Para consultar informações sobre a remuneração relativa à Distribuição de cotas de Fundo de Investimento Financeiro ofertados publicamente, consulte o sumário da Oferta Pública, que descreve os custos de distribuição na seção [NOME PADRONIZADO CONFORME AS REGRAS E PROCEDIMENTOS DE OFERTAS PÚBLICAS]".*

Parágrafo único. Para a elaboração de um formato de Extrato Trimestral, em consonância aos critérios mínimos previstos acima e ao disposto na regulação vigente, os Distribuidores deverão:

I. Empreender os melhores esforços para elaboração de um formato de Extrato Trimestral que garanta maior transparência e compreensão das informações aos investidores; e

II. Observar, conforme aplicável, as informações mínimas padronizadas constantes na

matriz disponível para consulta no Apêndice A destas Regras e Procedimentos.

Art. 16. Os Distribuidores deverão adotar, conforme definido em suas políticas e controles internos, a forma de disponibilização do Extrato Trimestral aos investidores, observando, no mínimo:

I. A preservação da segurança das informações dos investidores; e

II. A garantia do acesso ao extrato pelos investidores no prazo especificado no artigo 15.

Parágrafo único. Considera-se, de forma não exaustiva, as seguintes modalidades de disponibilização do Extrato Trimestral pelo Distribuidor:

I. Envio via correio eletrônico, preferencialmente incluindo Criptografia das informações e acesso protegido por senha; e/ou

II. Disponibilização em seção exclusiva da página na rede mundial de computadores do Distribuidor, observando:

   a. Comunicação ao investidor, pelo Distribuidor, obrigatória no primeiro envio de que o documento está disponível para consulta em seção exclusiva na página na rede mundial de computadores do Distribuidor, incluindo instruções de acesso e/ou endereço eletrônico (*hyperlink*) e formato de disponibilização dos Extratos Trimestrais subsequentes, conforme o caso; e

   b. Disponibilização, a exclusivo critério do Distribuidor, de opção aos investidores para recebimento ou não da comunicação prevista no item "a" para as demais disponibilizações do documento.

Art. 17. A disponibilização do Extrato Trimestral pelo Distribuidor:

I. É dispensada para investidores:

   a. cujos investimentos e/ou desinvestimentos não tenham gerado remuneração ao Distribuidor; e

b. que se enquadrem na definição de investidores profissionais ao final do trimestre observado para elaboração do Extrato Trimestral.

II. É obrigatória ao investidor quando, no transcurso do trimestre observado, deixou de ser enquadrado como profissional, considerando que nesta hipótese o Distribuidor fica desobrigado de incluir no Extrato Trimestral informações referentes à remuneração por ele auferida em referido trimestre.

Art. 18. O Distribuidor poderá, conforme seus critérios, adotar campo adicional ou nota informativa no Extrato Trimestral para incluir uma taxa proporcional anual da remuneração auferida por ele no período observado para elaboração do documento.

Parágrafo único. Considera-se, de forma não exaustiva, as seguintes hipóteses em que o Distribuidor poderá aplicar o disposto neste artigo:

I. Quando a realização da remuneração ocorrer integralmente ou majoritariamente no momento do investimento e/ou desinvestimento, com a inexistência de cobranças adicionais ao longo dos trimestres subsequentes durante a manutenção das posições pelos investidores, salvo por valores decorrentes de questões fiscais; e

II. Para o pagamento da taxa de performance na Distribuição de Fundos de Investimento.

CAPÍTULO IV – CONHEÇA SEU CLIENTE

Seção I – Regras gerais

Art. 19. Os Distribuidores devem, no processo de "Conheça Seu Cliente", buscar conhecer seus clientes no início do relacionamento comercial, no processo cadastral e durante todo o relacionamento.

§1º. Os Distribuidores devem adotar, implementar e manter regras, procedimentos e controles internos que descrevam seu processo de Conheça Seu Cliente em documento escrito, contendo, no mínimo, procedimentos para:

I. A aceitação de clientes, incluindo a análise e validação de seus dados, bem como a forma de aprovação de início do relacionamento comercial com os clientes;

II. A indicação dos casos em que são realizadas visitas aos clientes, presencial ou virtualmente, em sua residência, seu local de trabalho e/ou quaisquer outras instalações;

III. A indicação do sistema e das ferramentas utilizadas para controlar as informações, os dados, as movimentações financeiras e as atividades conduzidas pelos clientes;

IV. A atualização cadastral dos clientes, nos termos da regulação;

V. A identificação da pessoa natural caracterizada como beneficiário final, nos termos da regulação; e

VI. A indicação das hipóteses de veto de relacionamento comercial do Distribuidor com um cliente, acompanhado das justificativas decorrentes dos riscos apurados durante o processo de Conheça seu Cliente.

§2º. O documento de que trata o parágrafo anterior deve conter regras efetivas e condizentes com a natureza, o porte, a complexidade, a estrutura, o perfil de risco dos Produtos de Investimento distribuídos, o modelo de negócio das instituições e atender a metodologia da Abordagem Baseada em Risco – ABR, detalhada na Seção III deste Capítulo.

§3º. Os Distribuidores, nos termos e limites estabelecidos no Código de Distribuição e na regulação, são responsáveis pela diligência do processo de "Conheça Seu Cliente", não podendo utilizar-se das políticas e metodologias internas, especialmente da ABR, para se eximir de suas obrigações de identificação de clientes.

Seção II – Cadastro e registro de atividades dos clientes

Art. 20. Os Distribuidores devem manter as informações cadastrais de seus clientes atualizadas, de modo a permitir sua identificação e o registro de atividades, incluindo todas as aplicações e todos os resgates realizados em nome do cliente, quando aplicável.

§1º. Os Distribuidores devem obter, verificar e manter atualizadas as informações cadastrais de seus clientes, conforme regulação vigente e observada a ABR, detalhada na Seção III, podendo utilizar documentos, autodeclarações, bases públicas, *bureaus*, ferramentas tecnológicas ou outros meios idôneos de verificação, de acordo com a natureza da informação.

§2º. O Distribuidor deve implementar procedimentos a fim de verificar se o cliente é classificado como Pessoa exposta politicamente – PEP, pessoa vinculada a PEP ou pessoa jurídica controlada por PEP e identificá-lo como tal, tais como e não se restringindo à obtenção de declaração do cliente, consulta a eventual menção ao cliente em listas de sanções e/ou listas oficiais divulgadas pelo SISCOAF.

§3º. Os Distribuidores que adotarem soluções digitais no processo cadastral devem adotar procedimentos complementares de validação das informações cadastrais de que trata o §1º deste artigo, de acordo com suas respectivas políticas internas e conforme aplicável.

Seção III – Avaliação de clientes baseada em risco

Art. 21. Os Distribuidores devem, no processo de Conheça Seu Cliente, implementar e manter atualizada a metodologia de classificação de seus clientes, fundamentada em ABR, que assegure a compreensão do perfil de cada cliente e traduza, de forma proporcional, contínua e coerente, o

nível de risco a ele associado.

§1º. A metodologia de ABR a que se refere o caput, deve:

I. Ser aprovada, por escrito, pela diretoria responsável pelas áreas de compliance e controles internos;
II. Basear-se em critérios objetivos e qualitativos que permitam traduzir o risco do cliente em medidas de monitoramento, diligência e controle compatíveis com sua exposição; e
III. Assegurar a proporcionalidade entre o risco identificado e o grau de diligência aplicado.

§2º. Os Distribuidores devem incluir, no documento de que trata o parágrafo anterior, definição e descrição de critérios objetivos para realizar a classificação de que trata o caput deste artigo, abrangendo minimamente:

I. A origem dos recursos do cliente, suas informações financeiras e atividade econômica que exerce;
II. O histórico de relacionamento do cliente e seu comportamento transacional;
III. A complexidade e volume das operações contratadas pelo cliente, abrangendo estruturas de investimento no exterior, conforme aplicável;
IV. O grau de exposição do cliente a Produtos de Investimento complexos ou classificados como de alto risco;
V. As declarações do cliente em documento específico ou em conjunto com as demais informações cadastrais e que possibilitem identificar o cliente como PEP, pessoa vinculada a PEP, pessoa jurídica controlada por PEP ou pessoa vinculada ao Distribuidor;
VI. Eventual menção ao cliente em listas de sanções, PEP, condenações em causas judiciais ou jurisdições de risco; e
VII. Finalidade e natureza da relação comercial entre o cliente e o Distribuidor.

§3º. A classificação de risco deverá ser documentada e revista periodicamente, de acordo com os critérios e procedimentos definidos pela instituição, bem como sempre que identificadas

alterações relevantes nas circunstâncias que envolvem o cliente ou nas práticas por este adotadas.

§4º. O Distribuidor deve manter registros e evidências, compatíveis com a metodologia adotada e com seus procedimentos internos, que comprovem a observância dos critérios previstos nesta Seção, inclusive quanto à revisão e reclassificação.

Art. 22. O processo de Conheça seu Cliente, previsto no artigo 19, §1º, deve estar integralmente alinhado à metodologia de ABR, de modo que as informações coletadas na fase cadastral sejam consideradas na avaliação e no monitoramento de risco.

§1º. O Distribuidor deve implementar diligências complementares com relação a informações incompletas ou inconsistentes, de forma proporcional à relevância da informação e ao grau de risco do cliente.

§2º. O Distribuidor deve envidar melhores esforços para tratar cenários em que não seja possível obter integralmente as informações cadastrais do cliente, especialmente quanto à origem dos recursos e à capacidade financeira do cliente.

Art. 23. Os Distribuidores devem revisar periodicamente a metodologia de ABR, assegurando sua efetividade e conformidade com as práticas de mercado e os riscos emergentes, bem como realizar procedimentos contínuos de diligência voltados à atualização e adequação do cadastro e da classificação de risco dos clientes.

§1º. Os procedimentos de diligência de que trata o caput deste artigo devem abranger minimamente:

I. Definição e implementação de práticas e rotinas de atualização e verificação de

adequação periódicas do cadastro do cliente, incluindo a indicação de situações que exijam adaptação dos prazos estabelecidos para realização dessas práticas e rotinas;

II. Definição e implementação de práticas e rotinas de atualização e verificação de adequação periódicas da classificação do cliente baseada em risco, incluindo a indicação de situações que exijam adaptação dos prazos estabelecidos para a realização dessas práticas e rotinas;

III. Indicação de pessoa(s) diretora(s) responsável(eis) pelas práticas e rotinas de atualização e verificação de adequação periódicas do cadastro do cliente e da classificação do cliente baseada em risco; e

IV. Comunicação a órgãos, autarquias e autoridades competentes de irregularidades identificadas e/ou situações ou atividades suspeitas, conforme regulação vigente.

§2º. Os Distribuidores deverão estabelecer procedimentos de diligência adicionais, conforme os critérios definidos pela instituição, para tratar e mitigar os riscos particulares relacionados a clientes identificados como PEP.

Art. 24. O Distribuidor deve manter registros que demonstrem a aplicação de sua metodologia de ABR no sentido de que seja verificada, conforme os critérios definidos pela instituição, a correspondência entre a classificação de risco dos clientes, o monitoramento adotado e as práticas relacionadas à atividade de Distribuição.

Art. 25. Observadas integralmente as disposições deste capítulo, o Distribuidor deverá realizar a classificação de seus clientes, considerando, no mínimo, 3 (três) graus de risco, conforme a seguir:

I. Grau 1: cliente de baixo risco;

II. Grau 2: cliente de médio risco; e

III. Grau 3: cliente de alto risco.

Parágrafo único. Os mecanismos de diligência simplificada somente poderão ser adotados para clientes classificados como de baixo risco, desde que acompanhados das devidas justificativas, observando-se a manutenção de controles e evidências que assegurem a efetividade do processo de "Conheça Seu Cliente".

CAPÍTULO V – *SUITABILITY*

Seção I – Regras gerais

Art. 26. Os Distribuidores, no exercício de suas atividades, são os responsáveis pelo *Suitability* de seus clientes e não podem recomendar Produtos de Investimento, realizar operações ou prestar serviços sem que verifiquem sua adequação ao perfil do investidor.

Parágrafo único. Estão dispensados das regras previstas neste capítulo:

I. Fundos, Classes ou Subclasses, conforme o caso, tipificados como renda fixa e classificadoscomo simples, conforme regulação específica;

II. LFT; e

III. CDB ou RDB, ressalvada disposição em contrário constante em políticas de relacionamento com os clientes dos Distribuidores, que atenda, concomitantemente, aos seguintes critérios:

   a. Emissor com nota de risco compatível com o risco Brasil;

   b. Liquidez diária oferecida pelo emissor ou vencimento em até 6 (seis) meses; e

   c. Risco de mercado pós-fixado em taxa de juros.

Art. 27. Os Distribuidores devem adotar, implementar e manter, em documento escrito ou eletrônico, regras, procedimentos e controles internos de *Suitability*, devendo conter, no mínimo, a descrição detalhada:

I. Do mecanismo de coleta das informações junto ao investidor para a definição de perfil;

II. Dos critérios utilizados para a classificação de perfil do investidor;

III. Dos critérios utilizados para a classificação de cada Produto de Investimento;

IV. Dos meios, da forma e da periodicidade de comunicação utilizada entre os Distribuidores eos investidores para:

   a. Divulgação de seu perfil de risco após coleta das informações; e

   b. Divulgação referente ao desenquadramento identificado entre o perfil do investidor e seus investimentos, a ser efetuada sempre que verificado o desenquadramento.

V. Dos procedimentos utilizados para a aferição periódica entre o perfil dos investidores e seus Produtos de Investimento;

VI. Dos critérios utilizados para atualização do perfil do investidor, incluindo a forma como os Distribuidores darão ciência desta atualização; e

VII. Dos controles internos e mecanismos adotados pelos Distribuidores para assegurar a efetividade dos procedimentos de *Suitability* estabelecidos.

§1º. A verificação do perfil do investidor de que trata o *caput* não será aplicada nas exceções previstas na regulação.

§2º. A coleta de informações do investidor de que trata o inciso I do *caput* deve possibilitar a definição de seu objetivo de investimento, sua situação financeira e seu conhecimento em matéria de investimentos, fornecendo informações suficientes para permitir a definição do perfil de cada

investidor.

§3º. Para definição do objetivo de investimento do investidor, os Distribuidores devem considerar, no mínimo, as seguintes informações:

I. O período em que será mantido o investimento;

II. As preferências declaradas quanto à assunção de riscos; e

III. As finalidades do investimento.

§4º. Para definição da situação financeira do investidor, os Distribuidores devem considerar, no mínimo, as seguintes informações:

I. O valor das receitas regulares declaradas;

II. O valor e os Ativos que compõem seu patrimônio; e

III. A necessidade futura de recursos declarada.

§5º. Para definição do conhecimento do investidor, os Distribuidores devem considerar, no mínimo, as seguintes informações:

I. Os tipos de Produtos de Investimento, serviços e operações com os quais o investidor tem familiaridade;

II. A natureza, o volume e a frequência das operações já realizadas pelo investidor, bem como operíodo em que tais operações foram realizadas; e

III. A formação acadêmica e a experiência profissional do investidor, salvo quando se tratar de pessoa jurídica.

§6º. Os Distribuidores devem:

I. Atualizar o perfil do cliente em prazo não superior ao máximo permitido pela regulação vigente;

II. Definir critérios relacionados ao processo de "Conheça seu Cliente", mas não se limitando a este, para adaptação dos prazos adotados pela instituição para a atualização do perfil do investidor, observando-se o prazo máximo definido na regulação vigente;

III. Envidar os melhores esforços para que todos os clientes tenham um perfil de investimento devidamente identificado e adequado ao seu perfil de risco; e

IV. Adotar, em formato definido a seu exclusivo critério, mecanismos de comunicação periódica aos investidores, em intervalo igual ou inferior a 1 (um) ano, para informar o perfil de investimento vigente e disponibilizar orientações para sua eventual revisão.

§7º. Os investidores que se recusarem a participar do processo de identificação de seu perfil de investimento, independentemente de formalizarem ou não essa condição, deverão ser considerados investidores sem perfil identificado e os procedimentos estabelecidos no artigo 29, destas Regras e Procedimentos devem ser aplicados a eles, exceto na hipótese de se enquadrarem na situação definida no §3º do artigo 30 destas Regras e Procedimentos.

§8º. As regras, procedimentos e controles internos de *Suitability* devem ser atualizados até o dia útil subsequente em que houver alterações das informações mínimas exigidas por este Capítulo.

§9º. A atualização dos documentos de que trata o §8º deve ser registrada na Anbima no prazo de até 30 (trinta) dias corridos contados da alteração.

Art. 28. O disposto nesta seção não se aplica aos Produtos Automáticos, salvo se tais produtos tiverem como base um Valor Mobiliário.

§1º. Será admitido *Suitability* simplificado para Produtos Automáticos que tenham como base

Fundos de Investimento, Classes e Subclasses, conforme o caso, com a funcionalidade de aplicação e resgate automáticos, ou operações compromissadas com lastro em debêntures emitidas por empresas do mesmo Conglomerado ou Grupo Econômico dos Distribuidores das quais o investidor seja correntista, observado o disposto no parágrafo a seguir.

§2º. Serão admitidos como Produtos Automáticos apenas aqueles que impliquem baixo risco de mercado e liquidez e, quando aplicável, risco de crédito privado apenas da instituição mantenedora da conta corrente do investidor, ou de seu Conglomerado ou Grupo Econômico.

§3º. O procedimento simplificado de que trata o §1º deste artigo consiste na obtenção de declaração assinada pelo investidor no momento da contratação do produto automático.

§4º. Caso os Distribuidores optem por aplicar o processo simplificado para os produtos automáticos, tais produtos não deverão ser considerados na composição do portfólio de investimento do investidor para fins de *Suitability*.

Art. 29. É vedada a recomendação de Produtos de Investimento quando:

I. O perfil do investidor não seja adequado ao Produto de Investimento;

II. Não sejam obtidas as informações que permitam a identificação do perfil do investidor, exceto na hipótese de os investidores se enquadrarem na situação definida no §3º do artigo 30 destas Regras e Procedimentos; e

III. As informações relativas ao perfil do investidor não estejam atualizadas conforme disposto no §6º, inciso I, do artigo 27 destas Regras e Procedimentos.

§1º. O investidor, ao solicitar aplicação em investimentos nas situações previstas no *caput* antesda primeira aplicação com a categoria de ativo, devem os Distribuidores:

I. Alertar o investidor acerca da ausência ou desatualização de perfil ou da sua inadequação, coma indicação das causas da divergência; e

II. Obter declaração expressa do investidor de que deseja manter a decisão de investimento, mesmo estando ciente da ausência, desatualização ou inadequação de perfil, a qual deveráser exclusiva para cada categoria de ativo.

§2º. Para um Produto de Investimento ser considerado adequado ao perfil do investidor deve ser compatível com seus objetivos, sua situação financeira e seu conhecimento.

§3º. Com relação às declarações referidas no inciso II, do §1º deste artigo, os Distribuidores devem:

I. Atualizar o perfil do investidor ou obter nova declaração, em prazo não superior ao máximo definido na regulação vigente para a atualização do perfil do investidor; e

II. Definir critérios relacionados ao processo de "Conheça seu Cliente", mas não se limitando a este, para adaptação da validade das referidas declarações, observando-se o prazo máximo definido na regulação vigente para a atualização do perfil do investidor.

Seção II – Classificação do investidor

Art. 30. Os Distribuidores devem avaliar e classificar seus investidores em, no mínimo, três perfis, conforme descritos a seguir:

I. Perfil 1: investidor que declara possuir baixa tolerância a risco, baixo conhecimento em matériade investimentos e que prioriza investimentos em Produtos de Investimento com liquidez;

II. Perfil 2: investidor que declara média tolerância a risco e busca a preservação de seu capital a longo prazo, com disposição a destinar uma parte de seus recursos a

investimentos de maiorrisco; ou

III. Perfil 3: investidor que declara tolerância a risco e aceita potenciais perdas em busca de maiores retornos.

§1º. Observado o Capítulo V – *Suitability*, Subseção I – Classificação de risco destas Regras e Procedimentos, os Distribuidores devem, caso utilizem a metodologia de adequação dos Produtos de Investimento individualmente ao perfil do investidor, observar as orientações a seguir:

I. Para os investidores classificados no perfil 1: recomendar apenas Produtos de Investimento cujapontuação de risco seja igual ou inferior a 1,5 (um inteiro e cinco décimos);

II. Para os investidores classificados no perfil 2: recomendar apenas Produtos de Investimento cujapontuação de risco seja igual ou inferior a 3 (três); ou

III. Para os investidores classificados no perfil 3: recomendar Produtos de Investimento cuja pontuação de risco seja igual ou inferior a 5 (cinco).

§2º. Caso os Distribuidores utilizem metodologia de adequação por portfólio do investidor, o cálculoponderado dos pontos de risco dos Produtos de Investimento que compõem o portfólio de cada investidor deverá obedecer aos limites de pontos de risco estabelecidos no parágrafo anterior.

§3º. Poderão ser classificados automaticamente pelos Distribuidores na categoria de menor propensão a risco no Perfil 1, definido no inciso I do *caput* deste artigo, os investidores que, cumulativamente:

I. Estejam com o cadastro devidamente atualizado junto ao Distribuidor ou instituição do Conglomerado ou Grupo Econômico que este integra;

II. Não tenham realizado investimento prévio em produtos ou em carteira de Produtos de

Investimento, conforme o caso, incompatíveis com Perfil 1 junto ao Distribuidor ou instituição do Conglomerado ou Grupo Econômico que este integra; e

III. Não tenham finalizado junto ao Distribuidor ou instituição do Conglomerado ou Grupo Econômico que este integra, o processo de identificação de seu perfil de investimento ou realizado a declaração definida no inciso II, §1º, artigo 29 destas Regras e Procedimentos.

§4º. Na hipótese de classificação automática, conforme definido no §3º deste artigo, o Distribuidor deverá realizar comunicação previamente à Distribuição de Produtos de Investimento ao investidor, contendo minimamente:

I. Informação de que lhe foi atribuída a categoria de menor propensão a risco no Perfil 1, definido no inciso I do caput deste artigo; e

II. Instruções de acesso para o investidor completar os procedimentos de identificação de seu perfil.

Seção III – Classificação dos Produtos de Investimento

Art. 31. Para verificar a adequação dos Produtos de Investimento ao perfil do investidor, os Distribuidores devem classificar seus produtos, considerando, no mínimo:

I. Os riscos associados ao Produto de Investimento e seus Ativos subjacentes;

II. O perfil dos emissores e Prestadores de Serviços associados ao Produto de Investimento;

III. A existência de garantias; e

IV. Os prazos de carência.

Art. 32. Os Distribuidores devem atualizar a classificação de seus Produtos de Investimento em prazo não superior ao permitido pela regulação.

Parágrafo único. Na hipótese da ocorrência de evento relevante que possa impactar a classificação dos Produtos de Investimento, o Distribuidor deverá revisá-la, de forma tempestiva, a partir do momento em que tomar conhecimento de tal evento ou que este se tornar público.

Art. 33. O *Suitability* dos Distribuidores deve conter Regras e Procedimentos específicos para a recomendação e classificação de Produtos de Investimento complexos, conforme a Subseção III a seguir.

Subseção I – Classificação de risco

Art. 34. Todos os Produtos de Investimento distribuídos devem ser classificados com base em metodologia de Escala de Risco contínua e única, tendo como parâmetro a pontuação de 0,5 (cinco décimos) a 5 (cinco), sendo 0,5 para menor risco e 5 para maior risco.

§1º. A metodologia de que trata o caput deve:

I. Ser escrita e aprovada pelos diretores responsáveis pelo *Suitability* e pelo compliance e/ou controles internos dos Distribuidores; e
II. Considerar, no mínimo, os riscos de crédito, de mercado e de liquidez.

§2º. Os Distribuidores podem adotar escala de risco com parâmetro diverso daquele descrito no caput, desde que os limites estabelecidos pelos §§1º e 2º do artigo 30 sejam respeitados, observadas as pontuações de risco estabelecidas na tabela constante do artigo 35 abaixo.

Art. 35. Para fins específicos de *Suitability*, os Distribuidores devem observar a pontuação de risco mínima estabelecida pela tabela a seguir:

PRODUTO	PONTUAÇÃO MÍNIMA	
Títulos financeiros (CDB/LCI/LCA/LC/LIG/ou similares)	**Pré fixado**	**Pós fixado**
Emissor *investment grade* com prazo de vencimento/*duration* até 2 anos	1,00	0,75
Emissor *investment grade* com prazo de vencimento/*duration* acima de 2 anos e até 4 anos	1,50	1,00
Emissor *investment grade* com prazo de vencimento/*duration* acima de 4 anos e até 6 anos	2,00	1,25
Emissor *investment grade* com prazo de vencimento/*duration* acima de 6 anos e até 8 anos	2,50	1,75
Emissor *investment grade* com prazo de vencimento/*duration* acima de 8 anos	3,00	2,00
Emissor *non-investment grade* com prazo de vencimento/*duration* até 2 anos	2,00	1,75
Emissor *non-investment grade* com prazo de vencimento/*duration* acima de 2 anos e até 4anos	2,25	2,00
Emissor *non-investment grade* com prazo de vencimento/*duration* acima de 4 anos e até 6anos	2,75	2,25
Emissor *non-investment grade* com prazo de vencimento/*duration* acima de 6 anos e até 8anos	3,50	2,75
Emissor *non-investment grade* com prazo de vencimento/*duration* acima de 8 anos	4,00	3,00
LF – Letra Financeira	**Pré fixado**	**Pós fixado**
LF – Classe Sênior		
Emissor *investment grade* com prazo de vencimento/*duration* até 2 anos	1,00	0,75
Emissor *investment grade* com prazo de vencimento/*duration* acima de 2 anos e até 4 anos	1,50	1,00
Emissor *investment grade* com prazo de vencimento/*duration* acima de 4 anos e até 6 anos	2,00	1,50
Emissor *investment grade* com prazo de vencimento/*duration* acima de 6 anos e até 8 anos	2,75	2,00
Emissor *investment grade* com prazo de vencimento/*duration* acima de 8 anos	3,25	2,25
Emissor *non-investment grade* ou sem *rating* com prazo de vencimento/*duration* até 2 anos	2,25	2,00
Emissor *non-investment grade* ou sem *rating* com prazo de vencimento/*duration* acima de 2anos e até 4 anos	2,75	2,25
Emissor *non-investment grade* ou sem *rating* com prazo de vencimento/*duration* acima de 4anos e até 6 anos	3,25	2,75
Emissor *non-investment grade* ou sem *rating* com prazo de vencimento/*duration* acima de 6anos e até 8 anos	3,75	3,00
Emissor *non-investment grade* ou sem *rating* com prazo de vencimento/*duration* acima de 8 anos	4,25	3,50
LF – Classe subordinada		
Emissor *investment grade* com prazo de vencimento/*duration* até 2 anos	2,00	1,75
Emissor *investment grade* com prazo de vencimento/*duration* acima de 2 anos e até 4 anos	2,50	2,00
Emissor *investment grade* com prazo de vencimento/*duration* acima de 4 anos e até 6 anos	3,00	2,25
Emissor *investment grade* com prazo de vencimento/*duration* acima de 6 anos e até 8 anos	3,50	2,75
Emissor *investment grade* com prazo de vencimento/*duration* acima de 8 anos	4,00	3,00

Emissor *non-investment grade* ou sem *rating* com prazo de vencimento/*duration* até 2 anos	3,25	2,75
Emissor *non-investment grade* ou sem *rating* com prazo de vencimento/*duration* acima de 2anos e até 4 anos	3,50	3,00
Emissor *non-investment grade* ou sem *rating* com prazo de vencimento/*duration* acima de 4anos e até 6 anos	4,00	3,50
Emissor *non-investment grade* ou sem *rating* com prazo de vencimento/*duration* acima de 6anos e até 8 anos	4,50	3,75
Emissor *non-investment grade* ou sem *rating* com prazo de vencimento/*duration* acima de 8 anos	4,75	4,00

Títulos Públicos	
LFT	0,50
(títulos públicos, excluindo LFT) até 3 anos	1,00
(títulos públicos, excluindo LFT) acima de 3 e até 10 anos	1,75
(títulos públicos, excluindo LFT) acima de 10 anos	2,75

Títulos não financeiros: Debêntures/CRI/CRA/CDCA/CCB/CPR ou similares	**Pré fixado**	**Pós fixado**
Emissor/emissão *investment grade* com prazo de vencimento/*duration* até 2 anos	1,25	1,00
Emissor/emissão *investment grade* com prazo de vencimento/*duration* acima de 2 anos e até 4 anos	1,75	1,25
Emissor/emissão *investment grade* com prazo de vencimento/*duration* acima de 4 anos e até 6 anos	2,25	1,75
Emissor/emissão *investment grade* com prazo de vencimento/*duration* acima de 6 anos e até 8 anos	3,00	2,25
Emissor/emissão *investment grade* com prazo de vencimento/*duration* acima de 8 anos	3,50	2,75
Títulos não financeiros de emissor/emissão sem grau de investimento ou sem *rating* identificado	4,25	3,50
CDCA/CCB/CPR	4,50	3,75

Ações, BDR e derivativos	
Ações e BDR	4,00
Derivativos	4,00

COE – Certificado de Operações Estruturadas	**Pré fixado**	**Pós fixado**
COE emitido na modalidade de risco de mercado com capital 100% protegido		
Emissor *investment grade* com prazo de vencimento até 181 dias	1,50	
Emissor *investment grade* com prazo de vencimento acima de 181 dias e até 2 anos	1,75	
Emissor *investment grade* com prazo de vencimento acima de 2 anos e até 4 anos	2,00	
Emissor *investment grade* com prazo de vencimento acima de 4 anos e até 6 anos	2,25	
Emissor *investment grade* com prazo de vencimento acima de 6 anos e até 8 anos	3,00	
Emissor *investment grade* com prazo de vencimento acima de 8 anos	3,50	
Emissor *non investment grade* ou sem *rating* com prazo de vencimento até 2 anos	2,25	
Emissor *non investment grade* ou sem *rating* com prazo de vencimento acima de 2 anos e até 4 anos	2,75	
Emissor *non-investment grade* ou sem *rating* com prazo de vencimento acima de 4 anos e até 6 anos	3,25	

Emissor *non-investment grade* ou sem *rating* com prazo de vencimento acima de 6 anos e até 8 anos	3,75	
Emissor *non-investment grade* ou sem *rating* com prazo de vencimento acima de 8 anos	4,25	
COE emitido na modalidade de risco de crédito		
Ativos subjacentes com *rating* internacional IG ou com *rating* em escala nacional >=AA (ou equivalente) e com vencimento/*duration* até 2 anos (inclusive)	1,50	1,25
Ativos subjacentes com *rating* internacional IG ou com *rating* em escala nacional >=AA (ou equivalente) e com vencimento/*duration* de 2 anos (exclusive) até 4 anos (inclusive)	2,00	1,50
Ativos subjacentes com *rating* internacional IG ou com *rating* em escala nacional >=AA (ou equivalente) e com vencimento/*duration* de 4 anos (exclusive) até 6 anos (inclusive)	2,50	2,00
Ativos subjacentes com *rating* internacional IG ou com *rating* em escala nacional >=AA (ou equivalente) e com vencimento/*duration* de 6 anos (exclusive) até 8 anos (inclusive)	3,25	2,50
Ativos subjacentes com *rating* internacional IG ou com *rating* em escala nacional >=AA (ou equivalente) e com vencimento/*duration* acima de 8 anos	3,75	3,00
Ativos subjacentes com *rating* internacional BB-/BB/BB+ ou com *rating* em escala nacional entre AA- e BBB- (ou equivalentes) e com vencimento/*duration* de até 2 anos (inclusive)	1,75	1,50
Ativos subjacentes com *rating* internacional BB-/BB/BB+ ou com *rating* em escala nacional entre AA- e BBB- (ou equivalentes) e com vencimento/*duration* de 2 anos (exclusive) até 4 anos (inclusive)	2,25	1,75
Ativos subjacentes com *rating* internacional BB-/BB/BB+ ou com *rating* em escala nacional entre AA- e BBB- (ou equivalentes) e com vencimento/*duration* de 4 anos (exclusive) até 6 anos (inclusive)	2,75	2,25
Ativos subjacentes com *rating* internacional BB-/BB/BB+ ou com *rating* em escala nacional entre AA- e BBB- (ou equivalentes) e com vencimento/*duration* de 6 anos (exclusive) até 8 anos (inclusive)	3,50	2,75
Ativos subjacentes com *rating* internacional BB-/BB/BB+ ou com *rating* em escala nacional entre AA- e BBB- (ou equivalentes) e com vencimento/*duration* acima de 8 anos	4,00	3,25
Ativos subjacentes com *rating* internacional <BB- (ou equivalente), ou com *rating* não IG em escala nacional ou sem *rating*	4,50	4,00

Fundos de Renda Fixa	
Renda fixa índices/indexado – CDI/Selic	0,50
Renda fixa índices/indexado – índice de preço	2,00
Renda fixa simples	0,50
Renda fixa duração baixa soberano	1,00
Renda fixa duração baixa grau de investimento	1,00
Renda fixa duração baixa crédito livre	1,25
Renda fixa duração média soberano	1,50
Renda fixa duração média grau de investimento	1,50
Renda fixa duração média crédito livre	1,75
Renda fixa duração alta soberano	1,75
Renda fixa duração alta grau de investimento	1,75
Renda fixa duração alta crédito livre	2,00
Renda fixa duração livre soberano	1,75
Renda fixa duração livre grau de investimento	1,75
Renda fixa duração livre crédito livre	2,00

Renda fixa dívida externa	3,00

FIP – Fundo de Investimento em Participações	
FIP diversificado / equity / não listado	4,50

FII – Fundo de Investimento Imobiliário	
Fundo TVM	3,00
Tijolo Renda Gestão Ativa	3,50
Tijolo Renda Gestão Definida	3,00
Fundo incorporação	4,50

FIDC – Fundo de Investimento em Direitos Creditórios	Pré fixado	Pós fixado
Cotas sêniores com benchmarks de FIDC fechados ou abertos		
Cota com *rating* >= AA- (ou equivalente, em escala nacional) e com *duration* até 2 anos (inclusive)	1,50	1,25
Cota com *rating* entre A+ e BBB- (ou equivalentes, em escala nacional) e com *duration* até 2 anos (inclusive)	1,75	1,50
Cota com *rating* >= AA- (ou equivalente, em escala nacional) e com *duration* de 2 anos (exclusive) até 4 anos (inclusive)	2,00	1,50
Cota com *rating* entre A+ e BBB- (ou equivalentes, em escala nacional) e com *duration* de 2 anos (exclusive) até 4 anos (inclusive)	2,25	1,75
Cota com *rating* >= AA- (ou equivalente, em escala nacional) e com *duration* de 4 anos (exclusive) até 6 anos (inclusive)	2,50	2,00
Cota com *rating* entre A+ e BBB- (ou equivalentes, em escala nacional) e com *duration* de 4 anos (exclusive) até 6 anos (inclusive)	2,75	2,25
Cota com *rating* >= AA- (ou equivalente, em escala nacional) e com *duration* de 6 anos (exclusive) até 8 anos (inclusive)	3,25	2,50
Cota com *rating* entre A+ e BBB- (ou equivalentes, em escala nacional) e com *duration* de 6 anos (exclusive) até 8 anos (inclusive)	3,50	2,75
Cota com *rating* >= AA- (ou equivalente, em escala nacional) e com *duration* acima de 8 anos	3,75	3,00
Cota com *rating* entre A+ e BBB- (ou equivalentes, em escala nacional) e com *duration* acima de 8 anos	4,00	3,25
Cota *non-investment grade* ou sem *rating*	4,50	4,00
Cotas únicas de FIDC fechado ou aberto		
Cota com *rating* >= AA- (ou equivalente, em escala nacional) e com *duration* até 2 anos (inclusive)	2,25	
Cota com *rating* entre A+ e BBB- (ou equivalentes, em escala nacional) e com *duration* até 2anos (inclusive)	2,75	
Cota com *rating* >= AA- (ou equivalente, em escala nacional) e com *duration* de 2 anos (exclusive) até 4 anos (inclusive)	2,75	
Cota com *rating* entre A+ e BBB- (ou equivalentes, em escala nacional) e com *duration* de 2 anos (exclusive) até 4 anos (inclusive)	3,25	
Cota com *rating* >= AA- (ou equivalente, em escala nacional) e com *duration* de 4 anos (exclusive)	3,25	

até 6 anos (inclusive)		
Cota com *rating* entre A+ e BBB- (ou equivalentes, em escala nacional) e com *duration* de 4 anos (exclusive) até 6 anos (inclusive)	3,75	
Cota com *rating* >= AA- (ou equivalente, em escala nacional) e com *duration* de 6 anos (exclusive) até 8 anos (inclusive)	4,00	
Cota com *rating* entre A+ e BBB- (ou equivalentes, em escala nacional) e com *duration* de 6anos (exclusive) até 8 anos (inclusive)	4,50	
Cota com *rating* >= AA- (ou equivalente, em escala nacional) e com *duration* acima de 8 anos	4,50	
Cota com *rating* entre A+ e BBB- (ou equivalentes, em escala nacional) e com *duration* acimade 8 anos	4,50	
Cota *non-investment grade* ou sem *rating*	4,50	
Cotas subordinadas com benchmark (tipicamente mezanino) de FIDC fechado ou aberto		
Cota *investment grade* e com *duration* até 2 anos (inclusive)	2,75	2,50
Cota *investment grade* e com *duration* de 2 anos (exclusive) até 4 anos (inclusive)	3,25	2,75
Cota *investment grade* e com *duration* de 4 anos (exclusive) até 6 anos (inclusive)	3,75	3,25
Cota *investment grade* e com *duration* de 6 anos (exclusive) até 8 anos (inclusive)	4,50	3,75
Cota *investment grade* e com *duration* acima de 8 anos	4,50	4,25
Cota *non-investment grade* ou sem *rating*	4,50	4,50
Cotas subordinadas sem benchmark de FIDC fechado ou aberto		
Cota *non-investment grade* ou sem *rating*	4,50	
FIAGRO – Fundo de Investimento nas Cadeias Produtivas Agroindustriais		
FIAGRO com política de investimento que não permita a aplicação de mais de 50% (cinquenta por cento) do patrimônio líquido em ativos que também sejam objetivo de investimento de outra categoria de Fundo de Investimento	3,50	
Fundos Multimercado		
Multimercados balanceados	2,50	
Multimercados dinâmico	2,50	
Multimercados capital protegido	1,50	
Multimercados *long and short – neutron*	2,25	
Multimercados *long and short* – direcional	2,50	
Multimercados macro	2,50	
Multimercados *trading*	2,50	
Multimercados livre	2,50	
Multimercados juros e moedas	2,25	
Multimercados estratégia específica	2,50	
Fundos de Ações		
Ações indexados	3,50	

Ações índice ativo	3,50
Ações valor/crescimento	3,50
Ações *small caps*	3,50
Ações dividendos	3,50
Ações sustentabilidade/governança	3,50
Ações setoriais	3,50
Ações livre	3,50
Fundos de mono ação	4,00
Fundos Cambiais e Investimento no Exterior	
Cambial	3,00
Renda fixa investimento no exterior	3,00
Multimercados investimento no exterior	3,50
Ações investimento no exterior	3,50

§1º. A tabela de que trata o *caput* teve como base a escala de risco constante nas Regras e Procedimentos de AGRT. No entanto, as tabelas não se confundem e a tabela aqui prevista neste artigo deve ser considerada exclusivamente para fins de *Suitability*.

§2º. As Classes Exclusivas e as Carteiras Administradas estão dispensadas de observar a pontuação de risco mínima prevista na tabela de que trata o *caput*, devendo seguir, para esses Veículos de Investimento, as Regras e Procedimentos de AGRT, Anexo Complementar II, Gestão de Carteiras Administradas, capítulo que trata das normas sobre Análise de Perfil do Investidor.

§3º. A nota de risco estabelecida na tabela aplica-se:

I. Aos derivativos de forma isolada, podendo os Distribuidores adotarem metodologia própria e diferenciada para classificar esses Produtos de Investimento caso sejam recomendados a partir de combinações com outras operações com o objetivo de, entre outras opções, proteção, criação de estruturas de investimento sintéticas e troca de indexadores; e

II. Ao COE emitido:

a. na modalidade de risco de mercado, observado que:

i. Caso aplicável, deve-se acrescentar 0,5 (cinco décimos) para cada 10% (dez por cento) do capital em risco; e

ii. Para o COE com metodologia de cálculo de resultado para o investidor que compreenda mais de 2 cenários, deve-se acrescentar 0,25 (vinte e cinco centésimos) para cada cenário adicional.

b. na modalidade risco de crédito, observado que:

i. Os parâmetros de prazo de vencimento e *duration* podem ser adotados, a exclusivo critério do Distribuidor, tanto com relação ao(s) Ativo(s) subjacente(s) quanto à emissão do COE;

ii. Para o COE cujos Ativos subjacentes estão sujeitos à variação cambial, deve-se acrescentar 0,25 (vinte e cinco centésimos) à pontuação mínima;

iii. Para o COE cujo Ativo subjacente está sujeito à cláusula de subordinação, deve-se acrescentar 1 (um ponto) à pontuação mínima;

iv. Para o COE cujo Ativo subjacente possui opção de liquidação antecipada do emissor, deve-se acrescentar 0,25 (vinte e cinco centésimos) à pontuação mínima;

v. Para o COE com uma cesta de Ativos subjacentes emitido na modalidade "*worst-of*", a nota de risco a ser observada na tabela deve ser a do ativo com pior classificação de *rating* de crédito que compõe a cesta; e

vi. Para o COE com uma cesta de Ativos subjacentes emitido de forma diversa à especificada no item "v" acima, a nota de risco estabelecida na tabela deve ser observada considerando nota de *rating* de crédito

atribuída conforme metodologia verificável interna do Distribuidor.

§4º. A pontuação obrigatória estabelecida no *caput* refere-se à pontuação mínima exigida para cada uma das categorias de Produtos de Investimento nela elencadas, devendo os Distribuidores possuírem metodologia própria com o objetivo de agregar pontuação para Produtos de Investimento que apresentem maior potencial de risco que os demais da mesma categoria, como Criptoativos e outros riscos identificados pelos Distribuidores.

§5º. Deverão ser consideradas "*Investment Grade*", para fins da tabela prevista no *caput,* exclusivamente as notas de *rating* de crédito iguais ou superiores a 'BBB-' na escala nacional, ou equivalente, atribuídas por agências de classificação de risco, observado que:

I. O *rating* utilizado deve refletir diretamente o risco de crédito da operação, da emissão ou dos ativos subjacentes, admitindo-se, alternativamente, o *rating* do emissor, do Conglomerado ou do Grupo Econômico, desde que represente adequadamente o risco da obrigação; e

II. Não será admitida a utilização de *ratings* que não estejam diretamente associados ao risco de crédito da operação ou dos ativos subjacentes, incluindo o *rating* de securitizadora em operações de securitização estruturada, quando este não refletir o risco da exposição ao investidor.

§6º. Os Distribuidores de FIAGRO que distribuírem Classes de cotas de FIAGRO com política de investimento que permita a aplicação de mais de 50% (cinquenta por cento) do patrimônio líquido em Ativos para os quais a categoria indicada expressamente no Regulamento seja objeto de investimento de outra categoria, deverão observar a pontuação de risco mínima estabelecida pela tabela da categoria de Fundo de Investimento na qual a classe de FIAGRO pretende se concentrar.

§7º. Para fins de aferição do risco de crédito dos Produtos de Investimento, os Distribuidores devem considerar, conforme sua metodologia interna, os riscos associados:

I. Ao emissor;
II. Ao devedor;
III. Ao coobrigado;
IV. Ao lastro;
V. Às garantias; e
VI. Às demais instituições, ativos ou estruturas que componham ou influenciem o risco de crédito do Produto de Investimento, conforme aplicável.

§8º. Quando utilizadas notas de risco internas ou atribuídas por partes envolvidas na estruturação ou Distribuição do Produto de Investimento, o Distribuidor deverá manter documentação que evidencie a origem da nota, os critérios utilizados e os controles adotados para mitigação de potenciais conflitos de interesse.

§9º. O disposto nos §§7º e 8º não exime a responsabilidade dos Distribuidores de avaliar os prestadores de serviço nos termos previstos no artigo 31 destas Regras e Procedimentos.

Art. 36. A nota de risco para as Classes tipificadas como renda fixa, multimercado, ações, cambial e de investimento no exterior, conforme consta na tabela prevista no artigo 35 acima, deve ser alterada nas seguintes situações:

I. Caso o prazo de liquidação do Produto de Investimento, considerando o prazo de cotização,seja superior a:
    a. D+30, deverá ser acrescentado 0,25 (vinte e cinco centésimos) na pontuação mínima estipulada; e
    b. D+90, deve ser acrescentado 0,5 (cinco décimos) na pontuação mínima estipulada.

II. Para as Classes tipificadas como multimercado de crédito privado, deverá ser acrescentado0,25 (vinte e cinco centésimos) na pontuação mínima estipulada;

III. Para as Classes tipificadas como multimercado tributados como renda variável, deverá ser utilizada a pontuação mínima estipulada para as Classes tipificadas como ações, conforme tabela constante no artigo 35 acima; e

IV. Para as Classes tipificadas como ações que possuam apenas uma ação em sua carteira, independentemente de sua Classe Anbima, será obrigatória a pontuação mínima estipulada para as Classes tipificadas como mono ação, conforme tabela constante no artigo 35 acima.

§1º. Adicionalmente, para o FII, a nota de risco prevista na tabela de que trata o artigo 35 deverá ser alterada nas seguintes situações:

I. Se o Fundo fizer parte do IFIX (Índice de FII), a pontuação mínima estipulada poderá ser reduzida em 0,5 (cinco décimos);

II. Se o valor de mercado do Fundo for superior a R$ 1,5 bilhão, a pontuação mínima estipulada poderá ser reduzida em 0,25 (vinte e cinco centésimos). Em caso de Distribuição em Oferta Pública, a condição deverá ser verificada antes e não poderá sofrer alterações durante esse período; e

III. Se o valor de mercado do Fundo for superior a R$ 3 bilhões, a pontuação mínima estipuladapoderá ser reduzida em 0,5 (cinco décimos). Em caso de Distribuição em Oferta Pública, a condição deverá ser verificada antes e não poderá sofrer alterações durante esse período.

§2º. Os Distribuidores que optarem por utilizar o disposto no inciso I do §1º acima deverão reavaliar a pontuação do Produto de Investimento na mesma periodicidade com que o índice é revisto.

§3º. Adicionalmente, para o FIP, a nota de risco prevista na tabela constante no artigo 35

poderáser alterada se, de acordo com o Regulamento do Fundo, possuir política de investimento preponderante:

I. Em equity listado em bolsa: a pontuação mínima estipulada poderá ser reduzida em 0,25 (vinte e cinco centésimos); e
II. Em dívida: a pontuação mínima estipulada poderá ser reduzida em 0,5 (cinco décimos).

Subseção II – Categoria de Produtos de Investimento

Art. 37. Ao definir a categoria de Produtos de Investimento, os Distribuidores devem estabelecer, no mínimo, as categorias indicadas a seguir:

I. Ações;
II. Derivativos;
III. Renda fixa com risco de crédito privado;
IV. Renda fixa títulos públicos;
V. Classes de FII;
VI. Classes de FIP;
VII. Classes de FIF tipificadas como cambial; e
VIII. Classes de FIF tipificadas como multimercado.

Subseção III – Produtos de Investimento complexos

Art. 38. O *Suitability* dos Distribuidores deve conter Regras e Procedimentos específicos relacionados à recomendação e classificação de Produtos de Investimento complexos, que

ressaltem:

I. Os riscos da estrutura em comparação com a de Produtos de Investimento tradicionais; e

II. A dificuldade em se determinar seu valor, inclusive em razão de sua baixa liquidez.

§1º. Ao implementarem as Regras e Procedimentos específicos de que trata o *caput*, os Distribuidores devem observar que, para fins destas Regras e Procedimentos, são considerados Produtosde Investimento complexos os produtos que possuam, cumulativamente, pelo menos três das características indicadas a seguir:

I. Ausência de liquidez, barreiras complexas ou elevados encargos para saída;
II. Derivativos intrínsecos ao Produto de Investimento;
III. Incorporação de riscos e características de 2 (dois) ou mais instrumentos financeiros de diferente estrutura e natureza sob a aparência de um instrumento financeiro único; e
IV. Metodologia de precificação específica que dificulte a avaliação do preço pelo investidor.

§2º. Os Distribuidores devem classificar, automaticamente, como Produtos de Investimento complexos:

I. COE;

II. Debêntures conversíveis;

III. FIDC; e

IV. FIP.

Seção IV – Serviço de intermediação no exterior

Art. 39. Os Distribuidores que ofertarem serviços de intermediação no exterior, nos termos

previstos no Capítulo IX destas Regras e Procedimentos, devem assegurar que o serviço ofertado e/ou recomendado para os investidores residentes no Brasil seja apropriado ao seu perfil de investimento, observando os seguintes itens mínimos para a avaliação de risco da instituição estrangeira:

I. Mecanismos de proteção ao investidor presentes na legislação do país de atuação da instituição estrangeira;
II. Foco de atuação da instituição estrangeira condizente com o perfil do investidor; e
III. Existência ou não de uma estrutura que disponibilize atendimento em português e por meio de interação humana.

§1º. Os Distribuidores referidos no caput deste artigo poderão, a seu exclusivo critério, adotar procedimentos para acompanhamento da carteira de Produtos de Investimento do investidor no exterior junto às instituições prestadoras dos serviços de intermediação no exterior.

§2º. Na hipótese de o Distribuidor adotar o procedimento definido no §1º deste artigo, deverá:

I. Verificar a adequação dos investimentos realizados no exterior ao perfil do investidor, conforme regras estabelecidas nas Seções I a III deste Capítulo;
II. Alertar o investidor sempre que identificar desenquadramento dos investimentos realizados no exterior, considerando, inclusive, o efeito da variação cambial e de preços dos ativos no exterior; e
III. Adotar, alternativamente à pontuação de risco mínima estabelecida no artigo 35 destas Regras e Procedimentos, a tabela contida no Apêndice B, tratando de pontuação de risco específica para Produtos de Investimento no exterior, conforme aplicável.

§3º. Para fins de esclarecimento, a verificação, pelo Distribuidor local, de qualquer situação descrita no §2º deste artigo, não configurará um desenquadramento do investidor relativamente à

sua carteira composta por ativos recomendados por instituição local.

Seção V – Laudo Anbima

Art. 40. Os Distribuidores devem elaborar laudo descritivo, a ser enviado anualmente à Anbima até o último dia útil de março, contendo informações referentes ao ano civil anterior.

§1º. O laudo descritivo deve ser elaborado no formato de relatório, conforme modelo disponibilizado pela Anbima em seu *site* na internet, e revisado por área independente das áreas de negócio dos Distribuidores, tais como área de controles internos e/ou compliance, auditoria interna ou auditoria externa.

§2º. O laudo de que trata o parágrafo anterior deve conter conclusão com avaliação qualitativa sobre os controles internos implantados pelos Distribuidores para verificação do *Suitability*, devendo conter, no mínimo:

I. Descrição dos controles e testes executados e dos resultados obtidos em tais testes;

II. Indicação, com base na metodologia aplicada, do total de investidores que realizaram aplicaçõesao longo do ano de referência do laudo, indicando a quantidade de investidores que fizeram investimentos:
    a. não adequados ao seu perfil e, destes, quantos possuíam a declaração expressa de inadequação de investimentos;
    b. Com o perfil desatualizado e, destes, quantos possuíam a declaração expressa de desatualização do perfil; e
    c. Sem ter um perfil de investimento identificado e, destes, quantos possuíam a declaraçãoexpressa de ausência de perfil.

III. Indicação, com base nos investidores com saldo em investimentos ou posição ativa em 31 de dezembro, da quantidade de:

a. investidores sem perfil identificado; e

b. investidores com perfil identificado, devendo segregá-la em: (i) investidores com carteira enquadrada; (ii) investidores com carteira desenquadrada; (iii) investidores com perfil desatualizado.

IV. Indicação da quantidade de investidores classificados em cada um dos perfis adotados pela instituição em 31 de dezembro;

V. Plano de ação para o tratamento de eventuais divergências identificadas, contendo o estado do plano de ação compartilhado no laudo Anbima anterior; e

VI. Ocorrência de alterações na metodologia de *Suitability* no período analisado.

§3º. Os Distribuidores que distribuem Produtos de Investimento para os segmentos classificadoscomo varejo e/ou *private* devem elaborar o laudo mencionado no *caput* de forma que individualizem as informações quantitativas de cada segmento.

CAPÍTULO VI – CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS PARA DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS DE INVESTIMENTO

Seção I – Regras gerais

Art. 41. Os Distribuidores podem contratar, quando aplicável e sem prejuízo de suas responsabilidades, terceiros devidamente habilitados e autorizados para distribuir, para seus investidores ou potenciais investidores, seus Produtos de Investimento e/ou prestar suporte à atividade de Distribuição de Produtos de Investimento.

Art. 42. Sem prejuízo das disposições gerais para contratação de terceiros previstas nas Regras e Procedimentos de Deveres Básicos, a contratação de terceiros para distribuir os Produtos de Investimento e/ou para prestar suporte à atividade de Distribuição de Produtos de Investimento,

quando aplicável, deve ser formalizada em contrato escrito e prever, no mínimo:

I. As obrigações e os deveres das partes envolvidas;

II. A descrição das atividades que serão contratadas e exercidas por cada uma das partes;

III. A obrigação de cumprir suas atividades em conformidade com as disposições previstas no Código de Distribuição, nestas Regras e Procedimentos e na regulação;

IV. A obrigação de disponibilizar ao investidor todas as informações e todos os documentos dos Produtos de Investimento distribuídos em versão atualizada;

V. A obrigação de disponibilizar ao investidor as informações sobre o serviço de atendimento a ele destinado;

VI. A obrigação de manter procedimentos internos adequados para verificar a origem e veracidade da emissão de ordem dada pelo investidor para a movimentação (aplicação ou resgate) dos Produtos de Investimento distribuídos;

VII. A obrigação, caso o terceiro contratado não seja Distribuidor sujeito ao Código de Distribuição, de aderir ao código de ética dos Distribuidores contratantes; e

VIII. A obrigação de utilizar apenas Material Técnico e/ou Publicitário que tenham sido aprovados, expressamente, pelos Distribuidores contratantes.

Art. 43. Os Distribuidores devem:

I. Fornecer ao terceiro contratado todas as informações e todos os documentos necessários para o cumprimento de suas funções; e

II. Adotar mecanismos de controle, a fim de verificar se os Materiais Técnicos e/ou Publicitários divulgados pelos terceiros contratados, inclusive em seu *site* na internet, observam as regras de publicidade previstas nestas Regras e Procedimentos e na

regulação aplicável a cada Produto de Investimento, se houver.

Seção II – Relatório Anbima

Art. 44. As Instituições Participantes devem encaminhar à Anbima, anualmente, até o último dia útil do mês de março, a relação de todos os terceiros contratados como prepostos para a Distribuição de Produtos de Investimento à base de clientes da própria Instituição Participante, mantidos sob contrato no decorrer do ano calendário anterior, tais como os Assessores de Investimentos, incluindo:

I. Nome e CNPJ/CPF do terceiro contratado;
II. Tipo de terceiro contratado (Assessor de Investimento, entre outros);
III. Data de sua contratação;
IV. Relação dos Produtos de Investimento distribuídos pelo terceiro contratado, sendo necessário, para este item, separar por Produto de Investimento e por valor total aplicado; e
V. No caso de Assessor de Investimento, além das informações previstas no inciso IV anterior,deve ser inclusa, também, a quantidade de investidores que efetuaram aplicação ou resgate.

Parágrafo único. As informações solicitadas, nos termos do *caput*, devem ser encaminhadas para a Anbima conforme modelo de relatório disponibilizado pela Associação em seu *site* na internet.

Seção III – Supervisão baseada em risco

Art. 45. A supervisão baseada em risco tem por objetivo destinar mais atenção aos terceiros contratados que demonstrem maior probabilidade de apresentar falhas em sua atuação ou representem potencialmente um dano maior para os investidores e para a integridade dos

mercados financeiro e de capitais.

§1º. Os Distribuidores devem elaborar metodologia para supervisão baseada em risco dos terceiros contratados, a qual deve conter, no mínimo:

I. Classificação dos terceiros contratados por grau de risco, indicando os critérios utilizados para essa classificação, segmentando-os, minimamente, em baixo, médio e alto risco;
II. Descrição de como serão realizadas as supervisões para cada segmento de baixo, médio e alto risco e sua periodicidade, que não poderá ultrapassar o prazo de 5 (cinco) anos; e
III. Previsão de reavaliação tempestiva dos terceiros contratados na ocorrência de qualquer fato novo, ou alteração significativa que, a critério das instituições, justifique a referida reavaliação.

§2º. A metodologia de supervisão baseada em risco adotada pelos Distribuidores deve estar formalizada em documento escrito e refletida nas respectivas regras e procedimentos referentes a contratação de terceiros, nos termos do artigo 42 destas Regras e Procedimentos.

Art. 46. Os Distribuidores que contratarem terceiros não participantes da autorregulação, observado o §2º deste artigo, devem, obrigatoriamente, classificá-los em sua metodologia como de alto risco, devendo adotar, para esses terceiros, critérios adicionais para supervisão.

§1º. A periodicidade para supervisionar os terceiros referidos no *caput* deve ser de, no mínimo,12 (doze) meses.

§2º. A classificação de que trata o *caput* deve ser realizada apenas nas hipóteses de contrataçãode terceiros que podem se associar à Anbima ou aderir ao Código de Distribuição.

CAPÍTULO VII – CONTRATAÇÃO DE ASSESSORES DE INVESTIMENTOS

Art. 47. Os Distribuidores podem contratar Assessores de Investimentos para atuarem como seus prepostos na Distribuição de Produtos de Investimento, desde que tais assessores sejam devidamente credenciados, nos termos da regulação, e possam cumprir, no que couber, as disposições previstas no Código de Distribuição e suas respectivas Regras e Procedimentos, bem como as disposições gerais para contratação de terceiros previstas nas Regras e Procedimentos de Deveres Básicos.

§1º. Os Assessores de Investimentos podem, exclusivamente:

I. Atuar na prospecção e captação de investidores;

II. Recepcionar, registrar ordens e operacionalizar a transmissão dessas ordens para os sistemas de Negociação ou de registro dos Distribuidores; e

III. Prestar informações sobre os Produtos de Investimento oferecidos e sobre os serviços prestados pelos Distribuidores.

§2º. A prestação de informações a que se refere o inciso III do parágrafo anterior inclui as atividades de suporte e orientação inerentes à relação comercial com os investidores.

§3º. Os Distribuidores devem, ao contratar o Assessor de Investimento, disponibilizar e manter atualizada em seu *site* na internet ou em canais alternativos uma lista com a indicação de todos os Assessores de Investimento contratados, garantindo o acesso público dessas informações.

§4º. As Instituições Participantes de outros Códigos Anbima que estão autorizadas pela CVM, conforme regulação específica, a distribuir seus próprios Produtos de Investimento só poderão contratar Assessor de Investimento se forem instituições autorizadas a funcionar pelo BCB.

Art. 48. Os Distribuidores devem:

I. Possuir controles que assegurem que o pagamento decorrente da prestação de serviços parao Assessor de Investimento foi efetuado diretamente para a respectiva pessoa física ou jurídica com vínculo contratual, e que seja compatível com os eventos que geraram o valor pago, conforme estabelecido em contrato; e
II. Fornecer a todos os investidores a descrição da remuneração e da forma de pagamento do Assessor de Investimento.

Parágrafo único. A descrição da remuneração de que trata o inciso II do *caput* deve ser disponibilizada aos investidores quando do início de seu relacionamento com os Distribuidores, devendo ser evidenciado o recebimento.

CAPÍTULO VIII – INFLUENCIADORES DIGITAIS

Art. 49. Consideram-se Influenciadores Digitais, para os fins destas Regras e Procedimentos, as pessoas naturais ou jurídicas que:

I. Mantenham presença habitual ou profissional em canais digitais (incluindo redes sociais, blogs, plataformas de vídeo ou podcasts);
II. Produzam ou difundam conteúdos próprios ou patrocinados relacionados a temas financeiros, econômicos ou de investimento; e
III. Possam influenciar, ainda que indiretamente, o processo decisório de investidores ou potenciais investidores quanto à aquisição, manutenção ou alienação de Produtos de Investimento.

Parágrafo único. Os Influenciadores Digitais podem se caracterizar como:

I. Terceiros contratados, devendo observar as disposições gerais para contratação de terceiros previstas nas Regras e Procedimentos de Deveres Básicos; ou
II. Sócios ou colaboradores.

Art. 50. Os Distribuidores podem contratar Influenciadores Digitais e/ou agências que façam essa contratação para a realização de publicidades de Produtos de Investimento, serviço de intermediação no exterior e/ou atividade de Distribuição de Produtos de Investimento, nos termos estabelecidos pelo Código de Distribuição.

Art. 51. Os Distribuidores devem estabelecer controles e procedimentos a fim de verificar que as empresas de seu Conglomerado ou Grupo Econômico que atuem na contratação de Influenciadores Digitais para as finalidades previstas no caput, observem o disposto neste capítulo.

Seção I – Transparência

Art. 52. Os Distribuidores são responsáveis pela transparência da relação estabelecida com os Influenciadores Digitais para viabilizar publicidades de Produtos de Investimento, de serviços de intermediação no exterior e/ou da atividade de Distribuição.

§1º. Os Distribuidores devem, além das regras estabelecidas no artigo 13 do Código de Distribuição, implementar controles e procedimentos a fim de verificar que os Influenciadores Digitais:

I. Exerçam suas ações de publicidade com boa-fé, transparência e diligência, empregando o cuidado que toda pessoa prudente e diligente costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, evitando conflitos de interesse, concorrência desleal e zelando pelo investidor; e

II. Explicitem em seu conteúdo, de forma clara, os Distribuidores vinculados à publicidade e que se trata de uma publicidade, sendo vedada a apresentação ou sugestão pelo Influenciador Digital de que o conteúdo é isento, imparcial ou independente.

§2º. Sem prejuízo à regulação vigente, o contrato entre os Distribuidores e os Influenciadores Digitais contratados como terceiros deve conter no mínimo:

I. Descrição do escopo e do tipo de publicidade que será realizada, indicando os produtos, serviços e outros elementos pertinentes à atividade de Distribuição objeto do contrato;

II. Descrição de quais os meios autorizados para divulgação da publicidade;

III. Previsão de que o Influenciador Digital deverá observar os limites do escopo contratado, sendo vedado o exercício de atividade regulada sem observância da regulamentação aplicável;

IV. Número de inserções a serem feitas nas mídias sociais e sua periodicidade, quando aplicável;

V. Descrição da remuneração do Influenciador Digital, ainda que a remuneração seja não pecuniária;

VI. Obrigação de o Influenciador Digital desempenhar suas funções no limite estabelecido pelo contrato;

VII. Procedimento que será adotado pelos Distribuidores para monitorar a atuação do Influenciador Digital, de modo a garantir que o disposto no contrato, conforme aplicável, seja cumprido; e

VIII. Vigência do contrato, especificando se a contratação é por prazo determinado ou indeterminado.

§3º. Para fins do disposto no inciso II do §1º, será considerada válida a menção verbal ou escrita na própria publicidade ou, ainda, a adição de *hashtags* mencionando minimamente que se trata de publicidade e vinculando aos Distribuidores (#parceria e #nomedainstituição).

§4º. Observada a regulação aplicável à proteção de dados pessoais, os Distribuidores devem disponibilizar à Anbima, até o décimo dia de cada mês, a atualização da relação de todos os Influenciadores Digitais com quem manteve contrato até o último dia do mês anterior, em formato de relatório, conforme modelo disponibilizado pela Anbima.

Seção II – Responsabilidade

Art. 53. Os Distribuidores são responsáveis, nos limites do contrato celebrado com o Influenciador Digital, por todas as publicidades de Produtos de Investimento, de serviços de intermediação no exterior e/ou da atividade de Distribuição divulgadas por Influenciadores Digitais, devendo os Distribuidores implementar controles e procedimentos a fim de verificar que aqueles observem:

I. Os requisitos previstos neste capítulo e no capítulo XII destas Regras e Procedimentos que trata das normas de publicidade; e
II. A veracidade das informações divulgadas e sua completude, de modo a não levar o investidor a erro.

Art. 54. Na hipótese de o conteúdo a ser divulgado pelo Influenciador Digital envolver atividade que, nos termos da regulação e/ou autorregulação vigente, exija capacitação ou certificação específica, como as Certificações Anbima, os Distribuidores devem garantir que os Influenciadores Digitais possuam as certificações aplicáveis válidas.

Seção III – Armazenamento

Art. 55. Sem prejuízo da regulação vigente, os Distribuidores devem armazenar por, no mínimo, 1 (um) ano, os instrumentos contratuais referentes à contratação dos Influenciadores Digitais e toda publicidade produzida que seja objeto do contrato firmado nos termos deste normativo.

Parágrafo único. A documentação de que trata o *caput* deve ser disponibilizada para a

Anbima sempre que solicitada.

CAPÍTULO IX – SERVIÇOS DE INTERMEDIAÇÃO NO EXTERIOR

Art. 56. Os Distribuidores podem oferecer serviços de intermediação no exterior para investidores residentes no Brasil, desde que o oferecimento desse serviço ocorra exclusivamente em conformidade com os termos do contrato estabelecido com as instituições intermediárias estrangeiras, nos termos previstos pela regulação.

§1º. Previamente à Oferta de que trata o *caput*, os Distribuidores devem:

I. Assegurar que a instituição estrangeira esteja devidamente autorizada em seu país de origem a prestar o serviço de intermediação;

II. Assegurar que a instituição estrangeira contratada preste serviços exclusivamente em mercados reconhecidos, nos termos da regulação aplicável da CVM; e

III. Realizar diligência na instituição estrangeira exigindo que ela responda, no mínimo, ao questionário Anbima de due diligence para prestação de serviços de intermediação no exterior, disponível no site da Associação na internet.

§2º. A verificação de regularidade de que trata o inciso I do parágrafo anterior deve ser formalizada e ficar à disposição da Anbima quando solicitada.

§3º. Os Distribuidores estão dispensados de cumprir o disposto no inciso III do §1º deste artigo caso a instituição estrangeira faça parte de seu Conglomerado ou Grupo Econômico.

Art. 57. O contrato entre os Distribuidores e a instituição estrangeira de que trata o *caput* do artigo 56 acima deve prever, no mínimo:

I. Proibição à menção a Ativos específicos no material de divulgação utilizado, de forma a garantir que a Oferta feita aos investidores residentes no Brasil seja apenas a dos serviços de intermediação, observada a regulação e o disposto neste capítulo;

II. Que o intermediário estrangeiro se comprometa a não aceitar e a não manter investidores residentes no Brasil que sejam oriundos de divulgação pública de serviços de intermediação no exterior e que não tenham passado pelo crivo do intermediário brasileiro, observado o parágrafo único deste artigo;

III. A obrigação de a instituição estrangeira atualizar, periodicamente, de acordo com a classificação de risco, o questionário de due diligence de que trata o inciso III, §1º do artigo 56 destas Regras e Procedimentos, assim como de prestar outras informações que o distribuidor necessite para a continuidade da prestação de serviço objeto do contrato;

IV. A obrigação de os Distribuidores manterem os cadastros dos investidores residentes no Brasil atualizados de acordo com a regulação brasileira aplicável; e

V. A vedação, observado o artigo 56 abaixo, de a instituição estrangeira ofertar, recomendar ou realizar quaisquer esforços de venda de seus serviços, visando à prospecção de novos investidores no Brasil, que não seja por intermédio de parcerias com Distribuidores no Brasil, conforme aplicável.

Parágrafo único. A obrigação de que trata o inciso II deste artigo se aplica imediatamente para novas indicações de investidores pelo intermediário brasileiro ao intermediário estrangeiro, e para os investidores existentes que já tenham sido indicados, a partir do período de atualização cadastral, conforme disposto na regulação aplicável.

Art. 58. Todo esforço de captação de investidores residentes no Brasil, inclusive por meio de publicidadeou esforço de comunicação para fins de recomendação da contratação do serviço de intermediaçãono exterior, deve ser feito, exclusivamente, por Instituições Participantes locais.

Art. 59. Os Distribuidores locais devem prestar aos investidores residentes no Brasil informações em português, de maneira clara, de todos os elementos necessários para a adequada tomada de decisão quanto à contratação dos serviços de intermediação no exterior.

§1º. As informações de que trata o *caput* podem ser disponibilizadas de forma manual ou eletrônica e devem conter, no mínimo:

I. O nome dos Distribuidores e da instituição estrangeira;

II. Os serviços a serem prestados;

III. A área de atuação da instituição estrangeira;

IV. Os riscos relacionados ao investimento no exterior, incluindo, mas não se limitando, aos riscos relacionados à eventual ausência de mecanismos de proteção conhecidos do investidor brasileiro, tais como mecanismo de ressarcimento de prejuízos e fundo garantidor de crédito, entre outros riscos relacionados ao investimento no exterior que os Distribuidores entenderem pertinente;

V. A possibilidade de remuneração existente entre os Distribuidores e a instituição estrangeira;

VI. As exigências relacionadas à transferência de valores;

VII. A necessidade de eventual pagamento de impostos decorrentes da abertura da conta de investimento no exterior, observada a regulação aplicável;

VIII. A obrigatoriedade de o investidor comunicar ao BCB acerca dos recursos mantidos no exterior; e

IX. As proteções disponíveis para o investidor residente no Brasil em relação à jurisdição estrangeira e sobre a limitação da jurisdição brasileira, que é restrita apenas ao território nacional.

§2º. As informações de que trata o inciso IV do parágrafo anterior, caso disponibilizadas de forma eletrônica, devem constar no *site* dos Distribuidores na internet ou em canais alternativos mesmo nos casos em que as operações sejam realizadas por meio de seus Canais Digitais.

CAPÍTULO X – PORTABILIDADE DE PRODUTOS DE INVESTIMENTO

Seção I – Regras gerais

Art. 60. Os Distribuidores devem definir e implementar políticas e controles internos para recepcionar e processar solicitação de Portabilidade de Produtos de Investimento de mesma titularidade entre os Distribuidores de Origem e de Destino de posição de cotas de Fundos e de Custódia dos demais Produtos de Investimento, abrangendo:

I. Solicitação de Portabilidade realizada ao Distribuidor de Origem ou de Destino ou depositário central; e

II. A Portabilidade de posição de cotas de Fundos e de custódia dos demais Produtos de Investimento.

Parágrafo único. O disposto neste capítulo não se aplica à solicitação de Portabilidade envolvendo os Produtos de Investimento dispensados de observar tal processo pela regulação vigente.

Seção II – Política, controles e procedimentos internos

Art. 61. A política, os controles e procedimentos internos, de que trata o artigo 60, devem ser formalizados pelos Distribuidores em documento escrito, abrangendo, no mínimo, as hipóteses de

inadmissão, impedimento e impossibilidade do cancelamento de solicitação de Portabilidade, previstas na regulação vigente, quando aplicáveis.

Parágrafo único. Os Distribuidores devem disponibilizar o documento de que trata o *caput* em seu *site* na internet e/ou, conforme aplicável, nos demais meios e ambientes franqueados aos investidores, observado que:

I. Na hipótese de haver algum prejuízo à experiência do investidor na disponibilização do documento de que trata o caput, devem disponibilizar instruções de acesso ao documento nos meios e ambientes alternativos, incluindo hiperlink quando possível; e

II. Devem disponibilizar instruções objetivas aos investidores sobre as ações e documentos necessários para a formulação de solicitação de Portabilidade, sua validação e efetivação.

Subseção I – Interface digital

Art. 62. Os Distribuidores devem disponibilizar aos investidores interface digital para solicitação de Portabilidade de Produtos de Investimento, observando-se as exigências e funcionalidades mínimas previstas na regulação vigente e sem prejuízo de franquearem adicionalmente aos investidores meios alternativos para a solicitação.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica a solicitações de Portabilidade que envolvam:

I. Serviço de custódia desvinculado da atividade de Distribuição e restrito às empresas de um Conglomerado ou Grupo Econômico;

II. Serviço de custódia oferecido exclusivamente a investidores não residentes (“INR”) ou profissionais; e

III. Demais casos dispensados pela regulação vigente.

Seção III – Recepção da solicitação, processamento e efetivação da Portabilidade

Art. 63. A solicitação de Portabilidade de Produtos de Investimento deve ser formulada via interface digital disponibilizada pelos Distribuidores ou depositários centrais ao investidor, salvo exceções previstas no parágrafo único do artigo 62, sem prejuízo à possibilidade de franquear, como meio alternativo adicional e a exclusivo critério do solicitante, solicitação via documentos físicos e demais meios alternativos, desde que tais meios alternativos sejam disponibilizados pelo custodiante, intermediário ou depositário central.

§1º. Para a recepção da solicitação de Portabilidade e seu processamento, os Distribuidores poderão considerar os modelos para Portabilidade de Produtos de Investimento constantes do Anexo Complementar III destas Regras e Procedimentos.

§2º. Os Distribuidores deverão disponibilizar canal de atendimento aos investidores para esclarecimentos de dúvidas sobre o processo de Portabilidade de Produtos de Investimento.

§3º. Os Distribuidores de Origem, ao receberem a solicitação de Portabilidade de Produtos de Investimento, deverão:

I. Assegurar que a identificação da titularidade das posições esteja correta, garantindo a origem da solicitação recebida e sua integridade;
II. Verificar se há bloqueios judiciais, de crédito e de garantias que possam impedir a Portabilidade;

III. Informar ao Distribuidor de Destino sobre o pedido de Portabilidade realizado pelo investidor e disponibilizar as informações do investidor que tiver acesso, exceto para Fundos de Investimento, suas Classes e Subclasses, conforme o caso;

IV. Informar e justificar ao investidor sobre eventual impossibilidade da Portabilidade, observada a regulação aplicável; e

V. Informar ao investidor que movimentações, aplicações e/ou resgates poderão não estar disponíveis durante o ciclo de processamento da Portabilidade.

Art. 64. Os Distribuidores devem efetivar a Portabilidade de Produtos de Investimento em prazos não superiores aos definidos nos artigos 67 e 73 destas Regras e Procedimentos e na regulação vigente.

Parágrafo único. Os Distribuidores de Origem devem informar ao investidor sobre qualquer atraso ou impossibilidade no processo da Portabilidade.

Art. 65. A solicitação de Portabilidade poderá ser recusada pelos Distribuidores de Origem nas seguintes hipóteses:

I. Bloqueio judicial e de garantias que possam impedir a Portabilidade;

II. Desistência do investidor;

III. Inconsistência ou falta de informações cadastrais ou de posição;

V. Não reconhecimento da posição;

VI. Quando houver movimentações de resgates ainda não convertidas e liquidadas;

VII. Distribuidores de Destino não possuírem contrato com os respectivos Gestores do(s) fundo(s) de investimento envolvidos na solicitação de Portabilidade;

VIII. Indício de fraude ou irregularidade na solicitação, notadamente nos casos de solicitação formulada por meios alternativos à interface digital para solicitação de Portabilidade e

nos casos em que haja discrepâncias relevantes entre os dados da solicitação e os dados cadastrais do investidor;

VIII. Falha na indicação dos Custodiantes ou Distribuidores de Origem ou de Destino, ou na indicação das contas mantidas junto a tais prestadores de serviços;

IX. Saldo devedor em conta corrente em nome do investidor no Distribuidor de Origem; e

X. Demais situações aplicáveis, conforme regulação vigente.

Parágrafo único. Caso os Distribuidores de Origem necessitem recusar o pedido de Portabilidade feito pelo investidor em situações diversas das previstas no caput, deverão avisar o investidor sobre a não aceitação, acompanhada de justificativas.

Subseção I – Portabilidade de cotas de Classes de Fundos de Investimento

Art. 66. A Portabilidade de cota(s) de Classes de Fundo(s) de Investimento somente poderá ser realizada quando o Distribuidor de Destino:

I. Possuir vínculo contratual com o Gestor da cota do Fundo de Investimento objeto do pedido de Portabilidade; e

II. Assegurar que o cadastro do investidor junto ao Administrador Fiduciário do Fundo objeto do pedido de Portabilidade esteja em conformidade com a regulação vigente e com os procedimentos internos do Administrador Fiduciário, ressalvados os casos de Distribuição por conta e ordem.

§1º. É dispensada a observância ao disposto no inciso I, do *caput*, nos casos de Portabilidade de cotas de Fundos que estejam depositadas junto à entidade administradora de mercado organizado.

§2º. Sem prejuízo do disposto no artigo 65 destas Regras e Procedimentos, o Administrador Fiduciário poderá recusar a Portabilidade de que trata o caput caso as políticas internas relacionadas ao processo de prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa (PLD/FTP), ou outros requisitos previstos na regulação vigente apontarem quaisquer descumprimentos.

Art. 67. Para a Portabilidade de cotas de Classes de Fundos, devem ser observados os seguintes prazos:

I. Distribuidores de Origem: ao receberem o pedido de Portabilidade da posição de investimento, deverão disponibilizar as informações necessárias aos Distribuidores de Destino em até 2 (dois) dias úteis;
II. Distribuidores de Destino: ao receberem as informações dos Distribuidores de Origem, deverão disponibilizar aos Administradores Fiduciários as informações necessárias em até 2 (dois) dias úteis para a devida implementação da posição de investimento; e
III. Administradores Fiduciários: ao receberem as informações dos Distribuidores de Destino, deverão realizar a Portabilidade de posição em até 3 (três) dias úteis para a modalidade direta e em até 5 (cinco) dias úteis para modalidade conta e ordem, observado o §1º deste artigo.

§1º. Estão dispensadas do cumprimento dos prazos previstos no caput as seguintes situações:

I. Cobrança da tributação semestral para Fundos de Investimento, período em que está prevista a suspensão de operacionalização de Portabilidade entre os 8 (oito) dias que antecedem e os 8 (oito) dias que sucedem o recolhimento do referido imposto, contados em dias corridos; e

II. Portabilidade que não possa ser realizada por impedimentos de qualquer natureza, desde que tais impedimentos sejam justificados e acordados entre todas as partes, observadas

as exigências da regulação aplicável.

§2º. Em quaisquer das situações elencadas no parágrafo anterior, os Distribuidores de Origem deverão dar ciência ao investidor do ocorrido, informando qual será o prazo para a Portabilidade.

§3º. Os Administradores Fiduciários deverão informar os Gestores de Recursos sobre as Portabilidades realizadas.

Art. 68. As trocas de informações de que trata o artigo 69 podem ser realizadas eletronicamente, desde que o método de confirmação seja previamente aprovado pelas partes envolvidas.

Subseção II – Conta e Ordem

Art. 69. Os Distribuidores que atuarem na modalidade de subscrição por conta e ordem devem estabelecer troca de informações entre os Distribuidores e/ou Administradores Fiduciários que contenham, no mínimo:

I. Pedido realizado pelo investidor indicando qual a modalidade de Portabilidade, conforme artigo 70, abaixo, destas Regras e Procedimentos;

II. Arquivos de posição e movimentação dos investimentos considerando, na medida em que aplicável, os modelos constantes do Anexo Complementar III destas Regras e Procedimentos;

III. Relatório dos Administradores Fiduciários conciliado com a posição dos Distribuidores de Origem que está realizando a Portabilidade, desde que mediante solicitação dos Distribuidores de Destino; e

IV. Solicitação de alteração de Distribuidores e/ou modalidade de investimento para os Administradores Fiduciários, conforme, na medida em que aplicável, modelos disponibilizados no Anexo Complementar III destas Regras e Procedimentos.

Art. 70. A Portabilidade de cotas das Classes dos Fundos pode ser realizada nas seguintes modalidades:

I. Direta para conta e ordem e vice-versa; e

II. Conta e ordem para conta e ordem.

Subseção III – Conciliação de posição

Art. 71. Na hipótese de Portabilidade de cotas de Classe de Fundos, os Distribuidores por conta e ordem devem estabelecer com os Administradores Fiduciários fluxo de comunicação para conciliar as posições mantidas nos Distribuidores e as posições mantidas nos Administradores Fiduciários, de modo a garantir a consistência entre elas.

Parágrafo único. Caso seja identificada inconsistência na posição, os Distribuidores por conta e ordem devem, na medida em que aplicável, informar aos Administradores Fiduciários sobre o evento e solicitar que seja realizada a sua regularização, de acordo com os modelos previstos no Anexo Complementar III destas Regras e Procedimentos.

Subseção IV – Portabilidade de Custódia dos demais Produtos de Investimento

Art. 72. Previamente à Portabilidade, os Distribuidores de Origem devem acompanhar o processo no que tange aos seguintes aspectos:

I. Disponibilidade dos Produtos de Investimento para a Portabilidade, devendo ser verificada a data de vencimento das posições e, no caso de posições em contrato a termo e de empréstimo de Ativos, se estão em processo de liquidação, ou de renovação, ou de alteração da posição, bem como verificado, se não estão sendo utilizados para garantia de operações;

II. Conciliação entre as informações dos Produtos de Investimento indicados na solicitação de Portabilidade com as posições mantidas em Custódia em nome do investidor nas Entidades Administradoras dos Mercados Organizados em que o Custodiante esteja autorizado a operar tais como quantidade, preço de aquisição, preço unitário, taxa e data de movimentação, conforme características dos Produtos de Investimento;

III. Conferência das informações cadastrais do investidor indicadas na solicitação de Portabilidade, de modo a assegurar que correspondem às informações indicadas no cadastro e que estão atualizadas, nos termos da regulação em vigor;

IV. Conferência, caso o requerimento de Portabilidade seja realizado por meio físico, da assinatura do investidor, de modo a assegurar que está em conformidade com o documento de identificação válido apresentado;

V. Conferência, caso a solicitação de Portabilidade seja assinada por procurador ou representante legal, dos poderes para representar o investidor, e se o documento de constituição de procurador ou representante legal outorga poderes para a transferência em questão;

VI. Conferência, caso a solicitação de Portabilidade envolva investidor pessoa jurídica, se a(s) pessoa(s) que assinou(aram) a solicitação possuí(em) poder(es) para representar a pessoa jurídica;

VII. Conferência da situação do investidor titular dos Produtos de Investimento objeto de Portabilidade, de modo a assegurar que este não se encontra impedido, por determinação de autoridades reguladoras, judiciais, ou administrativas competentes ou por qualquer outro motivo pela regulação vigente, de transferir a Custódia dos Produtos

de Investimento de sua conta de depósito; e

VIII. Conferência do saldo nas contas do investidor, de modo a verificar se as contas apresentamsaldo devedor que possa, de qualquer forma, comprometer a Portabilidade solicitada pelo investidor.

Art. 73. Os Distribuidores de Origem deverão realizar a Portabilidade solicitada pelo investidor aos Distribuidores de Destino em até:

I. 2 (dois) dias úteis para Valores Mobiliários submetidos a regime de depósito centralizado;
II. 2 (dois) dias úteis para posições decorrentes de contratos derivativos negociados em mercado organizado de bolsa;
III. 5 (cinco) dias úteis para contratos derivativos negociados ou registrados em mercado de balcão organizado de Valores Mobiliários, com contraparte central garantidora;
IV. 2 (dois) dias úteis para COE, LIG, LF e outros instrumentos emitidos por instituição financeira, quando ofertados publicamente e distribuídos ou custodiados por terceiro que não o emissor; e
V. 5 (cinco) dias úteis para demais Valores Mobiliários.

§1º. O prazo a que se refere o caput será contado da data da solicitação do investidor, desde que os documentos e informações para a realização do pedido de Portabilidade estejam em conformidade com as políticas dos Distribuidores e com a regulação em vigor.

§2º. Serão dispensadas do cumprimento do prazo disposto no caput os casos em que a Portabilidade não possa ser realizada por impedimentos de qualquer natureza, desde que:

I. observada a regulação aplicável;
II. tais impedimentos apresentem justificativas; e
III. estejam previamente previstos nas políticas dos Distribuidores.

§3º. Em quaisquer das situações elencadas no parágrafo anterior, os Distribuidores de Origem deverão dar ciência ao investidor do ocorrido, informando qual será o novo prazo para a Portabilidade.

CAPÍTULO XI – APURAÇÃO DE VALORES DE REFERÊNCIA

Art. 74. Os Distribuidores devem estabelecer normas, critérios e procedimentos para a apuração dos valores de referência de títulos públicos e privados detidos nas posições dos investidores que não integrem os Fundos, suas Classes e Subclasses, conforme o caso e/ou as Carteiras Administradas.

§1º. As normas previstas neste capítulo não se confundem com a atividade de Apreçamento ou precificação, nos termos definidos pela regulação e/ou autorregulação em vigor, e buscam, no âmbito da atividade de Distribuição de Produtos de Investimento, nortear os investidores sobre os valores de mercado dos títulos públicos e privados que possuem.

§2º. Sujeitam-se a este capítulo as debêntures, CRA, CRI e títulos públicos federais, exceto tesouro direto.

§3º. Os títulos públicos e privados previstos no parágrafo anterior que integrarem os Fundos, suas Classes e Subclasses, conforme o caso e/ou Carteiras Administradas devem seguir o disposto nas Regras e Procedimentos de AGRT, capítulo específico que trata das normas de Apreçamento para esses Veículos de Investimento.

Seção I – Critérios para a apuração de valores de referência dos títulos

Art. 75. Os títulos públicos e privados devem ser apurados, no mínimo, mensalmente.

§1º. O valor mais atualizado dos títulos de que trata o caput não deve ser alterado para refletir

os Custos de Transação.

§2º. As práticas de apuração de valores de referência ao valor mais atualizado devem considerar, com destaque, a transparência na apuração do valor de referência.

§3º. No caso de impossibilidade de apuração do valor de referência, deve ser utilizado o último valor mais atualizado identificado dos títulos públicos e privados para comunicações aos investidores, informando a data em que foi obtido.

Art. 76. Os títulos públicos e privados devem, obrigatoriamente, ter seu valor de referência apurado a mercado.

§1º. Os Distribuidores poderão realizar a apuração do valor de referência na curva mediante solicitação do investidor, desde que este seja considerado investidor qualificado, nos termos definidos pela regulação em vigor.

§2º. É vedada a utilização apenas de formas estáticas baseadas em custo de aquisição, accrual do papel ou na taxa negociada na compra dos títulos públicos e privados para dar os valores de referência.

§3º. É vedada a utilização de métodos alternativos baseados na formação de intervalos (bandas) em torno de uma média de taxas e valores ou quaisquer outros parâmetros de referência que não capturem as condições de mercado ou evitem refletir eventuais volatilidades nos valores de referência dos títulos públicos e privados, sendo admitida sua utilização como insumo para observância e acompanhamento dos spreads de crédito.

§4º. São admitidos métodos alternativos baseados na definição de proxy como referência para apuração de valores de referência, devendo os Distribuidores assegurarem a sua diligência na

escolha dessa proxy de modo a se obter a maior similaridade com os títulos públicos e privados, seus valores de referência e seus fatores de risco.

§5º. Devem ser observados pelos Distribuidores, a fim de se identificar a similaridade entre os títulos privados, em especial o risco de crédito, os seguintes parâmetros, no mínimo:

I. Duration;
II. Emissor;
III. Indexador/tipo de remuneração;
IV. *Rating*; e
V. Setor.

§6º. No processo de observação dos parâmetros listados no parágrafo anterior, fica a critério dos Distribuidores definir a forma de priorização, utilização, combinação ou, ainda, a inclusão de outros parâmetros, desde que resulte na maior similaridade possível entre as proxies elegíveis.

§7º. Sem prejuízo do disposto nos §§3º e 4º deste artigo, os Distribuidores devem detalhar no manual de apuração de valores de referência de títulos públicos e privados, os critérios de utilização dos parâmetros mencionados no parágrafo acima.

§8º. Os Distribuidores devem incluir disclaimer no extrato e/ou em outro ambiente logado que seja divulgado aos investidores os valores de referência dos títulos públicos e privados contendo o seguinte texto: “O referido valor indica as condições de mercado para o [título público/privado] consi derando características do papel como o risco de crédito e duration, não sendo contemplados aspectos referentes a garantia de liquidez imediata em data específica, não refletindo, necessaria-mente, o preço em que o [título público/privado] será negociado”.

Art. 77. Os Distribuidores devem usar, preferencialmente, como fonte de valores de referência para

títulos públicos ou privados:

I. A taxa indicativa da Anbima e projeções dos índices de preços também divulgados por essa Associação; ou
II. O Preço Único ("PU") do título divulgado pela Anbima.

§1º. Recomenda-se, nas hipóteses em que a Anbima divulgue taxas e valores de referência de títulos públicos ou privados, que os Distribuidores utilizem as taxas e os valores divulgados pela Associação.

§2º. Caso os Distribuidores concluam que a adoção das taxas e preços divulgados pela Anbima possa resultar em informações distorcidas ou inadequadas, poderá utilizar outras fontes, desde que deixe claro no extrato as fontes de taxas e preços utilizadas.

Seção II – Regras gerais

Art. 78. Os Distribuidores devem disponibilizar aos investidores os valores de referência dos títulos públicos e privados que possuem, de forma atualizada, por meio de ambiente logado e extrato.

Subseção I – Responsabilidade

Art. 79. Os Distribuidores são responsáveis pela apuração de valores de referência dos títulos públicos e privados, podendo contratar, sem prejuízo de sua responsabilidade, terceiro devidamente qualificado para desempenhar esta atividade.

Parágrafo único. Caso os Distribuidores contratem terceiros para o exercício da atividade de que trata o caput, deverão assegurar que o terceiro cumpra com o disposto neste capítulo.

Subseção II – Estrutura organizacional

Art. 80. Os Distribuidores devem manter em sua estrutura área(s) que seja(m) responsável(is) pela execução das atividades de apuração dos valores de referência dos títulos públicos e privados.

Parágrafo único. A(s) área(s) a que se refere o *caput* deve(m):

I. Ter estrutura que seja compatível com a natureza, porte e modelo de negócio dos Distribuidores, assim como com a complexidade dos títulos públicos e privados distribuídos;

II. Ser independente(s) da Mesa de Operações e área comercial; e

III. Ter profissionais com qualificação técnica e experiência necessária para o exercício das atividades tratadas neste capítulo.

Subseção III – Manual de apuração de valores de referência

Art. 81. Os Distribuidores devem implementar e manter no manual de apuração de valores de referência as regras, procedimentos e metodologias adotadas na apuração dos títulos públicos e privados e deve conter, no mínimo:

I. A governança adotada na apuração de valores de referência dos títulos públicos e privados, informando:

   a. as áreas envolvidas e suas responsabilidades;

   b. a forma de interação entre as diferentes estruturas organizacionais envolvidas;

   c. o processo adotado para assegurar a hierarquia e a independência das decisões; e

d. as formas de mitigação para evitar potenciais conflitos de interesse.

II. O processo de apuração de valores de referência, detalhando:
   a. as metodologias utilizadas;
   b. como são realizadas a coleta dos valores de referência e o tratamento deles;
   c. a forma como é realizada a validação das informações, dados, coleta de preços, valores de referência atribuídos aos títulos públicos e privados e preços tratados; e
   d. o memorial de cálculo do valor de referência dos títulos públicos e privados.

III. Descrição da ordem de preferência para uso de fonte/metodologia de apuração de valores de referência, bem como os motivos para tal ordenação;

IV. Descrição, de forma objetiva, da hierarquia de critério(s) utilizada para mensuração do valorde referência por Classe de títulos públicos e privados, devendo ser atribuída a mais alta prioridade a Preços Cotados (não ajustados) em mercados ativos para títulos idênticos, e a mais baixa prioridade a dados não observáveis;

V. Descrição do método primário definido para cada títulos públicos e privados, e, no mínimo,um método alternativo de apuração de valores de referência, de modo a permitir que situações extremas de mercado possam ser adequadamente tratadas;

VI. Descrição, detalhada, do(s) procedimento(s) adotado(s) nos casos ou situações que envolvam atraso(s) em pagamento ou inadimplência por parte do emissor ou dos títulos públicose privados;

VII. Descrição, caso seja utilizado como fonte para a apuração de valores de referência de títulosprivados os negócios representativos no mercado secundário de, no mínimo:
   a. os critérios detalhados para a definição de mercado secundário, observada sua representatividade e governança;
   b. o momento em que essa premissa será utilizada como fonte primária para a apuração de valores de referência;
   c. a alçada de acionamento e formalização documental; e

d. outros itens que julgue pertinente para a adequada justificativa de seu uso.

§1º. É vedado o uso de metodologias não descritas no manual de apuração de valores de referência, incluindo os métodos alternativos que não tenham, além de previsão formal, fundamentação objetiva que justifique seu uso.

§2º. Caso ocorra uma excepcionalidade e os Distribuidores tenham que adotar método alternativo não previsto no manual de apuração de valores de referência, deverão previamente à utilização do método, manter registros e justificativas que fundamentem esta excepcionalidade, incluindo, mas não se limitando, a memória dos cálculos que foram utilizados.

§3º. As metodologias informadas no manual de apuração de valores de referência devem abranger todas as Classes de títulos públicos e privados mencionados no artigo 74 deste capítulo.

§4º. Caso os Distribuidores identifiquem que a adoção de uma disposição prevista no manual de apuração de valores de referência possa resultar em informações distorcidas, poderá deixar de aplicar tal disposição, desde que justifique essa ação para sua área de controles internos e/ou compliance e mantenha essa análise e justificativa à disposição da Anbima.

§5º. Caso os Distribuidores ou terceiros contratados para executar este serviço sejam Aderentes ao Código de AGRT, será permitida a utilização do Manual de Apreçamento para atender ao disposto nessa subseção, documento exigido pelas Regras e Procedimentos de AGRT, capítulo específico de normas de Apreçamento.

Art. 82. A revisão das metodologias definidas no manual de apuração de valores de referência deve considerar, de forma a garantir que reflitam a realidade de mercado, a evolução das circunstâncias de liquidez e volatilidade dos mercados em função de mudanças de conjuntura econômica, assim como a crescente sofisticação e diversificação dos títulos públicos e privados.

Parágrafo único. Os Distribuidores devem, sempre que observar mudanças relevantes no mercado, nos termos do caput, rever suas metodologias.

Art. 83. O manual de apuração de valores de referência deve, ainda:

I. Conter em sua capa a data de início de vigência da versão do documento;
II. Ser disponibilizado no SSM em prazo a ser divulgado pela Anbima, e caso haja alterações, deve ser atualizado em até 15 (quinze) dias corridos da alteração;
III. Para os casos de adaptação voluntária, os Distribuidores devem registrar junto à Anbima as novas versões do manual de apuração de valores de referência em até 15 (quinze) dias corridos contados a partir da data do início da vigência da nova versão do documento; e
IV. Para os casos de alterações solicitadas pela Anbima, os Distribuidores devem implementar tais alterações e registrar a nova versão do manual de apuração de valores de referência junto à Anbima em até 15 (quinze) dias corridos contados a partir da data que as alterações foram realizadas.

§1º. O registro dos manuais de apuração de valores de referência na Anbima deve ser realizado por meio do SSM e ser acompanhado de 2 (duas) versões eletrônicas completas do manual de apuração de valores de referência, 1 (uma) de forma simples e outra que destaque claramente todas as alterações efetuadas em relação à última versão do documento registrado na Anbima.

§2º. A Anbima poderá, a seu critério, definir outras formas para o registro do manual de que trata o caput.

CAPÍTULO XII – PUBLICIDADE

Seção I – Regras gerais

Art. 84. Os Distribuidores, ao elaborar e divulgar o Material Publicitário e o Material Técnico, devem:

I. Envidar os melhores esforços no sentido de produzir materiais adequados aos seus investidores, minimizando incompreensões quanto ao conteúdo e privilegiando informações necessárias para a tomada de decisão de investimento;

II. Buscar a transparência, clareza e precisão das informações, usando linguagem simples, clara, objetiva e adequada aos investidores e potenciais investidores, de modo a não induzi-los aerro ou a decisões equivocadas de investimentos;

III. Conter informações verdadeiras, completas, consistentes e alinhadas com os documentos dos Produtos de Investimento distribuídos;

IV. Zelar para que não haja qualificações injustificadas, superlativos não comprovados, opiniões ou previsões para as quais não exista base técnica, promessas de rentabilidade, garantia de resultados futuros ou isenção de risco para investidores e potenciais investidores;

V. Disponibilizar informações que sejam pertinentes ao processo de decisão de investimento, sendo tratados de forma técnica assuntos relativos à performance passada, de modo a privilegiar as informações de longo prazo em detrimento daquelas de curto prazo;

VI. Preservar a consistência de conteúdo e forma e, na medida do possível, incluir a informação mais recente disponível, de maneira que não sejam alterados os períodos de análise, buscando ressaltar períodos de boa rentabilidade, descartando períodos desfavoráveis, ou interrompendo sua recorrência e periodicidade especialmente em razão da performance;

VII. Privilegiar dados de fácil comparabilidade e, caso sejam realizadas projeções ou simulações, detalhar todos os critérios utilizados, incluindo valores e taxas de comissões;

VIII. Garantir que haja concorrência leal, de modo que as informações disponibilizadas ou

omitidas não promovam determinados Produtos de Investimento ou Instituições Participantes em detrimento de seus concorrentes, sendo permitida comparação somente nos termos do artigo 94, da seção V, subseção II, deste Capítulo; e

IX. Abster-se de apresentar a cobertura por Fundos Garantidores como elemento de destaque perante as demais informações para pautar a decisão de investimento.

§1º. Os Distribuidores são responsáveis pelo Material Publicitário e Material Técnico que divulgarem, inclusive no que se refere à conformidade com as regras previstas no Código de Distribuição, nestas Regras e Procedimentos e na regulação, sem prejuízo da responsabilidade que cabe ao gestor, no caso de Distribuição de cotas de Fundos de Investimento.

§2º. Os Distribuidores, quando da divulgação de Material Publicitário e Material Técnico, devem observar, adicionalmente às regras previstas no Código de Distribuição, nestas Regras e Procedimentos e na regulação, as regras aplicáveis a cada Produto de Investimento, caso aplicável, conforme cada Código Anbima.

§3º. Sem prejuízo das demais disposições contidas neste documento, não estão sujeitos às regras previstas nos artigos 87, 88 e 89 destas Regras e Procedimentos os materiais dos Produtos de Investimento objeto de Oferta Pública, devendo ser utilizados, para esses casos, os materiais submetidos à CVM conforme regulação específica para Ofertas Públicas.

Art. 85. Para fins destas Regras e Procedimentos, não são considerados Material Publicitário ou Material Técnico:

I. Formulários cadastrais, questionários de perfil do investidor ou perfil de investimento, materiais destinados unicamente à comunicação de alterações de endereço, telefone ou outras informações de simples referência para o investidor;
II. Materiais que se restrinjam a informações obrigatórias exigidas pela regulação;

III. Questionários de *due diligence* e propostas comerciais;

IV. Materiais de cunho estritamente jornalístico, inclusive entrevistas, divulgadas em quaisquer meios de comunicação;

V. Saldos, extratos e demais materiais destinados à simples apresentação de posição financeira, movimentação e rentabilidade, desde que restritos a essas informações ou assemelhadas; e

VI. Propaganda de empresas do Conglomerado ou Grupo Econômico das Instituições Participantes que apenas faça menção a investimentos de forma geral, a departamentos e/ou empresas que distribuam Produtos de Investimento em conjunto com os outros departamentos ou empresas que desenvolvam outros negócios do Conglomerado ou Grupo Econômico.

Art. 86. As regras estabelecidas neste capítulo destinam-se, exclusivamente, às relações entre os Distribuidores e seus investidores ou potenciais investidores, não sendo aplicáveis às relações restritas entre os Distribuidores e seus profissionais no exercício de suas funções, ou entre os próprios Distribuidores.

Seção II – Material Publicitário

Art. 87. Os Distribuidores, ao divulgarem o Material Publicitário em qualquer meio de comunicação disponível devem incluir, em destaque, *link* ou caminho, como *QR Code*, que direcione os investidores ou potenciais investidores ao Material Técnico sobre o(s) produto(s) de investimento mencionado(s), de modo que possam ter conhecimento de todas as informações, características e riscos do investimento.

Parágrafo único. Os Distribuidores e empresas de seu Conglomerado ou Grupo Econômico que fizerem menção de seus Produtos de Investimento nos Materiais Publicitários de forma geral e não específica devem incluir link, *QR Code*, ou caminho que direcione os investidores ou potenciais investidores para o site dos Distribuidores na internet ou em canais alternativos.

Art. 88. Na divulgação de Produtos de Investimento, os Distribuidores devem, ao divulgar as taxas de remuneração aplicáveis, incluir o nome do Produto de Investimento, emissor, prazos de vencimento, periodicidade de pagamento e/ou carência para resgate ou recompra (caso aplicável) em Material Publicitário.

§1º. Na divulgação das informações mencionadas no caput, o tamanho do texto e a localização das informações devem permitir sua clara leitura e compreensão.

§2º. Para Fundos, suas Classes e Subclasses, conforme o caso, deve-se observar o disposto nas regras de publicidade previstas nos Anexos Complementares aplicáveis aos Fundos de Investimento, nos termos do Código de AGRT e Código de Ofertas Públicas, quando aplicável.

Seção III – Material Técnico

Art. 89. O Material Técnico deve incluir, no mínimo, as seguintes informações sobre o Produto de Investimento:

I. Descrição do objetivo e/ou da estratégia;

II. Identificação do público-alvo, incluindo a qualificação do investidor, quando houver restrição de público (profissional ou qualificado);

III. Carência para resgate e prazo de operação;

IV. Tributação aplicável;

V. Informações sobre os canais de atendimento;

VI. Nome do emissor, quando aplicável;

VII. Classificação do Produto de Investimento, conforme Seção III, Capítulo V;

VIII. Descrição resumida dos principais fatores de risco, incluindo, no mínimo, os riscos de liquidez, de mercado e de crédito, quando aplicável;

IX. Informações mínimas sobre as regras dos Fundos Garantidores, incluindo limites de pagamento por CPF e instituição financeira e prazo de apuração para o limite, conforme aplicável; e

X. Endereço eletrônico para acesso ao portal eletrônico do Fundo Garantidor com mais informações, caso aplicável.

Parágrafo único. Nas agências e dependências dos Distribuidores, deve-se manter à disposição dos interessados, por meio impresso, passível de impressão ou eletrônico, as informações atualizadas previstas no caput para cada Produto de Investimento distribuído nesses locais.

Seção IV – Qualificações

Art. 90. São consideradas qualificações, para fins destas Regras e Procedimentos, quaisquer premiações, rankings, títulos, análises, relatórios ou assemelhados que qualifiquem os Produtos de Investimento distribuídos e/ou os Distribuidores no exercício da Distribuição de Produtos de Investimento.

Art. 91. Quando da divulgação de qualificações, os Distribuidores devem considerar, cumulativamente:

I. A última qualificação obtida, contendo a referência de data e a fonte pública responsável;
II. As qualificações fornecidas por fontes públicas independentes dos Distribuidores qualificados;
III. Os dados dos Produtos de Investimento que sejam oriundos integralmente do Banco de Dados da Anbima, quando aplicável; e

IV. Qualificações de períodos mínimos de 12 (doze) meses.

Art. 92. Na divulgação de qualificação em Material Publicitário e Material Técnico, é vedado:

I. Dar entendimento mais amplo do que o explicitamente declarado na qualificação;

II. Adicionar qualquer material analítico (quantitativo ou qualitativo) que não faça parte do original da qualificação; e

III. Divulgar qualificação que não esteja vinculada aos Distribuidores e/ou aos Produtos de Investimento por eles distribuídos.

Seção V – Simulação e comparação

Subseção I – Simulação

Art. 93. Os Distribuidores podem fazer simulação, desde que a simulação:

I. Seja realizada no Material Técnico;

II. Sejam Produtos de Investimento já existentes; e

III. Os critérios utilizados, tais como taxas, tributação, custos e períodos, estejam claramenteinformados.

§1º. A divulgação de simulação nos casos descritos no caput deve conter aviso junto ao quadro da simulação, conforme consta do artigo 99, inciso III, destas Regras e Procedimentos, destacando que se trata de uma simulação baseada em premissas.

§2º. É expressamente vedada a divulgação de rentabilidade ou série histórica de desempenho dos Produtos de Investimento que combine dados históricos reais com simulações em seu cálculo, quando aplicável.

Subseção II – Comparação

Art. 94. Os Distribuidores podem comparar os Produtos de Investimento com indicadores econômicos e com outros Produtos de Investimento, desde que a comparação:

I. Seja realizada no Material Técnico; e

II. Seja realizada entre Produtos de Investimento e indicadores econômicos de mesma natureza ou similares.

Parágrafo único. Quando da comparação entre Fundos, Classes ou Subclasses, conforme o caso, ou entre Fundos, Classes ou Subclasses e outros Produtos de Investimento, o Distribuidor deve observar o disposto nestas Regras e Procedimentos, e caso haja divergência entre as regras previstas neste normativo e as regras de publicidade do Código de AGRT, devem prevalecer as regras deste normativo.

Art. 95. Sem prejuízo dos princípios previstos no Código de Distribuição, os Distribuidores, ao elaborar e divulgar a comparação entre os Produtos de Investimento devem:

I. Fazer a comparação dos Produtos de Investimento buscando:

a. a objetividade na comparação, evitando que se estabeleça confusão entre os Produtos de Investimento comparados e instituições concorrentes;
b. não prejudicar a imagem do Produto de Investimento comparado e/ou a imagem dasrespectivas instituições;
c. não utilizar injustificadamente a imagem de outras instituições ou o prestígio de terceiros; e
d. não divulgar comparações irrealistas, incoerentes ou desproporcionais entre os Produtos de Investimento de diferentes categorias e classificações.

II. Utilizar a palavra "grátis" ou expressão de idêntico significado nas comparações entre os Produtos de Investimento somente se não houver nenhum custo com relação ao prometido.

Art. 96. Os Distribuidores, ao comparar os Produtos de Investimento, devem observar a qual público a publicidade será destinada, observado o disposto a seguir:

I. Se destinada ao público em geral: a comparação de Produtos de Investimento pode ser feita com outros Produtos de Investimento, desde que sejam Produtos de Investimento demesma natureza; e
II. Se destinada a um público específico: a comparação de Produtos de Investimento pode ser feita com outros Produtos de Investimento, desde que sejam Produtos de Investimento de mesma natureza ou Produtos de Investimento similares.

Parágrafo único. Os FIF, suas Classes e Subclasses, conforme o caso, são considerados Produtos de Investimento de mesma natureza, e quando a publicidade for direcionada ao público em geral, os Distribuidores poderão comparar os Fundos entre si, desde que tenham a mesma classificação até o nível 2, conforme as normas pertinentes à classificação de FIF definidas nas Regras e Procedimentos de AGRT.

Art. 97. A comparação entre os Produtos de Investimento deve ser feita no Material Técnico, em formato de fácil entendimento, e deve conter as seguintes informações:

I. Data da comparação;

II. Períodos comparados;

III. Fontes das informações utilizadas;

IV. Valores mínimos para aplicação e movimentação, quando aplicável; e

V. Demais informações que representem uma diferença significativa entre os Produtos de Investimento comparados, incluindo, se aplicável, estrutura do Produto de Investimento, objetivos de investimento, custos, liquidez, riscos, garantias, volatilidade e tributação.

§1º. Os períodos de comparação entre os Produtos de Investimento de que trata o inciso II do caput deverão ser idênticos e observar o prazo mínimo de 12 (doze) meses ou seus múltiplos, exceto para aqueles com prazo de vencimento inferior.

§2º. Para os Fundos, suas Classes e Subclasses, conforme o caso, a comparação só pode ser feita após um período de carência de 6 (seis) meses, contados a partir da primeira emissão de cotas.

§3º. Nos casos de comparação entre taxas nominais de Produtos de Investimento, estas deverão ser expressas em percentual ao ano.

Art. 98. A comparação entre os Produtos de Investimento com indicadores econômicos que não sejam indicadores de referência do Produto de Investimento deve ser acompanhada de aviso específico esclarecendo se tratar de mera referência econômica.

§1º. É vedada a comparação direta de rentabilidade, ou de diferencial de rentabilidade com indicadores econômicos não estabelecidos nos documentos constitutivos dos Produtos de Investimento, ou documento equivalente, como meta ou parâmetro de performance com o objetivo de induzir o investidor a erro, levando-o a entender que há vinculação entre a rentabilidade e estes indicadores.

§2º. Os indicadores econômicos de que trata o parágrafo anterior podem ser divulgados nos materiais técnicos dos Produtos de Investimento, desde que acompanhados de aviso específico que esclareça se tratar de mera referência econômica e não meta ou parâmetro de performance.

Seção VI – Avisos obrigatórios

Art. 99. Os Distribuidores devem incluir, com destaque, nos materiais técnicos os seguintes avisos obrigatórios:

I. Caso faça referência a histórico de rentabilidade ou menção a performance:

   a. *"Rentabilidade obtida no passado não representa garantia de resultados futuros."*; e/ou

   b. *"A rentabilidade divulgada não é líquida de impostos."*

II. Caso faça referência a Produtos de Investimento que não possuam garantia do Fundo garantidor de crédito: "*O investimento em [indicar Produto de Investimento] não é garantido pelo Fundo Garantidor de Crédito."*

III. Caso faça referência à simulação de rentabilidade: *"As informações presentes neste Material Técnico são baseadas em simulações e os resultados reais poderão ser significativamente diferentes."*

Parágrafo único. No uso de mídia impressa e por meios digitais escritos, o tamanho do texto e a localização dos avisos e das informações devem permitir a clara leitura e compreensão.

CAPÍTULO XIII – ENVIO DE INFORMAÇÕES PARA O BANCO DE DADOS DA ANBIMA

-

Art. 100. O Banco de Dados da Anbima consiste no conjunto de informações relativas aos Distribuidores e aos Produtos de Investimento distribuídos que são armazenadas e supervisionadas de forma estruturada pela Associação.

Parágrafo único. Os Administradores Fiduciários e os Gestores de Recursos de Terceiros e Securitizadoras que, no exercício de suas atividades, estiverem distribuindo seus próprios Produtos de Investimento, nos termos permitidos pela regulação da CVM, estão dispensados das normas previstas neste Capítulo.

Art. 101. Os Distribuidores devem adotar, implementar e manter, em documento escrito, Regras e Procedimentos que descrevam, no mínimo:

I. A área e/ou profissional responsável pelo envio de informações para o Banco de Dados;

II. A definição dos segmentos adotados, conforme critérios definidos pelos próprios Distribuidores, observado o Anexo Complementar I, que trata da atividade de private; e

III. As metodologias utilizadas para apuração das informações que serão enviadas para o Banco de Dados.

Parágrafo único. O documento de que trata o *caput* deve ser registrado na Anbima a partir do envio de informações para o Banco de Dados e, caso haja alterações, deve ser novamente registrado no prazo de até 30 (trinta) dias corridos contados da alteração.

Art. 102. Os Distribuidores são responsáveis pelo envio de informações para o Banco de Dados, devendo ser enviadas por meio do Formulário disponibilizado pela Anbima.

§1º. Sem prejuízo de suas responsabilidades, os Distribuidores podem contratar terceiros para exercer a atividade de que trata o caput.

§2º. O envio de informações para o Banco de Dados deve considerar todos os Distribuidores

de seu Conglomerado ou Grupo Econômico que distribuam Produtos de Investimento, devendo a instituição enviar as informações individualmente, relativas a cada CNPJ.

Seção I – Envio de informações para o *private*

Art. 103. Os Distribuidores que desempenharem a atividade de *private*, para investidores pessoa física ou pessoa jurídica, nos termos do Anexo Complementar I destas Regras e Procedimentos, devem enviar as informações relativas à quantidade de clientes e os valores aplicados por Produtos de Investimento, previstas a seguir divididas em:

I. Posição total de Ativos, para pessoa física, dividida em:

   a. Fundos e suas Classes, conforme o caso, ordenados em:

      i. Código da classe ou subclasse;

      ii. Número de cotistas no *private* para Fundos de Investimento; e

      iii. Patrimônio Líquido no *private*.

   b. Títulos e Valores Mobiliários;

   c. Poupança e valores disponíveis na conta corrente do investidor;

   d. Fundos de previdência privada aberta;

   e. Carteiras administradas;

   f. Investimento no exterior, incluindo, nessa hipótese:

      i. Identificação das contas para as quais se aplicam os serviços de captação de investidores contratados por intermediários estrangeiros de Distribuidores brasileiros (mediante *referral*);

      ii. Posição dos investidores brasileiros (CPFs ativos) com domicílio doméstico que possuam investimentos diretos no exterior; e

iii. Informações que contenham o saldo total do volume investido no exterior, em dólares americanos (USD), sendo a conversão para real realizada pela Anbima.

g. Para CRI, CRA e Debêntures:

i. Código Balcão do Ativo;

ii. Número de investidores; e

iii. Volume financeiro.

h. Outros investimentos.

II. Posição total de Ativos, para pessoa jurídica, dividida em:

a. Fundos e suas Classes, conforme o caso:

i. Código da classe ou subclasse;

ii. Número de cotistas no *private* para Fundos de Investimento; e

iii. Patrimônio Líquido no *private*.

b. Títulos e Valores Mobiliários;

c. Poupança e valores disponíveis na conta corrente do investidor;

d. Fundos de previdência privada aberta; e

e. Outros investimentos.

III. Posição de crédito, que são os empréstimos liberados pelos Distribuidores aos investidores *private*;

IV. Número de profissionais dos Distribuidores destinados ao atendimento dos investidores *private*;

V. Número de Conglomerado ou Grupo Econômico agrupado de acordo com a respectiva unidade federativa e observadas as faixas apresentadas no Formulário;

VI. Número de CPF/CNPJ (número de contrapartes) por domicílio do investidor, agrupado de acordo com a respectiva unidade federativa e observando as faixas apresentadas no Formulário;

VII. Posição de Ativos por domicílio do investidor, agrupado de acordo com a respectiva unidade federativa e observadas as faixas apresentadas no Formulário;

VIII. Total de CPFs exclusivos; e

IX. Dados de entrada e saída de recursos por produto.

§1º. No que tange as informações de que se trata o inciso I, alínea "e" e "f" e inciso VIII, haverá uma linha totalizadora específica no relatório classificada como "serviço", que destacará o valor total da(s) carteira(s) administrada(s), investimento no exterior e total de CPF exclusivo.

§2º. Sem prejuízo da definição de Conglomerado ou Grupo Econômico prevista no Glossário Anbima, disponível no site da Anbima na internet, os Distribuidores podem, para fins do inciso V do caput, estabelecer critérios próprios para definição de Conglomerado ou Grupo Econômico.

§3º. O domicílio do investidor, de que trata o inciso VI acima, deve ser informado de acordo com o endereço cadastrado nos Distribuidores, nos termos da regulação em vigor.

§4º. Quaisquer correções realizadas pelos Distribuidores no envio de informações que impliquem em mudanças na série histórica devem ser imediatamente comunicadas à Anbima.

Art. 104. O envio de informações para o Banco de Dados deve ser realizado impreterivelmente até o 15º (décimo quinto) dia útil de cada mês, com data de referência do último dia útil do mês anterior.

Seção II – Envio de informações para o varejo

Art. 105. Para fins do Banco de Dados, serão classificados no segmento varejo todos os investidores pessoa física e pessoa jurídica não classificados como investidores private, observados os critérios estabelecidos por este Capítulo.

§1º. Devem ser considerados para envio de informações para o Banco de Dados, investidores pessoas físicas e pessoas jurídicas titulares do Produto de Investimento, sendo que cada investidor deve corresponder a 1 (um) CPF da pessoa física e 1 (um) CNPJ da pessoa jurídica.

§2º. Devem ser considerados para cômputo no Banco de Dados os investidores com posição financeira maior que 0 (zero), desconsiderando os investidores com conta corrente ativa que não possuam recursos aplicados na data de referência.

Art. 106. O Banco de Dados abrange as informações relativas à quantidade de investidores e os valores aplicados por Produtos de Investimento referentes à posição do último dia útil do mês, devendo os investidores serem segregados em:

I. Posição total de Ativos, para pessoa física, dividida em:

   a) Fundos e Classes, conforme o caso;

   b) Títulos e Valores Mobiliários;

   c) Poupança;

   d) Carteiras Administradas;

   e) Demais Valores Mobiliários informando para cada modalidade a unidade federativa de domicílio do investidor, conforme Formulário;

f) Para CRI, CRA e Debêntures:

i. Código Balcão do Ativo;

ii. Número de investidores no varejo alta renda ou varejo tradicional; e

iii. Volume financeiro no varejo alta renda ou varejo tradicional.

g) Investimento no exterior, incluindo, nessa hipótese:

i. Identificação das contas para as quais se aplicam os serviços de captação de investidores contratados por intermediários estrangeiros de Distribuidores brasileiros (mediante *referral*);

ii. Posição dos investidores brasileiros (CPFs ativos) com domicílio doméstico que possuam investimentos diretos no exterior; e

iii. Informações que contenham o saldo total do volume investido no exterior, em dólares americanos (USD), sendo a conversão para real realizada pela Anbima.

h) Total de CPFs exclusivos; e

i) Dados de entrada e saída de recursos por produto.

II. Volume total de Ativos, para pessoa jurídica, dividido em:

a) Fundos e suas Classes, conforme o caso;

i. Código da classe ou subclasse;

ii. Número de cotistas no varejo alta renda e/ou varejo tradicional para Fundos de Investimento; e

iii. Patrimônio Líquido no varejo alta renda e/ou varejo tradicional.

b) Títulos e Valores Mobiliários;

c) Poupança e valores disponíveis na conta corrente do investidor;

d) Fundos de previdência privada aberta; e

e) Outros investimentos.

§1º. Cada investidor, nos termos do caput deste artigo, corresponde a um CPF ou CNPJ, conforme aplicável, sendo necessário ser informado o número de vezes que ele se repete (dupla contagem), para os Produtos de Investimento descritos no Formulário.

§2º. Acerca das informações de que se trata o inciso I, alíneas "d", "g" e "h", haverá uma linha totalizadora específica no relatório classificada como "serviço", que destacará o valor total da(s) carteira(s) administrada(s), investimento no exterior e total de CPF exclusivo.

Art. 107. O envio de informações para o Banco de Dados deve ser realizado impreterivelmente até o 10º (décimo) dia útil de cada mês, com data de referência do último dia útil do mês anterior.

Art. 108. A Anbima publicará aviso nos seus rankings e estatísticas sobre a ocorrência de erros nas informações já divulgadas pelas Instituições Participantes, contendo a descrição do erro bem como a identificação da instituição que o originou.

Parágrafo único. Os erros identificados após a publicação dos rankings e estatísticas terão as correções divulgadas na publicação seguinte, contendo as mesmas informações descritas no caput.

CAPÍTULO XIV – PENALIDADES

Art. 109. Os Distribuidores que descumprirem as normas estabelecidas nestas Regras e

Procedimentos estarão sujeitos à imposição das penalidades indicadas no Código de Distribuição e no Código de Processos.

CAPÍTULO XV – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 110. Todos os componentes organizacionais da Anbima, sejam funcionários da Anbima ou representantes indicados pelos Distribuidores ou demais entidades, devem guardar absoluto sigilo sobre informações e documentos a que tenham conhecimento em razão de suas funções.

§1º. O sigilo a que se refere este artigo não é violado em caso de possível compartilhamento das informações com os órgãos da Anbima, com reguladores, autorreguladores e autoridades competentes.

§2º. O dever de sigilo disposto neste artigo não é violado pelo uso dos documentos enviados pelas Instituições Participantes à Anbima nas investigações das atividades de outras Instituições Participantes disciplinadas por este ou por outros Códigos Anbima.

§3º. As informações e documentos previstos no caput poderão ser utilizados pela Anbima como subsídio para questionamentos junto a Prestadores de Serviços contratados pelos Distribuidores nos termos previstos no capítulo VI destas Regras e Procedimentos.

Art. 111. Para fins destas Regras e Procedimentos, todos os dados pessoais devem ser tratados de acordo com as disposições da LGPD, e, na eventual hipótese de compartilhamento de dados dessa natureza com a Anbima, os Distribuidores deverão garantir a atualização das informações compartilhadas e a transparência para com os titulares envolvidos, assegurando que estes tenham ciência da ocorrência dessa atividade e dos direitos garantidos pela referida Lei.

Art. 112. Estas Regras e Procedimentos de Distribuição entram em vigor em 04 de janeiro de 2027.

Parágrafo único. As Instituições Participantes deverão se adaptar até 17 de maio de 2027 às alterações promovidas por este normativo nos procedimentos de:

I. Conheça seu Cliente, previsto no Capítulo IV;

II. *Suitability*, previsto no Capítulo V; e

III. Portabilidade, previsto no Capítulo X.

ANEXO COMPLEMENTAR I – REGRAS E PROCEDIMENTOS DE DISTRIBUIÇÃO PARA INVESTIDORES PRIVATE

Art. 1º. O presente Anexo Complementar aplica-se, em adição às demais normas destas Regras e Procedimentos, à atividade de Distribuição para investidores *private*.

Parágrafo único. Em caso de eventual divergência entre as disposições deste Anexo Complementar e das Regras e Procedimentos, prevalecem as disposições deste Anexo Complementar.

Art. 2º. O serviço de *private*, para fins destas Regras e Procedimentos, compreende:

I. A Distribuição de Produtos de Investimento para os investidores que tenham capacidade financeira de, no mínimo, R$ 5 milhões, individual ou coletivamente; e

II. A prestação dos seguintes serviços:

   a. proposta de portfólio de produtos e serviços exclusivos; e/ou

   b. planejamento financeiro, incluindo, mas não se limitando a:

      i. análises e soluções financeiras e de investimentos específicas para cada investidor,observada a regulação aplicável; e

      ii. constituição de Veículos de Investimento, que podem ser exclusivos e personalizados segundo as necessidades e o perfil de cada investidor, em parceria com Ad ministradores Fiduciários e/ou Gestores de Recursos de Terceiros.

§1º. Sem prejuízo do disposto no *caput*, os Distribuidores podem oferecer a seus investidores:

I. Planejamento fiscal, tributário e sucessório, que deve ser desempenhado por profissionaltecnicamente capacitado para esse serviço;

II. Planejamento previdenciário e de seguros, que deve ser desempenhado em parceria com sociedade seguradora para a constituição de Fundos previdenciários personalizados segundo as necessidades e o perfil de cada investidor, assim como análises e propostas de seguros, de forma geral; e

III. Elaboração de relatórios de consolidação de investimentos detidos em outras instituições, que permitam uma análise crítica em relação a posições, concentração de Ativos, risco do portfólio, entre outros aspectos.

§2º. Os Distribuidores, quando da prestação do serviço previsto no inciso II, alínea "b" do *caput*, devem possuir contrato contendo, no mínimo:

I. Descrição dos serviços contratados;

II. Descrição da forma de remuneração, incluindo os casos de múltipla remuneração pela aquisição e manutenção dos investimentos;

III. Indicação de quem prestará o serviço (se o próprio Distribuidor ou o terceiro por ele contratado);

IV. Descrição da prestação de informações para o investidor, com a respectiva periodicidade; e

V. Cláusula prevendo a responsabilidade do terceiro contratado para a prestação dos serviços,quando for o caso.

Art. 3º. Os Distribuidores que oferecerem para seus investidores o serviço de *private* devem possuir em sua estrutura:

I. 75% (setenta e cinco por cento) de seus gerentes de relacionamento certificados pelo CFP®, devendo esses profissionais serem funcionários dos Distribuidores e exercerem suas funções exclusivamente para o private;
II. Profissional ou área responsável pela atividade de Estrategista de Investimentos, devendo o profissional que atuar nessa atividade ser certificado: (i) pelo CFP; (ii) pela CGA; (iii) pela CGE, (iv) pelo CFA, ou, ainda, possuir autorização da CVM para o exercício da atividade de administração de carteira de Valores Mobiliários, nos termos da regulação específica;
III. Profissional responsável pela análise de risco de mercado e de crédito dos Produtos de Investimento recomendados aos investidores; e
IV. Economista.

§1º. Não é necessária dedicação exclusiva dos profissionais mencionados nos incisos II, III e IV do *caput* para o serviço de *private*, desde que as outras atividades ou funções desempenhadas não gerem conflito de interesses com o referido serviço.

§2º. Os demais profissionais do private que desempenharem a atividade de Distribuição De Produtos de Investimento e não estiverem enquadrados no percentual do inciso I do *caput* estarão sujeitos ao disposto nas Regras e Procedimentos de Certificação.

Art. 4º. Os Distribuidores que decidirem prestar o serviço de *private* para seus investidores devem, previamente ao início da prestação, informar à Anbima que passarão a prestar esse serviço e demonstrar que cumpriram com as exigências previstas neste capítulo.

Art. 5º. Este Anexo Complementar entra em vigor em 04 de janeiro de 2027.

ANEXO COMPLEMENTAR II – REGRAS E PROCEDIMENTOS DE DISTRIBUIÇÃO PARA FUNDOS DE INVESTIMENTO

CAPÍTULO I – OBJETIVO E ABRANGÊNCIA

Art. 1º. O presente Anexo Complementar dispõe sobre as Regras e Procedimentos específicos que deverão ser observados pelos Distribuidores para o desempenho da atividade de Distribuição de Fundos de Investimento, observado, ainda, o disposto no parágrafo abaixo.

Parágrafo único. Em caso de eventual divergência entre as disposições deste Anexo Complementar e o disposto no Código de Distribuição e nas Regras e Procedimentos Parte Geral, prevalecem as disposições deste Anexo Complementar.

CAPÍTULO II – DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Art. 2º. Os Distribuidores devem disponibilizar em seus *sites* na internet ou em canais alternativos, observado o artigo 4º da Parte Geral destas Regras e Procedimentos, seção exclusiva sobre os Fundos, suas Classes e Subclasses, conforme o caso, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I. Política de investimento;

II. Classificação de risco, conforme escala adotada pelo *Suitability*;

III. Condições de aplicação, amortização (se for o caso) e resgate (cotização);

IV. Limites mínimos e máximos de investimento e valores mínimos para movimentação e permanência;

V. Taxa de administração, de performance e demais taxas, se houver;

VI. Rentabilidade, observado o disposto nas regras de publicidade previstas nos Anexos Complementares aplicáveis aos Fundos de Investimento, nos termos do Código de AGRT, quando aplicável;

VII. Avisos obrigatórios, observado o disposto nas regras de publicidade previstas nos Anexos Complementares aplicáveis aos Fundos de Investimento, nos termos do Código de AGRT, quando aplicável; e

VIII. Referência ao local de acesso aos documentos do Fundo, suas Classes e Subclasses, conforme o caso, com indicação do canal destinado ao atendimento a investidores.

§1º. Sem prejuízo de suas responsabilidades, os Distribuidores podem disponibilizar as informações exigidas pelo *caput* por meio de seu próprio *site* ou em canais alternativos, ou por meio de *link* para os *sites* dos Administradores Fiduciários e/ou Gestores de Recursos dos Fundos distribuídos que contenham as informações.

§2º. O disposto no *caput* aplica-se às Classes de Fundos:

I. Constituídas sob a forma de condomínio aberto;

II. Que não sejam exclusivas; e

III. Que não sejam objeto de Oferta Pública pelos Distribuidores.

Art. 3º. Os Distribuidores devem disponibilizar aos investidores os documentos obrigatórios dos Fundos,suas Classes e Subclasses, conforme o caso e de acordo com o exigido pela regulação.

CAPÍTULO III – DISTRIBUIÇÃO POR CONTA E ORDEM

Art. 4º. Os Distribuidores podem realizar a Distribuição e subscrição de cotas de Fundos por conta e ordem de seus investidores.

§1º. Para a adoção do procedimento de que trata o *caput*, os Administradores Fiduciários dos Fundos e os Distribuidores devem estabelecer, por escrito, a obrigação deste último de manter registro complementar de cotistas, específico para cada Classe, e, se houver, Subclasse de cotas em que ocorra tal modalidade de subscrição de cotas, de forma que:

I. A titularidade das cotas seja inscrita no registro em nome dos investidores, atribuindo a cada cotista um código de investidor sendo informado tal código aos Administradores Fiduciários; e

II. Os Administradores Fiduciários ou as instituições contratadas para realizarem a Escrituraçãode cotas deve inscrevê-las no registro de cotistas da Classe e, se houver, Subclasse de cotas,adotando, na identificação do titular, o nome dos Distribuidores por conta e ordem, acrescido do código de investidor fornecido que identifica o cotista no registro complementar.

§2º. Os Distribuidores que atuem por conta e ordem de investidores devem estar autorizados a prestar os serviços de Escrituração de Valores Mobiliários, nos termos de norma específica, ou providenciar o depósito das cotas em Central Depositária de Valores Mobiliários ou seu registro em Mercado Organizado, de modo a possibilitar a identificação do cotista efetivo.

§3º. Os Distribuidores que decidirem obter a autorização para prestar os serviços de Escrituração, nos termos do parágrafo anterior, devem aderir ao Código de Serviços Qualificados.

Art. 5º. As aplicações, amortizações e resgates realizados por meio de Distribuidores que estejam atuando por conta e ordem de investidores devem ser efetuados de forma segregada, de modo que os bens e direitos integrantes do patrimônio de cada um dos investidores, bem como seus frutos e rendimentos, não se comuniquem entre si ou com o patrimônio dos Distribuidores.

Parágrafo único. Os bens e direitos de investidores não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação dos Distribuidores por conta e ordem, sendo vedado aos Distribuidores deles dispor sem prévio consentimento do investidor.

Art. 6º. Os Distribuidores que estejam atuando por conta e ordem de investidores assumem todos os ônus e responsabilidades relacionadas aos investidores, inclusive quanto a seu cadastramento, identificação e demais procedimentos que caberiam, originalmente, aos Administradores Fiduciários, em especial no que se refere:

I. À responsabilidade de dar ciência aos cotistas de que a Distribuição é feita por conta e ordem;

II. À comunicação aos cotistas sobre a convocação de assembleias de cotistas e sobre suas Deliberações, de acordo com as instruções e informações que, com antecedência suficiente e tempestivamente, receberem dos Administradores Fiduciários das Classes de Fundos;

III. Ao zelo para que os cotistas efetivos tenham pleno acesso a todos os documentos e informações dos Fundos, suas Classes e Subclasses, conforme o caso, em igualdade de condições com os demais cotistas;

IV. À manutenção de informações atualizadas que permitam a identificação dos beneficiários finais, a qualquer tempo, bem como do registro atualizado de todas as aplicações e resgates realizados em nome de cada um desses beneficiários finais; e

V. À obrigação de efetuar a retenção e o recolhimento dos tributos incidentes nas aplicações, amortizações e resgates de cotas, conforme determinar a regulação tributária.

Art. 7º. Os Distribuidores que estiverem atuando por conta e ordem de investidores devem diligenciar para que os Administradores Fiduciários disponibilizem, por meio eletrônico, os seguintes documentos:

I. Nota de investimento que ateste a efetiva realização do investimento a cada nova aplicação realizada por seus investidores, em até 5 (cinco) dias da data de sua realização; e

II. Mensalmente, extratos individualizados de seus investidores, em até 10 (dez) dias após o finaldo mês anterior.

§1º. A nota de investimento e o extrato mensal devem ser disponibilizados com a identificação dos Administradores Fiduciários e Gestores de Recursos e deve conter:

I. O código de identificação do investidor;

II. A denominação e o número de inscrição no CNPJ do Fundo e, caso o Fundo possua diferentes Classes de cotas, a denominação de toda Classe investida, suas inscrições no CNPJ e, se for o caso, especificação das Subclasses investidas;

III. A quantidade de cotas subscritas e o valor investido, discriminando por Classes e, se for o caso, Subclasse de cotas; e

IV. A data da subscrição.

§2º. O extrato mensal deve informar ainda o valor atualizado da posição do investidor em cada Classe e, se for o caso, Subclasse de cotas.

§3º. Os Distribuidores e os gestores que estiverem atuando por conta e ordem podem adotar medidas adicionais às acima definidas com o objetivo de fornecer ao investidor a segurança necessáriade que o investimento foi realizado nos termos demandados pelo investidor.

CAPÍTULO IV – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º. Este Anexo Complementar entra em vigor em 04 de janeiro de 2027.

ANEXO COMPLEMENTAR III – MODELOS DE DOCUMENTOS PARA PORTABILIDADE DE PRODUTOS DE INVESTIMENTO

Modelo I – Carta do investidor

[local], [dia] de
[mês] de [ano].

À

[DENOMINAÇÃO DO DISTRIBUIDOR DE ORIGEM]

[CNPJ DO DISTRIBUIDOR DE ORIGEM]

[ENDEREÇO DO DISTRIBUIDOR DE ORIGEM]

[E-MAIL DO DISTRIBUIDOR DE ORIGEM]

Com cópia para:

[DENOMINAÇÃO DO DISTRIBUIDOR DE DESTINO]

[CNPJ DO DISTRIBUIDOR DE DESTINO]

[E-MAIL DO DISTRIBUIDOR DE DESTINO]

[DENOMINAÇÃO DO ADMINISTRADOR FIDUCIÁRIO][CNPJ DO ADMINISTRADOR FIDUCIÁRIO]

[E-MAIL DO ADMINISTRADOR FIDUCIÁRIO]

Ref.: Solicitação de Alteração de Distribuidor

Prezados Senhores,

Venho, pela presente, solicitar ao [DENOMINAÇÃO DO DISTRIBUIDOR DE ORIGEM], inscrito no CNPJ/MF sob o nº [CNPJ DO DISTRIBUIDOR DE ORIGEM], na qualidade de Distribuidor, que minha(s) posição(ões) de investimento no(s) produto(s) e condições descritas abaixo, com a minha devida identificação como investidor, sejam transferidas ao [DENOMINAÇÃO DO DISTRIBUIDOR DE DESTINO], inscrito no CNPJ/MF sob o nº [CNPJ DO DISTRIBUIDOR DE DESTINO], mantendo a titularidadeda(s) minha(s) posição(ões) de investimento.

Declaro, ainda, para os devidos fins, ter conhecimento sobre a existência de interface digital para solicitação da portabilidade e, ainda assim, opto por não a utilizar, valendo-me do presente documento físico.

CONTA DE ORIGEM	**CONTA DE DESTINO**
[Número da conta do investidor]	[Número da conta do investidor]

NOME DO FUNDO	**CNPJ DO FUNDO**	**MONTANTE**	**QUANTIDADE DE COTAS**
[nome do Fundo]	[nº CNPJ do Fundo]	[parcial ou total]	[caso parcial, quantidade solicitada]

Atenciosamente,

_____

[NOME DO INVESTIDOR] CPF: [CPF DO INVESTIDOR]

Modelo II – Carta para Administrador Fiduciário (modalidade PCO/Direto)

[local], [dia] de [mês] de [ano].

À

[DENOMINAÇÃO DO ADMINISTRADOR FIDUCIÁRIO][ENDEREÇO DO ADMINISTRADOR FIDUCIÁRIO]

[CNPJ DO ADMINISTRADOR FIDUCIÁRIO]

[E-MAIL DO ADMINISTRADOR FIDUCIÁRIO]

Com cópia para:

[DENOMINAÇÃO DO DISTRIBUIDOR DE ORIGEM]

[CNPJ DO DISTRIBUIDOR DE ORIGEM]

[E-MAIL DO DISTRIBUIDOR DE ORIGEM]

Ref.: Solicitação de Alteração de Distribuidor e Modalidade de Investimento

Prezados Senhores,

Vimos, pela presente, informar que os investidores, cujos CPFs estão discriminados no Anexo deste documento, do [DENOMINAÇÃO DO DISTRIBUIDOR DE ORIGEM], com sede em [ENDEREÇO DO DISTRIBUIDOR DE ORIGEM], inscrito no CNPJ sob o nº [CNPJ DO DISTRIBUIDOR DE ORIGEM], terão a posiçãode investimento do(s) [FUNDO DE INVESTIMENTO] transferidas para [DENOMINAÇÃO DO DISTRIBUIDOR DE DESTINO], com sede em [ENDEREÇO DO DISTRIBUIDOR DE DESTINO], inscrito no CNPJ sob o nº [CNPJ DO DISTRIBUIDOR DE DESTINO], sob a Modalidade Direto conforme solicitação dos investidores ao Distribuidor de Origem e ao Distribuidor de Destino.

Em face dessa alteração, os signatários, representantes legais do Distribuidor de Origem e do Distribuidor de Destino, vêm, pela presente, requerer ao [DENOMINAÇÃO DO ADMINISTRADOR FIDUCIÁRIO], que as posições descritas em nome dos investidores conforme Anexo, vinculados ao Distribuidor de Origem, sejam transferidos à [DENOMINAÇÃO DO DISTRIBUIDOR DE DESTINO].

O Distribuidor de Destino declara ainda, para os devidos fins, que os investidores, vinculados ao Distribuidor de Origem, concordam com o processo de Portabilidade, cabendo ao Distribuidor de Origem toda e qualquer responsabilidade pela Portabilidade ora solicitada, comprometendo-se, ainda, a indenizar e eximir o Administrador Fiduciário de responsabilidade por quaisquer reivindicações, demandas, ações ou processos que eventualmente sejam instaurados contra o AdministradorFiduciário, nas esferas administrativa e judicial relacionadas ao presente pedido de Portabilidade.

O Distribuidor de Destino não tem qualquer responsabilidade por atos ou fatos, de qualquer natureza, inclusive os fiscais, notadamente os relacionados às retenções e ao recolhimento do imposto de renda, e os obrigacionais, nos termos da Regulação vigente, decorrentes das atividades relacionadas à Administração Fiduciária dos Fundos e/ou à Distribuição de cotas dos Fundos realizada pelo Administrador Fiduciário ou Distribuidor de Origem, conforme o caso, e que, por conseguinte, qualquer reivindicação relacionada ao período anterior à efetiva Portabilidade dos investimentos para o Distribuidor de Destino será de responsabilidade do Distribuidor de Origem, conforme o caso.

Ademais, o Distribuidor de Origem e o Distribuidor de Destino declaram, para os devidos fins, que o processo de Portabilidade não implicará em alteração da titularidade das cotas, em atenção à Regulação vigente.

Os investimentos dos investidores nos Fundos, após a Portabilidade, serão realizados na Modalidade Direto por meio do Distribuidor de Destino, em consonância com o estabelecido na Regulação vigente, cabendo a ele toda a responsabilidade decorrente de tal forma de atuação, incluindo, mas não se limitando, à responsabilidade pelo cadastro dos investidores e por informar ao Administrador Fiduciário os seus respectivos códigos.

Atenciosamente,

_____

[DENOMINAÇÃO DO DISTRIBUIDOR DE DESTINO]

[CNPJ DO DISTRIBUIDOR DE DESTINO]

ANEXO À CARTA PARA O ADMINISTRADOR FIDUCIÁRIO (MODALIDADE PCO/DIRETO)

Nome do Fundo	**CNPJ**	**CPF do Investidor**	**Nome do Investidor**	**Conta de Origem**	**Conta de Destino**	**Montante**	**Quanti-dade de Cotas**	**Cod CVM Subclasse**
[nome do Fundo]	[nº CNPJ do Fundo]	[nº CPF]	[nome]	[nº conta atrelada ao Distribuidor de Origem no Administrador]	[nº conta atrelada ao Distribuidor de Destino no Administrador]	[parcial ou total]	[caso parcial, quantida-de solicitada]	[Código CVM da Subclasse]

Modelo III – Carta para Administrador Fiduciário (modalidade PCO/Direto)

[local], [dia] de
[mês] de [ano].

À

[DENOMINAÇÃO DO ADMINISTRADOR FIDUCIÁRIO][ENDEREÇO DO ADMINISTRADOR FIDUCIÁRIO]

[CNPJ DO ADMINISTRADOR FIDUCIÁRIO]

[E-MAIL DO ADMINISTRADOR FIDUCIÁRIO]

Ref.: Solicitação de Alteração de Modalidade de Investimento

Prezados Senhores,

Vimos, pela presente, informar que os investidores vinculados ao [DENOMINAÇÃO DO DISTRIBUIDOR], cujos CPFs estão discriminados no Anexo deste documento terão a Distribuição de suas posições de investimento transferidas para a Modalidade Direto, conforme solicitação dos investidoresao Distribuidor.

Em face dessa alteração, os signatários, representantes legais do Distribuidor vêm, pela presente, requerer ao Administrador Fiduciário, em caráter irrevogável e irretratável, que os investimentos hoje registrados em nome dos investidores, vinculados ao Distribuidor e em proporção disposta no Anexo, sejam transferidos para a Modalidade Direto.

O Distribuidor declara, ainda, para os devidos fins, que os investidores, vinculados à ele, concordam com o processo de Portabilidade, cabendo ao Distribuidor toda e qualquer responsabilidade pela Portabilidade ora solicitada, comprometendo-se, ainda, a indenizar e eximir o Administrador

Fiduciário de responsabilidade por quaisquer reivindicações, demandas, ações ou processos que eventualmente sejam instaurados contra o Administrador Fiduciário, nas esferas administrativa e judicial relacionadas ao presente pedido de Portabilidade.

O Distribuidor declara, ainda, que o processo de Portabilidade não implicará em alteração da titularidade das cotas, em atenção ao disposto na Regulação vigente.

Por fim, cumpre esclarecer que, uma vez que os investimentos dos investidores nos Fundos, após a Portabilidade, serão realizados na Modalidade Direto, em consonância com a Regulação vigente, caberá ao Administrador Fiduciário toda a responsabilidade decorrente de tal forma de atuação, incluindo, mas não se limitando, à responsabilidade pelo cadastro dos investidores e recolhimento de impostos.

Atenciosamente,

_____

[DENOMINAÇÃO DO DISTRIBUIDOR][CNPJ DISTRIBUIDOR]

ANEXO À CARTA PARA ADMINISTRADOR FIDUCIÁRIO (MODALIDADE PCO/DIRETO)

FUNDO	**CNPJ**	**CPF DO INVESTI-DOR**	**NOME DO IN-VESTIDOR**	**CONTA DISTRIBUI-DOR**	**MON-TANTE**	**QUANTIDADE DE COTAS**	**Cod CVM SUbclasse**
[nome do Fundo]	[nº CNPJ do Fundo]	[nº CPF]	[nome]	[Código do investidoratrelado ao Distribuidor no Admi-nistrador]	[parcial ou total]	[caso parcial, quantidade so-licitada]	[Código CVM da Subclasse]

Modelo IV – Carta do investidor (modalidade Direto/PCO)

[local], [dia] de
[mês] de [ano].

À

[DENOMINAÇÃO DO DISTRIBUIDOR DE ORIGEM]

[CNPJ DO DISTRIBUIDOR DE ORIGEM]

[ENDEREÇO DO DISTRIBUIDOR DE ORIGEM]

[E-MAIL DO DISTRIBUIDOR DE ORIGEM]

Com cópia para:

[DENOMINAÇÃO DO DISTRIBUIDOR DE DESTINO]

[CNPJ DO DISTRIBUIDOR DE DESTINO]

[E-MAIL DO DISTRIBUIDOR DE DESTINO]

Ref.: Solicitação de Alteração de Distribuidor e Modalidade de Investimento

Prezados Senhores,

Venho, pela presente, solicitar ao [DENOMINAÇÃO DO DISTRIBUIDOR DE ORIGEM], inscrito no CNPJ/MF sob o nº [CNPJ DO DISTRIBUIDOR DE ORIGEM], na qualidade de Distribuidor do [NOME DO FUNDO], sob o CNPJ nº [CNPJ DO FUNDO], que minhas posições de investimento no Fundo, na quantidade disposta abaixo, atualmente vinculadas a ele, na Modalidade de Investimento Direto, com aminha devida identificação como investidor, tenham sua modalidade de investimento alterada para Conta e Ordem e vinculadas ao [DENOMINAÇÃO DO DISTRIBUIDOR DE DESTINO], inscrito no CNPJ/MF sob o nº [CNPJ DO DISTRIBUIDOR DE DESTINO], passando a titularidade das minhas

posições de investimento a serem identificadas pelo nome do [DENOMINAÇÃO DO DISTRIBUIDOR DE DESTINO] acrescido do código por esta fornecido ao [DENOMINAÇÃO DO ADMINISTRADOR FIDUCIÁRIO], inscrito no CNPJ/MF sob o nº [CNPJ DO ADMINISTRADOR FIDUCIÁRIO], na qualidade de Administrador Fiduciário do Fundo.

Ademais, declaro ter ciência de que o Distribuidor de Destino por Conta e Ordem de investidores, assume todos os ônus e responsabilidades relacionados a estes investidores, inclusive fiscais, notadamente os referentes às retenções e ao recolhimento do imposto de renda, e quanto a seu cadastramento, identificação e demais procedimentos descritos na Regulação em vigor.

Declaro, ainda, para os devidos fins, ter conhecimento sobre a existência de interface digital para solicitação da portabilidade e, ainda assim, opto por não a utilizar, valendo-me do presente documento físico.

NOME DO FUNDO	**CNPJ DO FUNDO**	**MONTANTE**	**QUANTIDADE DE CO-TAS**
[nome do Fundo]	[nº CNPJ do Fundo]	[parcial ou total]	[caso parcial, quanti-dade solicitada]

Atenciosamente,

_____

[NOME DO INVESTIDOR]

CPF: [CPF DO INVESTIDOR]

Modelo V – Carta para Administrador Fiduciário (modalidade Direto/PCO)

[local], [dia] de
[mês] de [ano].

À

[DENOMINAÇÃO DO ADMINISTRADOR FIDUCIÁRIO][ENDEREÇO DO ADMINISTRADOR FIDUCIÁRIO]

[CNPJ DO ADMINISTRADOR FIDUCIÁRIO]

[E-MAIL DO ADMINISTRADOR FIDUCIÁRIO]

Com cópia para:

[DENOMINAÇÃO DO DISTRIBUIDOR DE ORIGEM]

[CNPJ DO DISTRIBUIDOR DE ORIGEM]

[E-MAIL DO DISTRIBUIDOR DE ORIGEM]

Ref.: Solicitação de Alteração de Distribuidor e Modalidade de Investimento

Prezados Senhores,

Vimos, pela presente, informar que os investidores, cujos CPFs estão discriminados no Anexo deste documento, do [DENOMINAÇÃO DO DISTRIBUIDOR DE ORIGEM] , com sede em [ENDEREÇO DO DISTRIBUIDOR DE ORIGEM], inscrito no CNPJ sob o nº [CNPJ DO DISTRIBUIDOR DE ORIGEM], terão as posições de investimento transferidas para [DENOMINAÇÃO DO DISTRIBUIDOR DE DESTINO], com sede em [ENDEREÇO DO DISTRIBUIDOR DE DESTINO], inscrito no CNPJ sob o nº [CNPJ DO DISTRIBUIDOR DE DESTINO], por Conta e Ordem conforme solicitação dos investidores ao Distribuidor de Origem e ao Distribuidor de Destino.

Em face dessa alteração, o(s) signatário(s), representante(s) legal(is) do Distribuidor de Destino, vêm, pela presente, requerer ao [DENOMINAÇÃO DO ADMINISTRADOR FIDUCIÁRIO], que as posições descritas em nome dos investidores conforme Anexo, vinculados ao Distribuidor de Origem, sejam transferidos à [DENOMINAÇÃO DO DISTRIBUIDOR DE DESTINO].

O Distribuidor de Destino declara, ainda, para os devidos fins, que os investidores, vinculados ao Distribuidor de Origem, concordam com o processo de Portabilidade, cabendo ao Distribuidor de Origem toda e qualquer responsabilidade pela Portabilidade ora solicitada, comprometendo-se, ainda, a indenizar e eximir o Administrador Fiduciário de responsabilidade por quaisquer reivindicações, demandas, ações ou processos que eventualmente sejam instaurados contra ele, nas esferasadministrativa e judicial relacionadas ao presente pedido de Portabilidade.

O Distribuidor de Destino não tem qualquer responsabilidade por atos ou fatos, de qualquer natureza, inclusive os fiscais, notadamente os relacionados às retenções e recolhimento do imposto de renda, e os obrigacionais, nos termos da Regulação vigente, decorrentes das atividades relacionadas à Administração Fiduciária dos Fundos e/ou à Distribuição de cotas dos Fundos realizada pelo Administrador Fiduciário ou Distribuidor de Origem, conforme o caso, e que, por conseguinte, qualquerreivindicação relacionada ao período anterior à efetiva Portabilidade dos investimentos para o Distribuidor de Destino será de responsabilidade do Administrador Fiduciário ou do Distribuidor de Origem, conforme o caso.

Ademais, o Distribuidor de Destino declara, para os devidos fins, que o processo de Portabilidade não implicará em alteração da titularidade das cotas, nos termos da Regulação vigente.

Os investimentos dos investidores nos Fundos, após a Portabilidade, serão realizados por Conta e Ordem por meio do Distribuidor de Destino [DENOMINAÇÃO DO DISTRIBUIDOR DE DESTINO], em

consonância com o estabelecido na Regulação vigente, cabendo a ele toda a responsabilidade decorrente de tal forma de atuação, incluindo, mas não se limitando, à responsabilidade pelo cadastrodos investidores e por informar ao Administrador Fiduciário os seus respectivos códigos.

O Distribuidor de Destino é responsável por responder possíveis questionamentos realizados pelo Distribuidor de Origem e pelo Administrador Fiduciário sobre o processo.

Atenciosamente,

_____

[DENOMINAÇÃO DO DISTRIBUIDOR DE DESTINO]

CNPJ: [CNPJ DISTRIBUIDOR DE DESTINO]

ANEXO À CARTA PARA ADMINISTRADOR FIDUCIÁRIO (MODALIDADE DIRETO/PCO)

NOME DO FUNDO	**CNPJ DO FUNDO**	**CPF DO INVESTIDOR**	**NOME DO INVESTIDOR**	**CONTA DE ORIGEM**	**CONTA DE DESTINO**	**MONTANTE**	**QUANTIDADE DE COTAS**	**Cod CVM Subclasse**
[nome do Fundo]	[nº CNPJ do Fundo]	[nº CPF investidor]	[nome do investidor]	[nº conta ou código do investidor atrelado à Origem no Administrador]	[nº conta atrelada ao Destino no Administrador]	[parcial ou total]	[caso parcial, quantidade solicitada]	[Código CVM da Subclasse]

Modelo VI – Carta do investidor (modalidade Direto/PCO)

[local], [dia] de
[mês] de [ano].

À

[DENOMINAÇÃO DO DISTRIBUIDOR][CNPJ DO DISTRIBUIDOR] [ENDEREÇO DO DISTRIBUIDOR]

[E-MAIL DO DISTRIBUIDOR]

Com cópia para:

[DENOMINAÇÃO DO ADMINISTRADOR FIDUCIÁRIO][CNPJ DO ADMINISTRADOR FIDUCIÁRIO]

[E-MAIL DO ADMINISTRADOR FIDUCIÁRIO]

Ref.: Solicitação de Alteração de Modalidade de Investimento

Prezados Senhores,

Venho, pela presente, solicitar ao [DENOMINAÇÃO DO DISTRIBUIDOR], inscrito no CNPJ/MF sob o nº [CNPJ DO DISTRIBUIDOR], na qualidade de Distribuidor do [NOME DO FUNDO], sob o CNPJ nº [CNPJ DO FUNDO], que minhas posições de investimento no Fundo, na quantidade disposta abaixo, atualmente vinculadas a ele, na Modalidade de Investimento Direto, com a minha devida identificação como investidor, tenham sua modalidade de investimento alterada para Conta e Ordem, passando a titularidade das minhas posições de investimento a serem identificadas pelo nome do [DENOMINAÇÃO DO DISTRIBUIDOR] acrescido do código por esta fornecido ao [DENOMINAÇÃO DO ADMINISTRADOR FIDUCIÁRIO], inscrito no CNPJ/MF sob o nº [CNPJ DO ADMINISTRADOR FIDUCIÁRIO], na qualidade de Administrador Fiduciário do Fundo.

Declaro, ainda, para os devidos fins, ter conhecimento sobre a existência de interface digital para

solicitação da portabilidade e, ainda assim, opto por não a utilizar, valendo-me do presente documento físico.

Ademais, declaro ter ciência de que o Distribuidor por Conta e Ordem de investidores, assume todos os ônus e responsabilidades relacionados a estes investidores, inclusive fiscais - notadamente os referentes às retenções e ao recolhimento do imposto de renda - e quanto a seu cadastramento, identificação e demais procedimentos descritos na Regulação em vigor.

NOME DO FUNDO	**CNPJ DO FUNDO**	**MONTANTE**	**QUANTIDADE DE CO-TAS**
[NOME DO FUNDO]	[CNPJ DO FUNDO]	[parcial ou total]	[caso parcial, quanti-dade solicitada]

Atenciosamente,

_____

[NOME DO INVESTIDOR]

CPF: [CPF DO INVESTIDOR]

Modelo VII – Carta para Administrador Fiduciário (modalidade Direto/PCO)

[local], [dia] de
[mês] de [ano].

À

[DENOMINAÇÃO DO ADMINISTRADOR FIDUCIÁRIO][ENDEREÇO DO ADMINISTRADOR FIDUCIÁRIO]

[CNPJ DO ADMINISTRADOR FIDUCIÁRIO]

[E-MAIL DO ADMINISTRADOR FIDUCIÁRIO]

Ref.: Solicitação de Alteração de Modalidade de Investimento

Prezados Senhores,

Vimos, pela presente, informar que os investidores vinculados ao [DENOMINAÇÃO DO DISTRIBUIDOR], cujos CPFs estão discriminados no Anexo deste documento terão a Distribuição de suas posições de investimento transferidas para a modalidade de investimento de Conta e Ordem, conformesolicitação dos investidores ao Distribuidor.

Em face dessa alteração, os signatários, representantes legais do Distribuidor vêm, pela presente, requerer ao Administrador Fiduciário, em caráter irrevogável e irretratável, que os investimentos hoje registrados em nome dos investidores, vinculados ao Distribuidor e em proporção disposta no Anexo, sejam transferidos para a modalidade de conta e ordem.

O Distribuidor declara ainda, para os devidos fins, que os investidores, vinculados à ele, concordam com o processo de Portabilidade, cabendo ao Distribuidor toda e qualquer responsabilidade pela

Portabilidade ora solicitada, comprometendo-se, ainda, a indenizar e eximir o Administrador Fiduciário de responsabilidade por quaisquer reivindicações, demandas, ações ou processos que eventualmente sejam instaurados contra o Administrador Fiduciário, nas esferas administrativa e judicial relacionadas ao presente pedido de Portabilidade.

O Distribuidor declara, ainda, que o processo de Portabilidade não implicará em alteração da titularidade das cotas, nos termos da Regulação vigente.

Por fim, cumpre esclarecer que, uma vez que os investimentos dos investidores nos Fundos, após a Portabilidade, serão realizados por Conta e Ordem, em consonância com Regulação vigente, caberá ao Distribuidor toda a responsabilidade decorrente de tal forma de atuação, incluindo, mas não se limitando, à responsabilidade pelo cadastro dos investidores, recolhimento de impostos e por informar ao Administrador Fiduciário os seus respectivos códigos.

Atenciosamente,

_____

[DENOMINAÇÃO DO DISTRIBUIDOR]

CNPJ: [CNPJ DO DISTRIBUIDOR]

ANEXO À CARTA PARA ADMINISTRADOR FIDUCIÁRIO (MODALIDADE DIRETO/PCO)

NOME DO FUNDO	**CNPJ DO FUNDO**	**CPF DO IN-VESTIDOR**	**NOME DO INVESTIDOR**	**CONTA ADMINIS-TRADOR**	**CONTA DISTRIBUIDOR**	**Cod CVM Subclasse**
[nome	[nº	[nº CPF]	[nome]	[nº conta ou	[nº conta ou código	[Código CVM da

do Fundo]	CNPJ do Fundo]			código do investidor no Administrador]	do investidor atrelado ao Distribuidor no Administrador]	Subclasse]

Modelo VIII – Carta do investidor (modalidade PCO/PCO)

[local], [dia] de
[mês] de [ano].

À

[DENOMINAÇÃO DO DISTRIBUIDOR DE ORIGEM]

[ENDEREÇO DO DISTRIBUIDOR DE ORIGEM]

[CNPJ DO DISTRIBUIDOR DE ORIGEM]

[E-MAIL DO DISTRIBUIDOR DE ORIGEM]

Com cópia para:

[DENOMINAÇÃO DO DISTRIBUIDOR DE DESTINO]

[CNPJ DO DISTRIBUIDOR DE DESTINO]

[E-MAIL DO DISTRIBUIDOR DE DESTINO]

Ref.: Solicitação de Alteração de Distribuidor

Prezados senhores,

Venho, pela presente, solicitar ao [DENOMINAÇÃO DO DISTRIBUIDOR DE ORIGEM] ("Distribuidor de Origem"), inscrito no CNPJ/MF sob o nº [CNPJ DO DISTRIBUIDOR DE ORIGEM], na qualidade de Distribuidor, que minhas posições de investimento no Fundo, na quantidade disposta abaixo, atualmente vinculadas a ele por Conta e Ordem, com a minha devida identificação como investidor, sejam transferidas ao [DENOMINAÇÃO DO DISTRIBUIDOR DE DESTINO] ("Distribuidor de Destino"), inscrito no CNPJ/MF sob o nº [CNPJ DO DISTRIBUIDOR DE DESTINO], mantendo a titularidade da(s) minha(s) posição(ões) de investimento e a mesma modalidade de investimento.

Tenho ciência de que o Distribuidor de Destino não tem nenhuma responsabilidade por atos ou fatos, de qualquer natureza, inclusive os fiscais, notadamente os relacionados às retenções e ao recolhimento do imposto de renda, e os obrigacionais, nos termos da Regulação vigente, decorrentes das atividades relacionadas à Distribuição dos Fundos realizada pelo Distribuidor de Origem, e que, por conseguinte, qualquer reivindicação relacionada ao período anterior à efetiva Portabilidade dos meus investimentos para o Distribuidor de Destino deverá ser direcionada ao Distribuidor de Origem.

Tenho ciência, ainda, de que os investimentos nos Fundos, após a Portabilidade, continuarão sendo realizados por Conta e Ordem do Distribuidor de Destino, em consonância com a Regulação vigente, cabendo a ele toda a responsabilidade decorrente de tal forma de atuação, incluindo, mas não se limitando, à responsabilidade pelo cadastro dos investidores e por informar ao Administrador Fiduciário os seus respectivos códigos.

Declaro, ainda, para os devidos fins, ter conhecimento sobre a existência de interface digital para solicitação da portabilidade e, ainda assim, opto por não a utilizar, valendo-me do presente documento físico.

NOME DO FUNDO	**CNPJ DO FUNDO**	**MONTANTE**	**QUANTIDADE DE CO-TAS**
[NOME DO FUNDO]	[CNPJ DO FUNDO]	[parcial ou total]	[caso parcial, quanti-dade solicitada]

Atenciosamente,

_____

[NOME DO INVESTIDOR]

CPF: [CPF DO INVESTIDOR]

Modelo IX – Carta para Administrador Fiduciário (modalidade PCO/PCO)

[local], [dia] de
[mês] de [ano].

À

[DENOMINAÇÃO DO ADMINISTRADOR FIDUCIÁRIO][ENDEREÇO DO ADMINISTRADOR FIDUCIÁRIO]

[CNPJ DO ADMINISTRADOR FIDUCIÁRIO]

[E-MAIL DO ADMINISTRADOR FIDUCIÁRIO]

Com Cópia para:

[DENOMINAÇÃO DO DISTRIBUIDOR DE ORIGEM]

[CNPJ DO DISTRIBUIDOR DE ORIGEM]

[E-MAIL DO DISTRIBUIDOR DE ORIGEM]

Ref.: Solicitação de Alteração de Distribuidor

Prezados,

1. [DENOMINAÇÃO DO DISTRIBUIDOR DE DESTINO], com sede em [ENDEREÇO DO DISTRIBUIDOR DE DESTINO], inscrito no CNPJ sob o nº [CNPJ DO DISTRIBUIDOR DE DESTINO], na qualidade de Distribuidor de Destino, regularmente contratado pela [DENOMINAÇÃO DO ADMINISTRADOR FIDUCIÁRIO], inscrito no CNPJ/MF sob o nº [CNPJ DO ADMINISTRADOR FIDUCIÁRIO], na qualidade de Administrador Fiduciário do Fundo, vem, pela presente, requerer a Portabilidade da posição do Fundo [NOME DO FUNDO e CNPJ DO FUNDO] (“Fundo”), de titularidade dos investidores relacionados no Anexo atualmente vinculadas ao[DENOMINAÇÃO DO DISTRIBUIDOR DE ORIGEM], com sede em [ENDEREÇO DISTRIBUIDOR DE ORIGEM], inscrito no CNPJ sob o nº [CNPJ DO

DISTRIBUIDOR DE ORIGEM].

2. Com a alteração, todos os investimentos descritos no Anexo devem ser transferidos do Distribuidor de Origem para o Distribuidor de Destino.
3. O Distribuidor de Destino declara, para os devidos fins, que:

a. Obteve prévia e expressa autorização dos investidores para solicitação da alteração da posição do Distribuidor de Origem para o Distribuidor de Destino.
b. Compromete-se a indenizar e eximir o Administrador Fiduciário e o Distribuidor de Origem de responsabilidade por quaisquer reivindicações, demandas, ações ou processos que eventualmente sejam instaurados, nas esferas administrativa e judicial, relacionados à autorização, pelos investidores, do presente pedido de Portabilidade.
c. O processo de Portabilidade não implicará alteração da titularidade das cotas, em atenção ao disposto na Regulação vigente.
d. Recebeu do Distribuidor de Origem a posição de investimento do investidor, as informações tributárias referentes às aplicações e o extrato de posição de investimento do Administrador Fiduciário, não tendo nenhum óbice quanto a tais documentos.
e. Após a data da efetiva Portabilidade da posição, feita mediante comunicação formal do Administrador Fiduciário, os investimentos dos investidores nos Fundos serão realizados por Conta e Ordem por meio do Distribuidor de Destino, em consonância com o estabelecido na Regulação vigente, cabendo a este toda a responsabilidade decorrente de tal forma de atuação, incluindo, mas não se limitando, a responsabili-dade pelo cálculo e pela retenção dos tributos devidos, por todo processo de cadas-tramento, identificação de perfil e *KYC* (*know your client*) dos investidores, entre outros.

4. Em contrapartida, o Distribuidor de Destino não terá nenhuma responsabilidade por atos ou fatos, de qualquer natureza, inclusive fiscais, notadamente os relacionados às retenções e recolhimento do imposto de renda, e os obrigacionais, nos termos da Regulação vigente, decorrentes das

atividades relacionadas à Administração Fiduciária dos Fundos e/ou à Distribuição de cotas dos Fundos realizada pelo Administrador Fiduciário e/ou pelo Distribuidor de Origem, conforme o caso, e que, por conseguinte, qualquer reivindicação relacionada ao período anterior à efetiva Portabilidade dos investimentos será de responsabilidade do Administrador Fiduciário e/ou do Distribuidor de Origem, conforme o caso.

5. Esta correspondência segue com cópia para o Distribuidor de Origem, que somente poderá seopor à Portabilidade pelos motivos previstos no Capítulo X das Regras e Procedimentos de Distribuição de Produtos de Investimento Anbima.

Atenciosamente,

_____

[DENOMINAÇÃO DO DISTRIBUIDOR DE DESTINO]

CNPJ: [CNPJ DO DISTRIBUIDOR DE DESTINO]

ANEXO À CARTA PARA ADMINISTRADOR FIDUCIÁRIO (MODALIDADE PCO/PCO)

NOME DO FUNDO	**CNPJ DO FUNDO**	**NOME DO DISTRIBUI-DOR DE ORIGEM**	**CÓDIGO DO INVESTIDOR NO DISTRIBUIDOR DE ORIGEM PERANTE ADMINISTRADOR**	**NOME DO DISTRIBUI-DOR DE DESTINO**	**CÓDIGO DO IN-VESTIDOR NO DISTRIBUIDOR DE DESTINO PERANTE O ADMINISTRA-DOR**	**MONTAN-TE**	**QUANTIDA-DE DE COTAS**	**CÓD. CVM SUBCLASS E**
[Nome do Fundo]	[Nº CNPJ do Fundo]	[Nome do Distribuidor de Origem]	[Nº conta ou código do investidor atrelado à Origem no Administrador]	[Nome do Distribui-dor de Destino]	[nº conta ou código do investidor atrelado ao Destino no Administrador]	[Parcial ou total]	[Caso parcial, quantidade solicitada]	[Código CVM da Subclasse]

Modelo X – Conciliação de posição (modalidade PCO/PCO)

[local], [dia] de
[mês] de [ano].

À

[DENOMINAÇÃO DO ADMINISTRADOR FIDUCIÁRIO][ENDEREÇO DO ADMINISTRADOR FIDUCIÁRIO]

[CNPJ DO ADMINISTRADOR FIDUCIÁRIO]

[E-MAIL DO ADMINISTRADOR FIDUCIÁRIO]

Ref.: Conciliação de posição – Motivo da necessidade de ajuste

Prezados,

[DENOMINAÇÃO DO DISTRIBUIDOR], com sede em [ENDEREÇO DO DISTRIBUIDOR], inscrito no CNPJ sob o nº [CNPJ DO DISTRIBUIDOR], na qualidade de Distribuidor por Conta e Ordem do [nome do Fundo], inscrito no CNPJ sob o nº [CNPJ DO FUNDO] , tendo em vista a identificação de divergência entre seus registros internos de posição e os registros de posição de V.Sas., vem, pela presente, informar o evento de desconciliação e requerer o que segue:

NOME DO FUNDO	CNPJ DO FUNDO	MOTIVO	TIPO DE AJUSTE	QUANTIDADE DE COTAS DIVERGENTES
[nome do Fundo]	[nº CNPJ do Fundo]	[Motivo da alteração]	[Aplicação ou Resgate]	[quantidade de cotas divergentes]

CÓDIGO DO INVESTIDOR NO ADMINISTRADOR	QUANTIDADE DE COTAS NO ADMINISTRADOR	CÓDIGO DO INVESTIDOR NO DISTRIBUIDOR	QUANTIDADE DE COTAS NO DISTRIBUIDOR
[nº conta atrelada no Administrador]	[quantidade de cotas no Administrador]	[nº conta atrelada no Distribuidor]	[Quantidade de cotas no Distribuidor]

O Distribuidor assume integral responsabilidade pelas orientações de conciliação constantes do presente documento, isentando o Administrador Fiduciário de todas e quaisquer reclamações, penalidades ou prejuízos oriundos de eventuais inconsistências e/ou irregularidades da conciliação realizada e comprometendo-se a arcar com eventuais prejuízos oriundos de supostas inconsistências.

Atenciosamente,

_____

[DENOMINAÇÃO DO DISTRIBUIDOR]

CNPJ: [CNPJ DISTRIBUIDOR]

Modelo XI – Layout com informações mínimas para Portabilidade – troca de informações entre Distribuidores de Origem e de Destino

Campo	Formato	Descrição	Obrigatório ORIGEM	Obrigatório DESTINO
PROTOCOLO	String (12) Hexadecimal (A-Z, 0-9)	Código identificação da Operação de Portabilidade	N	N
CONTA ORIGEM	String (20)	Identificação do Investidor no Distribuidor de Origem	S	N
CONTA DESTINO	String (20)	Identificação do Investidor no Distribuidor de Destino	N	S
CNPJ DA CLASSE	String (14)	CNPJ da Classe	Obrigatório, se COD CVM SUBCLASSE = Null	Obrigatório, se COD CVM SUBCLASSE = Null
CNPJ ORIGEM	String (14)	CNPJ do Distribuidor de Origem	S	S
CNPJ DESTINO	String (14)	CNPJ do Distribuidor de Destino	S	S
MODALIDADE	String (15)	PCO DIRETO	S	N
DATA/HORA SOLICITACAO	Datetime DD/MM/AAAA HH:MM:SS	Data/Hora em que o Distribuidor de Origem recebe a Solicitação de Portabilidade	N	N
STATUS ORIGEM	String (15)	APROVADA REJEITADA	Obrigatório para Origem somente se a portabilidade for iniciada pelo Destino	N
MOTIVO DA REJEICAO	String (15)	Motivo pelo qual a portabilidade foi rejeitada (seja por qualquer um dos participantes)	Obrigatório se status = REJEITADA	Obrigatório se status = REJEITADA
DATA/HORA RESPOSTA DESTINO	Datetime DD/MM/AAAA HH:MM:SS	Data/Hora em que o Distribuidor de Destino respondeu à Solicitação de Portabilidade	N (Preenchida pelo Sistema quando o Distribuidor de Destino realiza o upload da carta para o administrador)	N (Preenchida pelo Sistema quando o Distribuidor de Destino realiza o upload da carta para o administrador)
STATUS DESTINO	String (15)	APROVADA REJEITADA	N	S (Preenchida pelo Sistema quando o Distribuidor de Destino realiza o upload da carta para o administrador)
CONTA ADM ORIGEM	String (15)	Código do cliente no Administrador	Obrigatório, se MODALIDADE for DIRETO	N
CPF/CNPJ	String (15)	CPF ou CNPJ da conta	S	S
COD CVM	String (15)	Código CVM da Subclasse	Obrigatório, se CNPJ da	Obrigatório, se CNPJ

SUBCLASSE			classe = Null	da classe = Null
TIPO DE PORTABILIDADE	String (15)	TOTAL PARCIAL	S	S
MOTIVO DA TRANSFERENCIA	String (15)	PORTABILIDADE CISÃO INCORPORACAO INTEGRALIZACAO	S	N

Modelo XII – Layout com informações mínimas para Portabilidade – troca de informações entre Distribuidor de Destino x Administrador

PROTOCOLO	String (12) Hexadecimal (A-Z, 0-9)	Código identificação da Operação de Portabilidade	N *Preenchido pelo sistema*
CONTA ORIGEM	String (20)	Identificação do Investidor no Distribuidor de Origem	S
CONTA DESTINO	String (20)	Identificação do Investidor no Distribuidor de Destino	S
CNPJ DA CLASSE	String (14)	CNPJ da Classe	Obrigatório, se COD CVM SUBCLASSE = Null
CNPJ ORIGEM	String (14)	CNPJ do Distribuidor de Origem	S
CNPJ DESTINO	String (14)	CNPJ do Distribuidor de Destino	S
MODALIDADE	String (14)	PCO_PCO PCO_DIRETO DIRETO_PCO DIRETO_DIRETO INTERNA	S Distribuidor de Destino deve indicar
DATA/HORA SOLICITACAO	Datetime DD/MM/AAAA HH:MM:SS	Data/Hora em que o Distribuidor de Origem recebe a Solicitação de Portabilidade	Preenchido pelo sistema
STATUS ORIGEM	String (14)	APROVADA REJEITADA	S Preenchida pelo Distribuidor de Origem
MOTIVO DA REJEICAO	String (20)	Motivo pelo qual a portabilidade foi rejeitada (seja por qualquer um dos participantes)	Obrigatório se status = REJEITADA
DATA/HORA RESPOSTA DESTINO	Datetime DD/MM/AAAA HH:MM:SS	Data/Hora em que o Distribuidor de Destino respondeu à Solicitação de Portabilidade	N *Preenchida pelo Sistema quando o Distribuidor de Destino realiza o upload da carta para o administrador*
STATUS DESTINO	String (14)	APROVADA REJEITADA	N Preenchida pelo Sistema quando o Distribuidor de Destino realiza o

			upload da carta para o administrador
CONTA ADM ORIGEM	String (20)	Código do cliente no Administrador	Obrigatório, se Cliente desejar incluir conta
CPF/CNPJ	String (14)	CPF ou CNPJ da conta	S
COD CVM SUBCLASSE	String (14)	Código CVM da Subclasse	Obrigatório, se CNPJ da classe = Null
TIPO DE PORTABILIDADE	String (14)	TOTAL PARCIAL	S

Modelo XIII – Layout com informações mínimas para Portabilidade – Posição

CONTA ADM ORIGEM	String (20)	Código do cliente no Administrador	S
CÓDIGO DO CLIENTE	String (20)	Identificação no Distribuidor de Origem	S
NOME DO CLIENTE	String (60)	Nome do Cliente	S
CPF/CNPJ	String (14)	CPF ou CNPJ da conta	S
CNPJ DA CLASSE	String (14)	CNPJ da Classe	Obrigatório, se CÓD. CVM SUBCLASSE = Null
DESCRICAO DO FUNDO	String (40)	Razão social do Fundo - da classe	S
NOTA	String (40)	Número de identificação do certificado	S
DATA DA MOVIMENTACAO	Date DD/MM/AAAA	Data original da cotização da aplicação (nos casos de cisão/incorporação será a data no fundo que deu origem a posição)	S
APLICAÇÃO ORIGINAL	Decimal (8)	Valor aplicado original descontado de movimentações (resgate, Resgate de IR e amortizações de principal), considerando a aplicação que deu origem a posição (ocorre com cisão/incorporação).	S
DATA DA POSICAO	Date DD/MM/AAAA	Data da cota da posição (do arquivo)	S
QUANTIDADE DE COTAS	Decimal (8)	Saldo em cotas na data de posição do arquivo	S
VALOR DA COTA	Decimal (8)	Valor da cota na data da posição (do arquivo)	S
VALOR BRUTO	Decimal (8)	Valor Bruto	S
IR	Decimal (8)	Valor do Imposto de Renda	S
IOF	Decimal (8)	Valor do IOF	S
VALOR LIQUIDO	Decimal (8)	Valor Líquido	S
IDADE NOTA	Number (4)	Quantidade de dias entre a data de aplicação original (se atentar para casos de cisão e incorporação) e a data atual informada no arquivo de posição. Para casos que passaram por cisão/incorporação a definição de alíquotas considera como data original a data de cotização da aplicação no fundo que deu origem a posição.	S
DATA ULTIMO RESGATE IR	Date DD/MM/AAAA	Na maioria das vezes é o come-cotas, mas alterações de	S

		características do fundo podem demandar cortes de IR. Ex: mudança de classificação tributária.	
VALOR COTA ULTIMO RESGATE IR	Decimal (8)	Na maioria das vezes é o come-cotas, mas alterações de características do fundo podem demandar cortes de IR. Ex: mudança de classificação tributária.	S
DISTRIBUIDOR	String (40)	Identificação da instituição origem	S
PROTOCOLO	String (12) Hexadecimal(A-Z,0-9)	Código identificação da Operação de Portabilidade	S Preenchido pelo sistema
COD_CVM SUBCLASSE	String (15)	Código CVM da Subclasse	Obrigatório, se subclasse
RENDIMENTO RESIDUAL COMECOTAS	Decimal (8)	Rendimento Residual Comecotas	S
IOF VIRTUAL	Decimal (8)	Valor do IOF Virtual	N
CUSTO MÉDIO	String (15)	"S" ou "N". Demonstra se o fundo calcula o rendimento por nota ou por custo médio.	N

Modelo XIV – Layout com informações mínimas para Portabilidade – Movimentação

CONTA ADM ORIGEM	String (20)	Código do cliente no Administrador	S
CNPJ DA CLASSE	String (14)	CNPJ da Classe	Obrigatório, se COD CVM SUBCLASSE = Null
DESCRICAO DO FUNDO	String (40)	Razão social do Fundo - da classe	S
DATA DA MOVIMENTACAO	Date DD/MM/AAAA	Data da Movimentação	S
DATA DA COTIZACAO	Date DD/MM/AAAA	Data da Cotização	S
CÓDIGO DO CLIENTE	String (20)	Código interno do cliente na corretora (Sinacor)	S
NOME DO CLIENTE	String (60)	Nome do Cliente	S
CPF/CNPJ	String (14)	CPF ou CNPJ da conta	S
CÓDIGO DA MOVIMENTACAO	String (20)	Código utilizado para identificar o tipo de movimentação	S
TIPO DA MOVIMENTACAO	String (14)	APLICACAO RESGATE_PARCIAL RESGATE_TOTAL RESGATE_COTAS RESGATE_IR APLICACAO_TRANSFERENCIA RESGATE_TRANSFERENCIA AMORTIZACAO PENALTY RESGATE_BRUTO RESGATE_LÍQUIDO	S (As opções incluídas na descrição não são obrigatórias, somente sugestões)
QUANTIDADE DE COTAS	Decimal (8)	Quantidade de Cotas	S
VALOR DA COTA	Decimal (8)	Valor da Cota	S
VALOR BRUTO	Decimal (8)	Valor Bruto	S
IR	Decimal (8)	Valor do Imposto de Renda	S
IOF	Decimal (8)	Valor do IOF	S
VALOR LIQUIDO	Decimal (8)	Valor Líquido	S
NOTA DA APLICACAO	String (40)	Nota da Aplicação	S
RENDIMENTO BRUTO	Decimal (8)	Rendimento Bruto	S
CÓDIGO DA ORDEM	String (40)	Número de identificação da ordem	S
DISTRIBUIDOR	String (40)	Identificação da instituição origem	S
PROTOCOLO	String (12) Hexadecimal (A-	Código identificação da	S

	Z,0-9)	Operação de Portabilidade gerado pela Plataforma utilizando o CNPJ Fundo e o CÓDIGO DO CLIENTE como chave única por arquivo	
COD CVM SUBCLASSE	String (15)	Código CVM da Subclasse	Obrigatório, se CNPJ da classe = Null
MOTIVO DA TRANSFERENCIA	String (15)	PORTABILIDADE CISÃO INCORPORACAO INTEGRALIZACAO	N

APÊNDICE A – MODELO PARA TRANSPARÊNCIA NA REMUNERAÇÃO DO DISTRIBUIDOR

Art. 1º. Para fins de elaboração do Extrato Trimestral previsto no Capítulo III destas Regras e Procedimentos, o Distribuidor deverá considerar a seguinte matriz de informações, adaptando-se os campos e o modelo conforme a necessidade e a seu exclusivo critério:

EXTRATO TRIMESTRAL

MODALIDADE DE INVESTIMENTO (conforme aplicável)		REMUNERAÇÃO (valor monetário auferido)									VALOR TOTAL DA REMUNERAÇÃO AUFERIDA NO PERÍODO
		TAXA DE CORRETAGEM	SPREAD DE DISTRIBUIÇÃO (diferença entre o custo de aquisição e de venda)	TAXA DE DISTRIBUIÇÃO	TAXA DE PERFORMANCE	VALOR REFERENTE A ORDENS DIRECIONADAS A OUTROS INTERMEDIÁRIOS (se aplicável)	VALOR REFERENTE A ORDENS DIRECIONADAS A AMBIENTES DE NEGOCIAÇÃO ESPECÍFICOS (se aplicável)	TAXA DE CONVERSÃO DE MOEDAS (se aplicável)	COMISSÕES E OUTRAS FORMAS DE REMUNERAÇÃO (se aplicável)	REMUNERAÇÃO DOS ASSESSORES DE INVESTIMENTO (se aplicável)	
RENDA FIXA	LF e LIG (com intermediação)	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00					R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
	COE	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00					R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
	TÍTULOS PRIVADOS (Debêntures, CRI, CRA, Notas Comerciais)	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00					R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
TOTAL		R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	**R$ 0,00**
RENDA VARIÁVEL	MERCADO À VISTA (Ações, subscrições e aluguel, ETF, fundos listados em bolsa)	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00				R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
	MERCADO FUTURO	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00					R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
	Derivativos (PF) – BOLSA	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00					R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
	Derivativos (PF) – BALCÃO	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00					R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
TOTAL		R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	**R$ 0,00**
FUNDOS DE INVESTIMENTO	FUNDOS RENDA FIXA			R$ 0,00	R$ 0,00				R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
	FUNDOS DE AÇÕES			R$ 0,00	R$ 0,00				R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
	FUNDOS MULTIMERCADOS			R$ 0,00	R$ 0,00				R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
	FUNDOS CAMBIAIS			R$ 0,00	R$ 0,00				R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
	OUTROS			R$ 0,00	R$ 0,00				R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
TOTAL		R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	**R$ 0,00**

MAIS INFORMAÇÕES SOBRE AS PRÁTICAS REMUNERATÓRIAS E POTENCIAIS CONFLITOS DE INTERESSE ESTÃO DISPONÍVEIS EM:
[HIPERLINK OU ENDEREÇO DA PÁGINA NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES DO INTERMEDIÁRIO].

NOTAS

INCLUIR AQUI:

1. *Especificação das remunerações cujos valores não tenham como ser conhecidos pelo Distribuidor no encerramento do trimestre observado para elaboração deste documento, acompanhada da adequada justificação da não disponibilização.*
2. *Aviso obrigatório para quando houver negociações de derivativos de balcão em operações customizadas sem interposição de contraparte central, ativamente solicitadas pelo investidor mediante cotação: "Neste documento não constam os valores relativos à remuneração auferida pelo Distribuidor pela negociação de derivativos de balcão em operações customizadas sem interposição de contraparte central, em decorrência de o custo total da operação já apresentar informações suficientes para embasar a tomada de decisão do investidor, que solicita a operação mediante cotação".*
3. *Taxa proporcional anual da remuneração auferida pelo Distribuidor no período observado para elaboração deste documento, nos seguintes casos: (i) quando a realização da remuneração ocorrer integralmente ou em grande parte no momento do investimento e/ou desinvestimento, sem que haja cobranças adicionais ao longo dos trimestres durante a manutenção das posições pelo investidor (excluindo valores decorrentes de questões fiscais); e (ii) para o pagamento da taxa de performance, comumente realizada semestralmente, na Distribuição de Fundos de Investimento.*

APÊNDICE B – CLASSIFICAÇÃO DE RISCO DE PRODUTOS DE INVESTIMENTO NO EXTERIOR PARA FINS DE ACOMPANHAMENTO DE CARTEIRA

Produtos de Investimento no Exterior – RENDA FIXA (BONDS)	Investment Grade	Non-Investment Grade
Emissor PÚBLICO com prazo de vencimento até 1 ano	0,25	1,00
Emissor PÚBLICO com prazo de vencimento de 1 ano e até 3 anos	0,50	1,25
Emissor PÚBLICO com prazo de vencimento de 3 anos e até 5 anos	0,75	1,50
Emissor PÚBLICO com prazo de vencimento de 5 anos e até 10 anos	1,25	2,00
Emissor PÚBLICO com prazo de vencimento acima de 10 anos	2,25	3,00
Emissor CORPORATIVO com prazo de vencimento até 1 ano	0,75	1,75
Emissor CORPORATIVO com prazo de vencimento de 1 ano e até 2 anos	1,00	2,00
Emissor CORPORATIVO com prazo de vencimento de 2 anos e até 4 anos	1,50	2,25
Emissor CORPORATIVO com prazo de vencimento de 4 anos e até 6 anos	2,00	2,75
Emissor CORPORATIVO com prazo de vencimento de 6 anos e até 8 anos	2,50	3,00
Emissor CORPORATIVO com prazo de vencimento de 8 anos e até 10 anos	3,00	3,50
Emissor CORPORATIVO com prazo de vencimento acima de 10 anos	3,50	4,00

Produtos de Investimento no Exterior – FUNDO DE INVESTIMENTO/ETF	Investment Grade	Non-Investment Grade
Renda Fixa com *duration* baixa (de até 2 anos)	0,75	1,00
Renda Fixa com *duration* livre	1,50	1,75
Money Market e similares	0,25	
Ações	3,00	3,50
Demais Fundos/ETFs	Classificação conforme ativo de mesma natureza	

AUDIÊNCIA PÚBLICA

← Escaneie para realizar a validação das assinaturas

Algoritmo
SHA-256 with RSA

Hash do documento original
9GMqpzaRFk3WgdLYKNVEsdDQoNUtpO4Y3px2XetDMCM

Assinaturas	Data das assinaturas	Complemento
Assinado Eletronicamente por: Lucas Pinatti Marina E-mail: lucas.marina@anbima.com.br Papel: Testemunha Representação: ANBIMA Associacao Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais	09/11/2026 às 15:03:06	IP 80.24.220.126 Latitude:40.43911186440092 Longitude:-3.691134829689417
Assinado Eletronicamente por: Thiago Baptista da Silva E-mail: thiago.silva@anbima.com.br Papel: Representante Legal ANBIMA Representação: ANBIMA Associacao Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais	09/11/2026 às 18:00:13	IP 201.87.130.190 Latitude:-23.57405468051009 Longitude:-46.696453169983386
Assinado Eletronicamente por: Eder Lima Leal E-mail: eder.leal@anbima.com.br Papel: Testemunha Representação: ANBIMA Associacao Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais	10/11/2026 às 15:42:51	IP 10.100.10.135
Assinado Eletronicamente por: Soraya Albernaz Alves Figlioli E-mail: soraya.alves@anbima.com.br Papel: Representante Legal ANBIMA Representação: ANBIMA Associacao Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais	11/11/2026 às 16:30:03	IP 200.207.22.210 Latitude:-23.607051360608814 Longitude:-46.70611658476601

Para realizar a validação de assinaturas, acesse:https://pdsign.pd.tec.br/validar-assinaturas
e digite o código de validação: 1RGO1936B8RC